SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 27 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO X | Nº 2419

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2017 / 2019

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	JESUÍTAS	AMOP
1º VICE-PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	AMUNOP
2º VICE-PRESIDENTE	RICARDO ANTÔNIO ORTIÑA	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	AMSOP
3º VICE-PRESIDENTE	OCLÉCIO DE FREITAS MENESES	FAROL	COMCAM
1º SECRETÁRIO	FABIO CHICAROLI	LOBATO	AMUSEP
2º SECRETÁRIO	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA	ARAPONGAS	AMEPAR
1º TESOUREIRO	LUIZ CARLOS GIL	IVAIPORÃ	AMUVI
2º TESOUREIRO	CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS	NOVA TEBAS	AMOCENTRO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS	LUIZ EVERALDO ZAK	REBOUÇAS	AMCESPAR

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DECRETO N°. 660/2021

Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar na forma que especifica.

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do Inciso II, do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Orçamentária Anual-LOA nº. 2637/2020, de 17/11/2020,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R$ 432.925,98 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), destinado ao reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.10.301.0017.1.222.		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O ATENDIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	
1679 - 4.4.90.52.00.00	01495	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	432.925,98
Total Suplementação:			**432.925,98**

Art. 2º - O recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior no valor de R$ 432.925,98 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) será obtido através do excesso de arrecadação da seguinte receita:

Receita	Descrição	Fonte	Valor
1.7.1.8.03.1.1.26.00.00.00.00.	Trasf. CEF - Estrut. da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - C/C-624023-3	1495	432.925,98
TOTAL			**432.925,98**

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir desta data.

PAÇO MUNICIPAL, 22 de dezembro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiane Anselmo de Azevedo
Código Identificador:12A6D776

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO
LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021

LEI Nº 2.505/2021

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barbosa Ferraz, para o exercício de 2022 e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aprovará e eu Edenilson Aparecido Miliossi, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 1º - O Orçamento do Município de Barbosa Ferraz, para o exercício de 2022 estima a receita e fixa a despesa em R$ 43.300.000,00 (Quarenta três milhões e trezentos mil reais) discriminados pelos anexos constantes desta lei.
Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes.....R$ 43.247.500,00

Receitas de Capital.....R$ 52.500,00

TOTAL.....R$ 43.247.500,00

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - As despesas do orçamento fiscal ficam fixadas R$ 43.300.000,00 (Quarenta milhões de reais), distribuídos da seguinte forma:

I – Executivo Municipal.....R$ 41.461.500,00
II – Legislativo Municipal.....R$ 1.839.000,00
TOTAL.....R$ 43.247.500,00

Parágrafo único. O resumo da despesa está demonstrado na forma do que dispõe o nexo I e no Demonstrativo do Orçamento Analítico.

SEÇÃO III
DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2021 (base de correção relativa a 30 de junho de 2020).

§ 1º - Os valores da receita e da despesa poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual atualizado.

SEÇÃO IV
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe cabe a, no decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio, destinar os recursos consignados no artigo 36º da Lei Municipal nº 2480/2021 e suas alterações, à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e os valores decorrentes de vetos às emendas efetuadas a proposta orçamentária pelo Poder Legislativo, serão consolidados no elemento de despesa 9.9.99.99.99.00 – Reserva de Contingência e serão destinados, no decorrer do exercício, à abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Visando adequar às estruturas do orçamento, programa e as necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo, autorizado a, por meio de ato próprio, alterar as dotações orçamentárias fixadas para o exercício de 2022, programadas em outras despesas correntes e de capital custeadas com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 15% (Quinze por cento) sobre o valor total do orçamento aprovado, perfazendo o valor de R$ 6.219.150,00 (Seis milhões duzentos dezenove mil e cento cinquenta reais) para o Poder Executivo e de R$ 275.850,00 (Duzentos setenta cinco mil oitocentos cinquenta reais) para o Poder Legislativo, conforme artigo 38, § único, Lei nº 2480/2021 e suas alterações.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto abrindo crédito adicional suplementar com base no superávit financeiro do exercício anterior, sendo este montante excluso do artigo anterior.

§ 2º - Fica excluído do limite estabelecido no caput deste artigo, as alterações destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública, às quais serão efetuadas, na medida das necessidades, por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 7º - A autorização contemplada no artigo 6o é extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal n.º 2480/2021 e suas alterações.

Art. 9º - No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022 revogadas as disposições em contrário.

Art. 11º Altera Anexos e Metas Da Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2480/2021 Conforme Lei Orçamentária Anual – LOA, Para O Exercício 2022

Barbosa Ferraz-Pr., 21 de dezembro de 2022.

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriano Gonçalves de Oliveira
Código Identificador:0D23F378

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 4909/2021.

Concede Férias aos Servidores Públicos que especifica.

HELIO JOSE SURDI, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias aos servidores a seguir arrolados, a serem gozadas no período que especifica, conforme período aquisitivo de cada servidor:

Nome	Matrícula	Cargo	Dias de Férias	Período Aquisitivo	Período de Férias
OSNI DOS SANTOS	933	CONSELHEIRO TUTELAR	30	10/01/2021 A 09/01/2022	01/01/2022 A 30/01/2022
CELSO WITCEL DIAS	326	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	20	06/10/2020 A 05/10/2021	03/01/2022 A 22/01/2022
ANDRIELLI VANESSA BARBOSA PICCININI	948	MONITOR COORDENADOR	10	10/02/2020 A 09/02/2021	03/01/2022 A 12/01/2022
ANDRIELLI VANESSA BARBOSA PICCININI	948	MONITOR COORDENADOR	20	10/02/2021 A 09/02/2022	13/01/2022 A 01/02/2022

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bom Jesus do Sul-PR, 24 de dezembro de 2021.

HELIO JOSE SURDI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jefferson Scariot de Lima
Código Identificador:56B7F7C2

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONS. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS LEI MUNICIPAL Nº 794/2017 E-MAIL: CMASBJS1@GMAIL.COM FONE: (46) 3548-2000 RAMAL 2015 RUA SÃO PAULO, Nº 62, CENTRO, CEP: 85.708-000 BOM JESUS DO SUL/PR

RESOLUÇÃO CMAS Nº 012/2021 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do Sistema Único da Assistência Social SUAS WEB, correspondente ao ano de 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2021, no uso de sua atribuição que lhe confere a Lei Municipal nº 794/2017 de 30 de novembro de 2017;
Considerando o cofinanciamento federal de recursos para a Política de Assistência Social no ano de 2020;
RESOLVE:
Art. 1º - Pela aprovação total em seu teor e forma a prestação de contas através do preenchimento do Demonstrativo Sintético de Execução Físico Financeira do ano de 2020, dos

Serviços/Programas, IGD SUAS e IGD PBF, do município de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Sul-PR, 24 de dezembro de 2021.

CARINA DONINI RUPPEL
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Publicado por:
Jefferson Scariot de Lima
Código Identificador:EE0234B3

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA

E-mail: administrativo@bomsucesso.pr.gov.br
Praça Paraná, 77 – CEP 86940 000 – Bom Sucesso/Pr
CNPJ: 75.771.261/0001-04
PORTARIA Nº 248/2021
22 DE DEZEMBRO DE 2021

Súmula: Nomeia Gestor de Convênios do Município de Bom Sucesso/ PR, perante a IAT – Instituto Água e Terra, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:
RESOLVE:
Art. 1º Nomear o servidor público, Thiago Batista de Lima, RG nº 9.106.729-3 - SSP/PR e CPF 066.372.259-40, para desempenhar a função de Gestor do Convênio "Fornecimento de tubos manufaturados de concreto para a execução de obras de drenagem na área urbana ou rural do MUNICÍPIO," junto ao Instituto Água e Terra - IAT.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de dezembro de 2021.

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Roque
Código Identificador:823F9519

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO N°214/2021
DISPENSA N°050/2021

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em estrita observância aos preceitos legais contidos na, Lei de Licitações n.º 8.666/93, e segundo as informações constantes no Ato de Adjudicação da Sr. Presidente da sessão e demais membros, designados pela Portaria n.º 072/2021, e, nas formas e condições expostas no Processo de Dispensa nº 050/2021 que tem por objeto a **Abertura de Processo Licitatório, na modalidade dispensa de licitação, para instalação de alambrado para o Clube do Irmão Caçula,** nas formas consignadas que seguem:

CAROLINE RODENBUSCH DESTRO 06525111986
CNPJ: 37.185.264/0001-77
Valor: **R$ 49.750,00 (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).**
Rua José Rodolpho Muller, nº572, Bairro Alto da Boa Vista – CEP. 86.730-0000, Astorga/PR.

Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
01	Serviço	Malha 8, fio 14-110m x 1,80 m = 198 m², palanque curvo 0,10 x 0,10 x 3,00 m – QT = 35 peças, esticadores curvo 0,12 x 0,12 x 3,00 m – QT = 04 peças, escoras – QT = 04 peças, 3 fios de arame 12 (esticar), arame liso 16 (amarrar), 03 linhas de arame farpado + mão de obra para instalação. Mureta de concreto (110 m x 0,10 cm x 0,10 cm) fabricada in loco. Troca das telas dos portões e pintura. (Mão de obra e materiais são por conta do fornecedor).	R$ 49.750,00	R$ 49.750,00

Valor Total: **R$ 49.750,00 (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).**

Visando atender a necessidade e a melhorias do Clube do Irmão Caçula solicito a trica de todo o alambrado da frente, pois o mesmo que se encontra lá esta em péssimas condições, causando transtornos e até possíveis acidentes.
Esse serviço será essencial para a manutenção do Clube do Irmão Caçula.

Portanto pela(s) Empresa(s) proponente(s) ter(em) contemplado com os princípios legais, **HOMOLOGO** o **Processo de Licitação** nº **214/2021**, **na modalidade,** Dispensa: nº **050/2021**, que estará arquivado no Departamento de Compras e Licitações, no qual este termo passa a ser parte integrante deste processo.

Califórnia, 24 de Dezembro de 2021.

PAULO WILSON MENDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Thomas Henrique Abba
Código Identificador:E58F99C0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO - PROCESSO LICITATÓRIO N°214/2021
DISPENSA N°050/2021

Extrato processo Licitatório nº 214/2021
Dispensa Nº 050/2021

OBJETO: Abertura de Processo Licitatório, na modalidade dispensa de licitação, para instalação de alambrado para o Clube do Irmão Caçula.

RAZÃO DA DISPENSA: Visando atender a necessidade e a melhorias do Clube do Irmão Caçula solicito a trica de todo o alambrado da frente, pois o mesmo que se encontra lá esta em péssimas condições, causando transtornos e até possíveis acidentes.
Esse serviço será essencial para a manutenção do Clube do Irmão Caçula.

VALORES: O valor adquirido foi feito através de orçamento realizado da empresa:

CAROLINE RODENBUSCH DESTRO 06525111986
CNPJ: 37.185.264/0001-77
Valor: **R$ 49.750,00 (quarenta e nove mil setecentos e cinquenta reais).**
Rua José Rodolpho Muller, nº572, Bairro Alto da Boa Vista – CEP. 86.730-0000, Astorga/PR.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, Artigo 24, inciso II

DATA: 24/12/2021

Publicado por:
Thomas Henrique Abba
Código Identificador:D4F85304

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EDITAL Nº. 119/2021

EDITAL Nº 119/21

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO

A Prefeitura do Município de Califórnia/PR, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, torna público:

Fica prorrogado o período de inscrição para o Programa "Frente de Trabalho" até às 17 horas do dia 07 de janeiro de 2022.

Califórnia, 23 de dezembro de 2021.

SIRLEI APARECIDA GARDINI
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Cultura

Publicado por:
Thomas Henrique Abba
Código Identificador:35E21535

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE CHAMAMENTO

EDITAL N.º 62/2021 de 23 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados no concurso público Edital nº 001/2019 Edital de Homologação do Resultado Final nº19/2019.

O Prefeito Municipal de Honório Serpa – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1.º Convocar os nomes abaixo relacionados, devidamente aprovados, para tomar posse da vaga oriunda do Concurso Público Municipal n° 01/2019, conforme edital n.º 03/2020, devendo comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Honório Serpa-PR, munidos dos documentos exigidos no referido edital, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 54 da Lei 731/2017.

Cargo: Enfermeiro Padrão:

Classificação	Candidato (a)	RG
09	Ida Vaz Machado	5.402.397-9

Gabinete do Prefeito Municipal de Honório Serpa, 23 de dezembro de 2021.

LUCIANO DIAS.
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ederson Luiz dos Santos
Código Identificador:EA42AC5C

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 239/2021

Estabelece a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para fins de execução orçamentária do Município, no Exercício Financeiro de 2022.

O **Prefeito Municipal de Iporã** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
DECRETA:
Art. 1° A programação da execução financeira, relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, para o Exercício Financeiro de **2022**, será estabelecida mediante a estimativa do fluxo de receita e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. A Programação Financeira consiste no disciplinamento da execução orçamentária, tendo como base o provável fluxo de ingressos para fazer face à distribuição dos recursos, segundo as prioridades de governo e as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 2º O fluxo da execução das receitas constante da Programação Financeira, indica a estimativa de arrecadação do município, em cada mês e no exercício, compreendendo as receitas de todas as fontes de recursos, na forma do **Anexo I** desde Decreto.
Art. 3º O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso compreenderá as despesas consignadas aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundos Especiais, consolidadas na forma do **Anexo II**.
Parágrafo único. O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso estará vinculado ao efetivo cumprimento da Programação Financeira, estabelecida neste Decreto, devendo o Poder Executivo promover a limitação de empenhos, visando a inocorrência de déficit, em caso de desempenho abaixo da arrecadação mensal de receita prevista.
Art. 4º A verificação do cumprimento da Programação Financeira far-se-á bimestralmente, e se verificado o desequilíbrio fiscal, o ajuste aos limites estabelecidos por este Decreto deverá ser promovido, no bimestre seguinte. Art. 5º As alterações do Fluxo da Execução das Receitas – Programação Financeira, (**Anexo I**) e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, (**Anexo II**) serão efetivadas mediante Decreto.
Parágrafo único. Os anexos referidos no caput deste artigo
poderão ser alterados:
I – bimestralmente, se houver a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, na hipótese prevista no artigo anterior deste Decreto.
II – a qualquer tempo, em decorrência da necessidade de recomposição dos anexos, sempre que for verificado que a realização da receita superou os montantes previstos, em razão de ingressos não previstos.
Art. 6º O pagamento de despesas de natureza extraorçamentária, inclusive os Restos a Pagar, fica autorizado até o montante dos saldos financeiros remanescentes do exercício anterior e das diferenças positivas entre o fluxo de receitas e o cronograma de despesas, apuradas em cada mês neste exercício, observada as metas quadrimestrais de resultado fiscal para Exercício de **2022**.
Art. 7º Este Decreto vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de **2022**.

Iporã (PR), 23 de Dezembro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michele Linares de Oliveira
Código Identificador:F1C4BDAF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 010/2021

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE – ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
PROCESSO Nº 010/2021
Processo nº 010/2021, RATIFICO, nos termos do Artigo. 25, da Lei nº 8666/93, contendo parecer da Assessoria Jurídica deste Município, que declarou inexigível a licitação nos termos do "caput" do Artigo

25, em favor da empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A., inscrita no CNPJ 04.368.898/0001 – 06, no valor total de R$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais).
Objeto: Os serviços a serem prestados são de utilização do serviço público de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor destinados ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública do Município de Itapejara D'Oeste – PR.

Registre-se e Publique-se.

Itapejara D'Oeste, 23 (vinte e três) de Dezembro de 2021.

VILMAR SCHMOLLER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleverson Aluisio Juliani
Código Identificador:6B8B6440

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO Nº 3122/2021

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato N° 3122/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Copel Distribuição S. A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001 – 06.
Objeto: Fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública do Município de Itapejara D'Oeste – PR, conforme objeto do Edital de Inexigibilidade de Licitação Nº 010/2021.
Valor do Contrato: R$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais).
Vigência: De 24 (vinte e quatro) de Dezembro de 2021 até 24 (vinte e quatro) de Dezembro de 2022.
Data do Contrato: 24 (vinte e quatro) de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Cleverson Aluisio Juliani
Código Identificador:8852D885

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 216/2021

DECRETO Nº 216/2021
DATA: 24.12.2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Programação Financeira de Arrecadação Mensal e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o Exercício Financeiro de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
DECRETA:
Art. 1º) Em cumprimento as determinações emanadas no artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, fica estabelecido o cronograma de execução mensal de desembolso e a programação financeira de arrecadação mensal para o exercício financeiro de 2022 na forma do Anexo do presente Decreto.
Art. 2º) As receitas na Lei Orçamentária Anual, aprovada pela Lei Municipal nº 2030/2021 de 16 de dezembro de 2021, para o exercício financeiro de 2022, ficam desdobradas em metas bimestrais de arrecadação na forma do Anexo do presente Decreto, consoante ao disposto no artigo 13 da referida Lei Complementar.
Art. 3º) Para fins de cumprimento deste Decreto para o exercício de 2022 será considerada a despesa efetivamente realizada, assim entendida a despesa liquidada na forma estabelecida no artigo 63 da Lei Federal 4.320 de 17.03.1964.
Art. 4º) Será admitida a extrapolação dos limites estabelecidos para a execução da despesa de cada órgão, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que estejam comprovadamente asseguradas a existência de recursos para cobrir as despesas excedentes.
Parágrafo Único – Serão considerados recursos efetivamente existentes:
I – os oriundos de superávit financeiro ocorrido no exercício anterior, e de operações de crédito não previstas na receita do orçamento corrente;
II – os decorrentes de excesso de arrecadação no exercício corrente;
III – os decorrentes de auxílios e convênios com órgãos e entidades de outras esferas de governo não incluídos na receita prevista para o exercício;
IV – os resultantes de economia da execução dos demais órgãos da administração.
Art. 5º) Será admitida a eventual extrapolação dos limites definidos mensalmente para cada órgão desde que não supere a 5% (cinco por cento) do limite previsto até o mês e seja compensado até o final do exercício.
Art. 6º) O Cronograma mensal de desembolso e a programação financeira de arrecadação mensal poderão ser refeitos mensalmente visando a sua adequação ao comportamento efetivo da receita e a compatibilização da despesa às alterações oriundas da abertura de créditos adicionais e/ou do remanejamento de dotações orçamentárias.
Art. 7º) Este Decreto entra em vigor em 01.01.2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Registre-se e Publique-se:

VILMAR SCHMOLLER,
Prefeito Municipal

VLADEMIR LUCINI,
Dir. Depto. De Administração

Publicado por:
Cleverson Aluisio Juliani
Código Identificador:D21E6E32

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 218/2021

DECRETO Nº. 218/2021
DATA: 24.12.2021

SÚMULA: Cancelamento de Débito Tributário prescrito e dá outras providências.

Vilmar Schmoller, O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX e X do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná de 02/04/90 e suas alterações.
Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece no art. 146, inciso III, alínea b, que a prescrição é norma geral de direito tributário;
Considerando a Constituição da RepúblicaFederativa do Brasil, que dispõe em seuart. 24, inciso I, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário, cabendo, aquela, o estabelecimento das normas gerais, conformeart. 24, § 1º;
Considerando oCódigo Tributário Nacional, editado pela União, com natureza jurídica de lei complementar, que prevê, noart. 156, inciso V, que a prescrição extingue o crédito tributário, e não apenas a respectiva ação de cobrança;
Considerando oCódigo Penal Brasileiro, que tipifica, noart. 316, § 1º, a cobrança de tributo sabidamente indevido como crime;
Considerando que o reconhecimento da prescrição não é causa de renúncia de receita, já ocorrida no dia "ad quem" do prazo previsto noart. 174 do Código Tributário Nacional;
Considerando que a prescrição extingue o crédito tributário, conformeArt. 311, inciso V, e no Art. 327 do Código Tributário Municipal;
Considerando o requerimento de baixa das inscrições em dívida ativa formulado através do protocolo 000.032-77, em nome do Senhor Ismael Souza dos Santos, portador do CPF n° 626.503.279-87, residente e domiciliada no Município de Itapejara D'Oeste/PR e o parecer jurídico emitido pelo procurador do Município;

DECRETA:
Art. 1º - Ficam cancelados os créditos tributários de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa em nome do Senhor Ismael Souza dos Santos, portador do CPF n° 626.503.279-87, referente à contribuição de IPTU (Imposto Territorial Urbano) do Lote n° 04, da Quadra n° 47, referente aos anos de 2013 a 2015.
Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Registre-se e Publique-se:

VILMAR SCHMOLLER,
Prefeito Municipal

VLADEMIR LUCINI,
Dir. Depto. De Administração

Publicado por:
Cleverson Aluisio Juliani
Código Identificador:F30E3A20

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3504/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Curitiba, entre a Rua Jair Frederich e o Parque Res. Primavera.
b.- Rua Vitorio Zanin, entre a Rua Jair Frederich e o Parque Res. Primavera.
c.- Rua Sebastião Antonio Neto, entre a Rua Jair Frederich e o Parque Res. Primavera.
d.- Rua Vicente Antonio de Padua, entre a Rua Jair Frederich e o Parque Res. Primavera.
e.- Rua Antonio Pacheco Filho, entre a Rua Jair Frederich e o Parque Res. Primavera.
f.- Rua Santo Antonio, entre a Rua Manoel da Silva e o Parque Res. Primavera.
g.- Rua Antonio Novelli, entre a Rua Curitiba e a Rua Santo Antonio.
h.- Rua Manoel da Silva, entre a Rua Curitiba e a Rua Manoel Pereira.
i.- Avenida Jesus Bom Pastor, entre a Rua Curitiba e a Manoel Pereira.
II.- O custo da obra é de R$ 4.182.259,75
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços preliminares, orçada em R$ 1.709,36
b.- Terraplanagem, orçada em R$ 186.905,97
c.- Base/Sub-base, orçada em R$ 804.366,16
d.- Revestimento, orçada em R$ 1.711.584,37
c.- Meio-fio e sarjeta, orçada em R$ 211.440,55
d.- Paisagismo/urbanismo, orçada em R$ 355.557,95
c.- sinalização de transito, orçada em R$ 40.896,26
d.- drenagem, orçada em R$ 836.438,85
d.- ensaios tecnológicos, orçada em R$ 33.360,28

IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 78/2019, decorrente do Edital de Licitação Concorrência preço nº 01/2019.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação, galerias e reurbanização dos bairros Jardim Bela Vista II compreende a área de 44.110,71 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº

195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:05DB1EAF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3507/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:

I – Os logradouros beneficiados são:

II - O orçamento do custo da obra é de R$ 4.223.153,87
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a) Galeria de águas pluviais, orçada em R$ R$ 1.375.757,92
b) Pavimentação asfáltica, orçada em R$ R$ 2.204.613,66
c) Urbanização do Passeio, orçada em R$ R$ 642.782,29
IV - A obra está amparada pelo contrato nº 122/2012, decorrente do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 01/2012.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação asfáltica e obras complementares e melhorias habitacionais – (Jardim Canadá 1ª, 2ª e 3ª Parte e Jardim Santa Paula), compreende a perímetro de 49.958,31 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I *– Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

II *– Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

III *– Prazo para impugnação, não inferior a* ***30*** *(trinta) dias;*

IV *– Local do pagamento.*

Parágrafo único*. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:0C98640F

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3510/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada

imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – Os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Carlos Conde.
II.- O orçamento do custo da obra é de R$ 35.204,25
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Terraplenagem, orçada em R$ 5.604,77
b.- Drenagem superficial, orçada em R$ 4.583,88
c.- Base, orçada em R$ 13.154,99
d.- Revestimento, orçada em R$ 11.860,61
IV.- A obra está amparada pelo Contrato nº 102/2014, decorrente do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 014/2014.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação asfáltica e obras Rua Carlos Conde, compreende a perímetro de 631,47 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a

relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção

monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:2FC0A44F

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3513/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:

I – O logradouro beneficiado é:
a. Avenida Independência;
II. O orçamento do custo da obra é de R$ 714.550,07, com aditivo de meta no valor de R$ 82.372,00 totalizando o valor de R$ 796.922,07;
III. A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a. serviços iniciais, orçados em R$ 5.861,35;
b. Terraplenagem, orçada em R$ 55.075,48;
c. drenagem superficial, orçada em R$ 56.592,97;
d. base, orçada em R$ 185.613,62;
e. revestimento, orçada em R$ 268.104,04;
f. calçamento do passeio, orçada em R$ 82.011,87;
g. rampas de acessibilidade, orçada em R$ 335,64;
h. plantio de grama, orçada em R$ 54.982,15;
i. sinalização viária, orçada em R$ 5.973,65;
IV A obra está amparada pelo Contrato nº 046/2016, decorrente do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 04/2016;
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação asfáltica e obras Avenida Independência, compreende a perímetro de 9.417,55 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I *– Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

II *– Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

III *– Prazo para impugnação, não inferior a* ***30*** *(trinta) dias;*

IV *– Local do pagamento.*

Parágrafo único*. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento,

cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:A4F2ADAD

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3516/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Avenida Ivaí, entre as Ruas São Caetano e Texas.
II.- O custo da obra é de R$ 256.105,89
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços iniciais, orçada em R$ 8.561,00
b.- Drenagem superficial, orçada em R$ 15.279,80
c.- Galerias de águas pluviais, orçada em R$ 12.425,67
d.- Pavimentação asfáltica, orçada em R$ 176.414,12
e.- urbanização do passeio, orçada em R$ 40.929,91
f.- Sinalização viária, orçada em R$ 2.495,39
IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 062/2017, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 04/2017.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação e drenagem da Avenida Ivaí, compreende a área de 2590 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão

contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:63679DAE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3519/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte, **LEI: 3519/2021**

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:

I – os logradouros beneficiados são:
a. Rua Cassimiro Olímpio, entre Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
b. Rua Antonio Linares, entre Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
c. Rua José Dorigão, entre Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
d. Rua Angelina Neri Todon, entre Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
e. Rua João Todon, entre Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
f. Av. Orlando Tortola, entre Rua Marechal Castelo Branco e Av. Ivaí;
g. Rua Joanna Ceccato, entre Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
h. Praça Joaquim Pereira Rosa (entorno);
i. Av. Ivaí, entre a Av. Campos Elíseos e Rua Alcides Domingues Ramos;
II- O orçamento do custo da obra é de R$ 4.272.184,06;
III- A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a. Serviços preliminares, orçada em R$ 2.527,71;
b. Demolições, orçada em R$ 6.879,65;
c. Terraplanagem, orçada em R$ 192.278,28;
d. Drenagem, orçada em R$ 1.353.525,08;
e. Sub-leito, orçada em R$ 104.352,26;
f. Base, orçada em R$ 543.759,05;
g. Pintura, orçada em R$ 238.589,28;
h. Revestimento, orçada em R$ 1.201.015.55;
i. Meio-fio e sarjeta, orçada em R$ 202.140,86;
j. Paisagismo/urbanismo, orçada em R$ 426.228,06;
k. Sinalização de trânsito, orçada em R$ 56.254,83;
IV- a obra está amparada pelo Contrato 081/2016, decorrente do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 03/2016;
V - a área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação Asfáltica e obras – Parque Industrial e Residencial Bela Vista, compreende a perímetro de 35.560,25 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor

que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:9CD4B48D

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº3522/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – O logradouro beneficiado é:
a. Rua Florai no Distrito de Água Boa – Município de Paiçandu.
II - O orçamento do custo da obra é de R$ 516.155,39;
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a. serviços iniciais orçada em R$ 5.861,33;
b. galerias de Águas Pluviais, orçada em R$ 110.853,08;
c. pavimentação asfáltica orçada em R$ 321.362,15;
d. urbanização do passeio, orçada em R$ 70.724,10;
e. sinalização Viária, orçada em R$ 7.374,1;2
IV - A obra está amparada pelo Contrato nº 065/2016, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 06/2016;
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação Asfáltica e obras na Rua Florai – Distrito de Água Boa, compreende a perímetro de 6.059,50 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I *– Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

II *– Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

III *– Prazo para impugnação, não inferior a* ***30*** *(trinta) dias;*

IV *– Local do pagamento.*

Parágrafo único*. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:3C2938EA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3505/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:

I – os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Nilo, entre a estrada São José e a Rua Volta Redonda.
b.- Rua Anápolis, entre a estrada São José e o Lote 174.
c.- Rua Santa Cecilia, entre a estrada São José e o Lote 174.
d.- Rua Caxambu, entre a estrada São José e o Lote 174.
e.- Rua Osório J. Pinto, entre a estrada São José e o Lote 174.
f.- Rua Aécio Manhane, entre a estrada São José e o Lote 174.
g.- Rua São Vicente, entre a estrada São José e a Rua Volta Redonda.
h.- Rua Ananias José Barbosa, entre a estrada São José e a Rua Volta Redonda.
i.- Rua Paulo Afonso, entre a estrada São José e a Rua Volta Redonda.
j.- Rua Flávio de Camargo, entre a estrada São José e a Rua Volta Redonda.
k.- Rua Valter Aparecido Zanão, entre a estrada Lidio Maziero e o Res. João Marques dos Reis.
l.- Rua Missisipi, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Espanha.
m.- Rua Bandeirantes, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Espanha.
n.- Rua Sete Quedas, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Espanha.
o.- Rua Niagara, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Espanha.
II.- O custo da obra é de R$ 1.897.000,00
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços preliminares, orçada em R$ 3.460,89
b.- Terraplanagem, orçada em R$ 97.767,78
c.- Base/Sub-base, orçada em R$ 355.291,24
d.- Revestimento, orçada em R$ 766.578,15
c.- Meio-fio e sarjeta, orçada em R$ 163.077,45
d.- Paisagismo/urbanismo, orçada em R$ 268.793,28
c.- sinalização de transito, orçada em R$ 32.045,47
d.- drenagem, orçada em R$ 179.278,01
d.- ensaios tecnológicos, orçada em R$ 30.707,73

IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 66/2021, decorrente do Edital de Licitação Concorrência preço nº 01/2021.
V – A área beneficiada pela execução das obras de execução de Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios de controle tecnológicos e placas de comunicação visual do Programa, Jardim Itaipú 1ª e 2ª parte compreende a área de 16.761,20 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente

designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I *– Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

II *– Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

III *– Prazo para impugnação, não inferior a* ***30*** *(trinta) dias;*

IV *– Local do pagamento.*

Parágrafo único*. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas,

vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:FFF92832

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3508/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Jardim Santa Monica, todas as Ruas.
II.- O custo da obra é de R$ 379.236,67
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços iniciais, orçada em R$ 18.193,61

b.- Drenagem superficial, orçada em R$ 37.250,00
c.- Galerias de águas pluviais, orçada em R$ 39.103,37
d.- Pavimentação asfáltica, orçada em R$ 256.272,99
e.- Urbanização do passeio, apenas na Avenida Ivaí, orçada em R$ 16.744,23
f.- Sinalização viária, orçada em R$ 11.672,47
IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 057/2017, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 01/2017.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação do Jardim Santa Monica, referente a todas as Ruas, compreende a área de 5886,41 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;

II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:A2DDA902

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3511/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – Os logradouros beneficiados são:
a.- Ruas Mandaguari, Marialva e Maringá no trecho entre as Ruas Florai e São Jorge.
II.- O custo da obra é de R$ 193.617,60
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços iniciais, orçada em R$ 9.030,52
b.- Drenagem superficial, orçada em R$ 21.498,62
c.- Pavimentação asfáltica, orçada em R$ 157.713,57
d.- Sinalização viária, orçada em R$ 5.374,89
IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 08/2020, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 01/2020.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação nas Ruas Mandaguari Marialva e Maringá no distrito de Água Boa, compreende a área de 2086,17 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das

obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:9CDCDB82

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3514/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:

I – os logradouros beneficiados são:
a.- Avenida Ivai, entre as Rua Chicago e PR-323
II.- O orçamento do custo da obra é de R$ 704.456,06
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços iniciais, orçada em R$ 2.632,70
b.- Galerias de águas pluviais, orçada em R$ 277.500,57
c.- Pavimentação asfáltica, orçada em R$ 304.361,89
d.- Urbanização do passeio, orçada em R$ 118.942,45
e.- Sinalização viária, orçada em R$ 1.018,45
IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 050/2014, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 04/2014.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação asfáltica e galerias da Avenida Ivai, compreende a perímetro de 5.987,98 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores

relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:F2B1E740

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3517/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:

II.- O orçamento do custo da obra é de R$ 4.081.806,37
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços preliminares, orçada em R$ 2.195,00
b.- Terraplenagem, orçada em R$ 45.594,81
c.- Drenagem, orçada em R$ 2.962.988,82
d.- Base/ Sub-base, orçada em R$ 289.665,39
e.- Meio-fio e sarjeta, orçada em R$ 91.204,00
g.- Revestimento, orçada em R$ 448.886,58
g.- Paisagismo/Urbanismo, orçada em R$ 224.568,97
h.- Sinalização de trânsito, orçada em R$ 16.702,80
IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 136/2012, decorrente do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 03/2012.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação asfáltica e obras complementares e melhorias habitacionais – (Pq. Ind. Residencial Bela Vista, Novo Horizonte e Pacaembu), compreende a perímetro de 17.882,52 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra,

pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido

da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:3E3B6809

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3520/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – o logradouro beneficiado é:
a.- Rua Zelira José Gussi, entre a Avenida Campos Eliseos e Avenida Vereador Silvio Alves.
II.- O custo da obra é de R$ 461.221,96
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços Preliminares, orçada em R$ 981,62
b.- Terraplanagem, orçada em R$ 12.351,63
c.- Drenagem de aguas pluviais, orçada em R$ 97.743,27
d.- Drenagem Superficial, orçada em R$ 34.460,14
e.- Base, orçada em R$ 71.718,01
f.- Revestimento, orçada em R$ 107.681,47
g.- Calçamento, orçada em R$ 127.554,85
h.- Acesso de Veículos, orçada em R$ 5.266,80
i.- Sinalização de Transito, orçada em R$ 3.464,17

IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 67/2020, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 04/2020.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas da Rua Zelira Jose Gussi, compreende a área de 2.421,12 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:B3BA7981

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3506/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Manaus, entre a Avenida Macapá e a Avenida Panamá.
b.- Rua Porto Alegre, entre a Avenida Macapá e a Avenida Panamá.
c.- Rua Brasília, entre a Avenida Macapá e a Avenida Panamá.
d.- Rua Rio de Janeiro, entre a Avenida Macapá e a Viela 1.
e.- Rua Viela 1, entre a Rua Brasília e a Rua Rio de Janeiro
II.- O custo da obra é de R$ 686.900,00
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços preliminares, orçada em R$ 3.460,89
b.- Terraplanagem, orçada em R$ 32.962,08
c.- Base/Sub-base, orçada em R$ 119.786,67
d.- Revestimento, orçada em R$ 258.447,52
c.- Meio-fio e sarjeta, orçada em R$ 56.456,26
d.- Paisagismo/urbanismo, orçada em R$ 91.377,60
c.- sinalização de transito, orçada em R$ 7.630,25
d.- drenagem, orçada em R$ 103.229,29
d.- ensaios tecnológicos, orçada em R$ 13.529,44

IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 67/2021, decorrente do Edital de Licitação Concorrência preço nº 01/2021.
V – A área beneficiada pela execução das obras de execução de Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e

sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios de controle tecnológicos e placas de comunicação visual do Programa, Jardim Capital compreende a área de 5.650,42 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:

I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no

parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:A56A91DC

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3509/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Joao Voltolini, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
b.- Rua Antonio Ribeiro Neves, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
c.- Rua Antonio Alves Munhos, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
d.- Rua Salvador Rodrigues, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
e.- Rua Irineu Da Veiga, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
f.- Rua Helio Vicente Lopes, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
g.- Rua Sebastiao Candido Furtado, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
h.- Rua Ricieri Salvador Gandolfi, entre a Avenida Orlando Tortola e a Rua Alcides Domingues Ramos.
i.- Rua Neide Beraldo, entre a Rua Jovino de Carvalho e a Avenida Ivai.
j.- Rua Francisco José Neth, entre a Rua Jovino de Carvalho e a Avenida Ivai.
k.- Rua Pedro Françoso, entre a Rua Jovino de Carvalho e a Avenida Ivai.
l.- Rua Jovino de Carvalho, entre a Rua Otávio Pelissari e a Rua Morumbi.
m.- Rua Canindé, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Céu Azul.
n.- Rua Beira Rio, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Céu Azul.
o.- Rua Mineirão, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Céu Azul.
p.- Rua Fonte Nova, entre a Rua Valter Aparecido Zanão e o Jardim Céu Azul:
II.- O custo da obra é de R$ 2.440.848,74
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços preliminares, orçada em R$ 3.418,72
b.- Terraplanagem, orçada em R$ 106.058,76
c.- Base/Sub-base, orçada em R$ 382.277,32
d.- Revestimento, orçada em R$ 943.010,11
c.- Meio-fio e sarjeta, orçada em R$ 166.946,12
d.- Paisagismo/urbanismo, orçada em R$ 273.928,36
c.- sinalização de transito, orçada em R$ 24.345,67
d.- drenagem, orçada em R$ 518.953,34
d.- ensaios tecnológicos, orçada em R$ 21.910,34

IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 77/2019, decorrente do Edital de Licitação Concorrência preço nº 01/2019.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação, galerias e reurbanização dos bairros Jardim Bela Vista I, Pacaembu e Novo Horizonte compreende a área de 24.303,16 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;

VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:3735E536

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3512/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Jandaia, entre a rodovia PR 323 e Avenida Bandeirantes.
II.- O custo da obra é de R$ 692.663,36
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços iniciais, orçada em R$ 994,63
b.- Galerias de águas pluvias, orçada em R$ 263.271,49
c.- Pavimentação asfáltica, orçada em R$ 423.195,75
d.- Sinalização viária, orçada em R$ 5.201,49
IV.- A obra está amparada pelo contrato nº 060/2017, decorrente do Edital de Licitação Tomada de preço nº 02/2017.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação e drenagem da Rua Jandaia no distrito de Água Boa, compreende a área de 5.502,70 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:8CF5D06B

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3515/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Ruas do Jardim Alvorada 1ª e 5ª Parte
II.- O orçamento do custo da obra é de R$ 545.360,80

III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- SERVIÇOS INICIAIS, orçada em R$ 2.553,72
b.- GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, orçada em R$ 89.154,44
c.- PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, orçada em R$ 309.417,58
d.- URBANIZAÇÃO DO PASSEIO, orçada em R$ 132.509,23
e.- SINALIZAÇÃO VIÁRIA, orçada em R$ 11.725,83

IV.- A obra está amparada pelo Contrato de repasso de recursos do orçamento geral da União nº 1001230-43, convenio 779310/2012, decorrente do Edital de tomada de preço nº 003/2014.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação Asfáltica dos Jardins Alvorada 1ª e 5ª Parte, compreende a perímetro de 6073,15 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;

II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor

que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:638B0DDD

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3518/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionado:
I – os logradouros beneficiados são:
a.- Rua Santa Ana;
b.- Rua Santa Rita;
II.- O orçamento do custo da obra é de R$ 196.739,22
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a.- Serviços iniciais, orçada em R$ 2.721,96
b.- Galerias de águas pluviais, orçada em R$ 46.017,80
c.- Pavimentação, orçada em R$ 120.497,11
d.- Urbanização do passeio, orçada em R$ 17.196,98
e.- Sinalização viária, orçada em R$ 10.305,37

IV.- A obra está amparada pelo Contrato nº 134/2010, decorrente da Tomada de preço nº 016/2012.
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação Asfáltica do Jardim San Francisco, compreende a perímetro de 2.269,21 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.
§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I *– Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

II *– Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

III *– Prazo para impugnação, não inferior a* ***30*** *(trinta) dias;*

IV *– Local do pagamento.*

Parágrafo único*. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:B653C15B

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
LEI Nº 3521/2021

Lei nº 3521/2021

Súmula - INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**, Estado do Paraná, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria

em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados nos locais abaixo relacionados:

I – Os logradouros beneficiados são:
a) Rua Martins Kazakevich entre a Rua Alcides Domingues Ramos e Avenida OrlandoTortola;
b) Rua Martins Kazakevich entre a Avenida Campos Elíseos e Avenida Orlando Tortola.
II - O orçamento do custo da obra é de R$ 502.795,46;
III – A obra compreende a execução dos serviços adiante elencados e com seus respectivos custos:
a. serviços iniciais, orçada em R$ 13.686,18;
b. galerias de águas pluviais, orçada em R$ 105.482,93;
c. pavimentação asfáltica, orçada em R$ 205.283,25;
d. urbanização do passeio, orçada em R$ 165.789,02;
e. arborização, orçada em R$ 2.602.54;
f. sinalização viária, orçada em R$ 3.261,64;
g. recuperação do passeio, orçada em R$ 6.689,90.
IV - A obra está amparada pelo Contrato nº 1017523-41/2014 e 1029201/2015, decorrente do Edital de Licitação Tomada de Preço nº 09/2017;
V – A área beneficiada pela execução das obras de Pavimentação asfáltica da Rua Martins Kazakevich, compreende a perímetro de 3.207,80 metros quadrados.

Art. 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme regulamenta o artigo 251 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 4º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, conforme preconiza art. 252 da Lei Complementar nº 1.562/2003.

Art. 5º.A aferição da base de cálculo da contribuição de melhoria seguirá os preceitos constantes no Art. 254 da Lei Complementar nº 1.562/2003, a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas e será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra.

§ 1º A Administração Municipal decidirá em qual proporção de valores delas será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 2º. O órgão fazendário elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 3º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e ou de sua área.

§ 4º. A percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, a que se refere o caput deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 5º. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de Influência.

§ 6º. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 7º. Para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará em planta, a zona de influência da obra;
II - individualizará com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
III- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
IV - testada do imóvel.

Art. 6º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto ou Portaria.

Art. 7º.A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital.

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 5º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

Art. 9º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterá os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
III - Delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;
IV - A divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

V - Número total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;
VI - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10.O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar nº1.562/2003, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária.

§ 1º O processo ou recurso administrativo, seguirá os ritos, prazos e condições estabelecidas no Capitulo VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1.562/2003.

§ 2º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14. Executada a obra pública, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15.O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em Edital e/ou Decreto.

Art. 16. A repartição fazendária competente notificará o contribuinte sujeito passivo, na forma do Art. 316 da Lei Complementar nº 1562/2003 – Código Tributário Municipal, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

***I** – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

***II** – Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

***III** – Prazo para impugnação, não inferior a **30** (trinta) dias;*

***IV** – Local do pagamento.*

***Parágrafo único**. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.*

Art. 17. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção formalmente junto à autoridade fazendária, assinando o respectivo termo de parcelamento:

§ 1º No termo de parcelamento deverá constar o número de parcelas pactuadas;
§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em moeda corrente.

Art. 18. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 19. Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto - Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº10.257/2001 - Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 20. A apuração far-se-á levando em conta, cumulativamente ou individualmente:
I - A situação do terreno na zona de influência;
II - A testada e ou a área;
III – A finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 21. Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal na forma da Lei, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou o parcelamento ou ainda para os fins de contestação administrativa.

Art. 22. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação, ou no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins de cobrança administrativa e ou judicial.

Art. 24.A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em duas vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
II - Local e data da expedição;
III - Identificação da Contribuição de Melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, número máximo de parcelas permitidas, vencimento, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
V - Prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
VI - Assinatura do notificado.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 25. Sempre que por qualquer motivo, houver a recusa de assinar a notificação pelo notificado, a ele será entregue uma via da notificação, fato esse que será certificado noutra via, pertencente ao fisco.

Art. 26.A Contribuição de Melhoria a que se refere esta lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista em parcela única com desconto ou parcelado, nesta forma não havendo a incidência de qualquer espécie de redução do montante lançado;
II - Independentemente do número de parcelas no parcelamento, será observado que o valor mínimo de cada parcela não será inferior a R$ 50,00;
III - O vencimento das parcelas no parcelamento será de até 10 (dez) dias, após a emissão do termo de parcelamento.

Art. 27. Sobre a Contribuição de Melhoria ou parcelas dela decorrente, vencidas e não pagas, incidirão juros, multa de mora e correção monetária, na forma do Art. 336 da Lei Complementar Nº1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

§ 1º A Contribuição Melhoria quando parcelada, e ocorrendo a inadimplência acima de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou não, implicará na exigibilidade da totalidade do crédito parcelado e não pago.

Art. 28. Ficam isentas e excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal., conforme regra contida no parágrafo único, do Art. 239, Lei Complementar nº 1.562/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 29.É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º O prazo para interpor a reclamação à autoridade competente, mediante protocolo no Município de Paiçandu, é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º Serão consideradas inválidas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação;

Art. 30.São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 31. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Prefeito Municipal, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.562/2003 e na legislação complementar no que couber.

§ 1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º A anulação do lançamento dos termos desta lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 32. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos, notificações, levantamento de informações e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria ou Decreto Municipal, em estrita observância às normas legais indicadas nesta Lei.

Art. 33. Os prazos fixados nesta lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº1.562/2003, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta Lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 34. As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os Procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária a perfeita aplicação das disposições desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 dias do mês de novembro de 2021

ISMAEL BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Diego de Castro Marques
Código Identificador:04593A20

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

PROCURADORIA
LEI Nº 5.093/2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Paranavaí a receber imóvel em doação, com encargos, para fins de implantação de parque.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Nos termos do artigo 50, § 2º, VIII, da Lei Orgânica do Município, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado receber em doação, com encargos, do doador CASA DA CRIANÇA DE PARANAVAÍ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.710.141/0001-58, com sede na Avenida Martin Luther King, 3355, Jardim André Luiz, CEP: 87.710-160, na cidade de Paranavaí – Pr, parte dos seguintes imóveis: área de 5.586,30 m² destacada da matrícula 26.698 e área de 4.043,16 m² destacada da matrícula 26.699, ambas de 2º serviço de Registro de Imóveis desta comarca.

Art. 2º Como encargo da doação, o Município de Paranavaí deverá implantar um parque no Imóvel doado.
Parágrafo Único: As obras de implantação do parque deverão iniciar – se no prazo máximo de 3(três) anos, contados da assinatura da escritura pública de doação, sendo que, decorrido o referido prazo, sem inicio das obras, as partes deverão formalizar escritura pública da revogação da doação.

Art. 3 º As despesas decorrentes da confecção de escritura pública de doação, registros no cartório de registro de imóveis competente, bem como, demais atos necessários ao desmembramento das áreas, ficarão a cargo do município donatário.

Art. 4 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

PEDRO BARALDI
Prefeito em Exercício de Paranavaí

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:5E789CC4

PROCURADORIA
LEI Nº 5.094/2021

Dispõe sobre a concessão de uso do imóvel que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de uso do lote 14 da quadra 15, localizado no Distrito Industrial de Paranavaí, cujo imóvel está registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paranavaí com a matrícula nº 44.016.

Art. 2º Nos termos do artigo 73-A, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Paranavaí, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concessão de uso do imóvel especificado no art. 1º, pelo prazo de 10 (dez) anos e por meio de licitação, na modalidade concorrência.
Parágrafo único. O prazo da concessão de uso poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, findo o qual será observado o disposto na Lei Municipal nº 3.630/2010 para fins de alienação ou desocupação.

Art. 3º Para fins de proposta na licitação, será considerada vencedora a licitante que oferecer o maior número de empregos diretos.
Parágrafo único. Havendo empate na forma do *caput*, será considerada vencedora a licitante que, sucessivamente:
I - apresentar maior faturamento anual;
II - apresentar projeto arquitetônico com maior área de ocupação construída.

Art. 4º Assegurado o contraditório, havendo desvio de finalidade ou não cumprimento dos encargos previstos para concessão de direito de uso a reversão do imóvel ao patrimônio municipal será realizada por meio de Decreto Municipal, nos termos do disposto no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 201/67, sem direito à concessionária de qualquer indenização por eventuais benfeitorias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 3.576/2009.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

PEDRO BARALDI
Prefeito em Exercício de Paranavaí

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:8C212C17

PROCURADORIA
LEI Nº 5.095/2021

Denomina de RUA FRANCISCO ESTEVÃO VENÂNCIO a Rua "C" no Jardim Imperial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de RUA FRANCISCO ESTEVÃO VENÂNCIO a Rua "C" no Jardim Imperial, na divisa com o Jardim Santos Dumont.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

PEDRO BARALDI
Prefeito em Exercício de Paranavaí

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:7AF8AEFC

PROCURADORIA
LEI Nº 5.096/2021

Denomina de RUA JOÃO FERREIRA DE SOUZA a Rua "A" no Jardim Itália II.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de RUA JOÃO FERREIRA DE SOUZA a Rua "A" no Jardim Itália II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

PEDRO BARALDI
Prefeito em exercício de Paranavaí

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:571F5FFE

PROCURADORIA
LEI Nº 5.097/2021

Denomina de ADEMIR PEREIRA DA SILVA a Rua denominada de Projetado B, no Bairro Vila Mariana, nas proximidades do SESI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada de "ADEMIR PEREIRA DA SILVA, a atual Rua Projetada B, localizada na Vila Mariana, nas proximidades do SESI, Município de Paranavaí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

PEDRO BARALDI
Prefeito em Exercício de Paranavaí

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:A0524F67

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROCESSO 41.718/2021 - TERMO DE COLABORAÇÃO 02/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos ao artigo 35 da Lei n.º 13.019/2014 e artigo 37 do Decreto Municipal n.º 5.755/2017, **RATIFICA a Dispensa de Chamamento Público e Termo de Colaboração n.º 02/2021**, de contratação da **ASSOCIAÇÃO MANTEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO**, CNPJ: 80.765.001/0001-66, que tem por objeto o termo de colaboração com a Instituição AMENA (Associação Mantedora do Ensino Alternativo) para atendimento educacional especializado a estudantes com deficiência intelectual e transtorno global do desenvolvimento, residentes no município de Piraquara, sob valor de R$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais). **Vigência:** Período de 24 meses, iniciando em 27 de dezembro de 2021 e findando em 27 de

dezembro de 2023. **Plano de trabalho/Justificativa:** A história da escolarização dos estudantes com deficiências em nosso município é muito recente. Há no município apenas duas escolas especiais, sendo elas: Escola de Educação Básica na Modalidade Especial Antonio Carlos Gabardo mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e a Escola Municipal de Educação Básica na Modalidade Especial Cristiane Pampuch mantida pela Prefeitura Municipal de Piraquara. Ocorre que no campo das deficiências existem várias especificidades, as quais não podem ser agrupadas, as duas escolas citadas atendem estudantes com Deficiência Intelectual e/ou Deficiência Múltipla, nenhuma das duas atende estudantes com psicose, neurose, autismo, transtornos emocionais, ou seja, os Transtornos Globais do Desenvolvimento. Este é um público com o qual poucas instituições se especializam para atender dada a grande dificuldade, os estudantes na sua maioria apresentam um comportamento extremamente agressivo e apático. Outro fator a ser considerado é que além de poucas escolas em Curitiba atenderem estudantes com estas características, praticamente todas se recusam em atendem moradores de outros municípios, buscamos matrícula em todas as instituições que atendem Transtornos Globais do Desenvolvimento, e apenas a Escola Especial Alternativa, localizada na R. Vieira dos Santos, 45, Centro Cívico, Curitiba, aceitou matricular 08 estudantes do nosso município, do qual já tivemos convênios firmados no passado, tendo esse atendimento realizado com qualidade, atendendo ao interesse público. A Secretaria Municipal de Educação compreende a necessidade de atender estes estudantes no município de Piraquara, mas dada as dificuldades em atendê-los devido ao quadro de cada um e o número inexpressivo de estudantes optamos em encaminhá-los para o município de Curitiba.
Piraquara, 27 de dezembro de 2021.

JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Camilla Kavalli
Código Identificador:59D87C14

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 969 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 969 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.
O Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, **RUDISNEY GIMENES FILHO ,** no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto nos artigos 58,III e 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/02 e conforme solicitado no **Memorando 5.775/2021 1Doc**.
RESOLVE:
Art. 1º - Fica designado o servidor público Municipal abaixo identificado, para desempenhar a função de fiscal dos contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/02.
Referente ao acompanhamento até finalização da execução do objeto de Convênio junto ao IAT - Instituto Água e Terra do Paraná, com Objeto – Desassoreamento e Macrodrenagem de Canais.

Secretaria	Fiscal	CPF
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Vinicius Carli	024.176.339-81

Parágrafo Único - O servidor designado observará no desempenho das atribuições cometidas nesta Portaria as disposições contidas no art.66 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/02, bem como nas instruções pertinentes constantes de atos normativos baixados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.
Art. 3º - Publique-se .

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 15 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:7DB1DBA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.028 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 14491/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) LILIAN KAMANSKI - MATRICULA 234691, ocupante do cargo de AGENTE EDUCATIVO , Nível: II -Classe: B para o Nível III Classe C , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 14/09/2018 a 14/09/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a).

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:40119E02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.029 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 14584/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) MARLI LOURDES SIMOES -MATRICULA 170601, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS , Nível: IV -Classe: D para o Nível V Classe E , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 15/09/2018 a 15/09/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:0DA4E451

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.030 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº M767/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover o (a) servidor (a) AUREA MUNHOZ-MATRICULA

59671, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO , Nível: VI -Classe: F para o Nível VII Classe F, do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção referente ao período aquisitivo de 23/09/2016 a 23/09/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:3702C671

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.031 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº M1064/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover o (a) servidor (a) DAMARIS DE LANA CHAVES VICENTE -MATRICULA 79271, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO , Nível: V - Classe: F para o Nível VI Classe F, do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção referente ao período aquisitivo de 30/09/2016 a 30/09/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção do (a) referido (a) servidor (a).

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:F6253DDB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.032 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15328/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) DANIELE MAIER -MATRICULA 61061, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO , Nível: V - Classe: E para o Nível VI Classe F , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 30/09/2016 a 30/09/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:350655E0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.033 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15437/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover o (a) servidor (a) TATIANA DE FATIMA SANTOS -MATRICULA 297501, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL , Nível: III -Classe: C para o Nível IV Classe C, do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção referente ao período aquisitivo de 04/10/2018 a 04/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção do (a) referido (a) servidor (a).

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:937C8E6B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.034 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15444/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) MARTA CONCEIÇÃO SANTOS DE GASPERI -MATRICULA 234421, ocupante do cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM , Nível: III -Classe: C para o Nível IV Classe D , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 04/10/2018 a 04/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a).

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:18B7EC35

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.035 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15459/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) GERCINDA CLARA DOS SANTOS -MATRICULA 323922, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS , Nível: I -Classe: A para o Nível II Classe B , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 04/10/2018 a 04/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a).

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:8127093F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.036 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15469/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover o (a) servidor (a) VALDEMAR RITA DE LIMA - MATRICULA 34171, ocupante do cargo de VIGIA , Nível: V -Classe: I para o Nível VI Classe I, do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção referente ao período aquisitivo de 19/01/2017 a 15/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção do (a) referido (a) servidor (a).

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILH
Prefeito Municipal

GEORGENFREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:10359C40

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1037 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15475/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Progredir o (a) servidor (a) VANDERLEI ROBERTO PRZYBYSZ – MATRICULA -81171 ocupante do cargo de FISCAL MUNICIPAL, Nível: VIII -Classe: B para o Nível VIII Classe C , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único –Progressão referente ao período aquisitivo de 04/10/2018 a 04/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Progressão do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:B35DF072

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.038 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15483/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) ROSANGELA APARECIDA MERISIO -MATRICULA 178171, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAUDE , Nível: IV -Classe: D para o Nível V Classe E , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 05/10/2018 a 05/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º –

Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:34553C8C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1039 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15496/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Progredir o (a) servidor (a) DANIELLI MENDES DO NASCIMENTO ALVES – MATRICULA -8841 ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO , Nível: VI -Classe: G para o Nível VI Classe H , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único –Progressão referente ao período aquisitivo de 05/10/2018 a 05/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Progressão do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º –

Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:20348BD4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.040 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as Leis Municipais n°. 653/2006, 1162/2011 e 1229/2011 e o contido no Processo Administrativo nº 15554/2021. RESOLVE: Artigo 1º – Promover e Progredir o (a) servidor (a) VIVIAN ROSA - MATRICULA 235581, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAUDE , Nível: IV -Classe: D para o Nível V Classe E , do Quadro Permanente de Pessoal do Município. Parágrafo Único – Promoção e Progressão referente ao período aquisitivo de 06/10/2018 a 06/10/2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de concessão da Promoção e Progressão do (a) referido (a) servidor (a). Artigo 3º –

Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:8CE0CC92

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1041 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e o contido no TERMO DE EXONERAÇÃO- MEMORANDO Nº 5961/2021-1Doc. RESOLVE: Artigo 1º – Rescisão por Término do Contrato de Trabalho o (a) servidor (a) MIRELLI CAMILA DOS SANTOS, ocupante do emprego público de AGENTE EDUCATIVO- CLT, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, a partir de 20 de dezembro de 2021. Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos a partir de 20 de dezembro de 2021. Artigo 3º –

Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 22 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

GEORGE FREITAS LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:F8D9AE7B

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 298/2021

O Prefeito Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Conceder, a servidora **Marilda Mazur**, matrícula 569-1, 01 (um) mês de licença especial, a partir da data de 03 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Rio Azul, 22 de dezembro de 2021.

LEANDRO JASINSKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andréa de Paula Pires
Código Identificador:E22E74FC

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 299/2021

O Prefeito Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder a servidora **Regina de Fatima Moreira da Silva**, matrícula 138-2, ocupante do cargo de professora, 30 (trinta) dias de licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 18/11/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Rio Azul, 24 de dezembro de 2021.

LEANDRO JASINSKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andréa de Paula Pires
Código Identificador:4F09DEA6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Neila de Fatima Luizão Fernandes, Prefeita Municipal de São Pedro do Paraná, Estado do Paraná, em conjunto com o Sr. Ailton Alfredo da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar 101 de 04/05/2001, torna público que estará realizando Audiência Pública nas dependências do prédio da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, no dia 28 de dezembro de 2021, às 14:00 horas, para apresentação, discussão e aprovação do Projeto de Lei nº. 107 de 2021.

São Pedro do Paraná, 23 de dezembro de 2021.

NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES
Prefeita Municipal

AILTON ALFREDO DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Robson Luis Cavenaghi
Código Identificador:EB5C1DB7

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DECRETO Nº. 661/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar na forma que especifica:

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do Inciso II, do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Orçamentária Anual-LOA nº. 2637/2020, de 17/11/2020
D E C R E T A:
Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R$ 191.820,99 (cento e noventa e um mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), destinado ao reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.10.301.0017.1.222.		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O ATENDIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	
1680 - 4.4.90.52.00.00	31360	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	191.820,99
Total Suplementação:			191.820,99

Art. 2º - O recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior no valor de R$ 191.820,99 (cento e noventa e um mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos) será obtido através do excesso de arrecadação da seguinte receita:

Receita:	1.7.1.8.10.11.06.00.00.00.00
Descrição:	TRANSF.ESTRUT..REDE.SERV.AT.BAS.SAÚDE-C/C 624012-8
Fonte:	31360
Valor:	R$ 191.820,99

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir desta data.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de dezembro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiane Anselmo de Azevedo
Código Identificador:4B7C5AC3

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DECRETO Nº. 662/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar na forma que especifica.

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do Inciso III, do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Orçamentária nº 2637/2020, de 17/11/2020,
D E C R E T A:
Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R$ 7.288,26 (sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), destinado à inclusão na seguinte Dotação Orçamentária:

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.001.10.301.0017.1.222.		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O ATENDIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	
1681 - 4.4.90.52.00.00	35005	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.288,26
Total Suplementação:			7.288,26

Art. 2º - O recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior no valor de R$ 7.288,26 (sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) será obtido através do Superávit Financeiro do exercício de 2020, da seguinte Fonte de Recurso:

ORDEM	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
01	35005	PMS - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES-C/C-624025-0	7.288,26
TOTAL			7.288,26

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir desta data.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de dezembro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiane Anselmo de Azevedo
Código Identificador:76E6CFAF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

ADMINISTRAÇÃO
RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (AUXILIO BRASIL) NOVEMBRO 2021

Em razão do caratér público da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família (Auxilio Brasil), nos termos do artigo 13, da Lei nº 10/836, de 09 de janeiro de 2004. O município de Balsa Nova publica a relação de beneficiários referênte ao mês de novembro de 2021.

Dúvidas entrar em contato com:
CRAS BALSA NOVA - Avenida Iguaçu, nº548
Telefone: (41) 3636-1237

NIS	NOME
12137533164	ACIR NOGUEIRA DOS SANTOS
12223705148	ADALBERTO DO ROCIO DA LUZ
10709252282	ADEMIR ANTONIO FERREIRA
20008440810	ADEMIR JOSE ESTEVAO
19017887268	ADRIANA ANTUNES PINTO
23767248952	ADRIANA APARECIDA MARREGA
21226595954	ADRIANA DANTA
12810680533	ADRIANA DAS GRACAS VIEIRA GOES
16133897342	ADRIANA DE FATIMA NUNES MARTINS
16122750493	ADRIANA DOS SANTOS

20157654472	ADRIANA GOMES DA SILVA
12896982509	ADRIANA MIRANDA
16127724237	ADRIANA PAULA PEREIRA
20028424608	ADRIANA VALTER
16020275087	ALAIR JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
12496913879	ALCEU GONCALVES SANTANA
23704523808	ALESSANDRA ANTONIA CORDEIRO
21245990057	ALESSANDRA DOS SANTOS DE LIMA
16020284094	ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS
20008661477	ALESSANDRA PIRES CARVALHO
16104089934	ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE
23820172358	ALEXADRA TOMCZAK
12526693952	ALICE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
16128409335	ALICLEIA ALICE KASEKER
20998740785	ALINE BUENO
16117502754	ALINE DAIANE RONIK
20126638092	ALINE DE OLIVEIRA BAHIA ARAUJO
14067106277	ALINE IZABEL DE ASSIS TEIXEIRA
20165215709	ALINE LEITE LIMA DA CUNHA
16006888743	ALINE LINOS LOPES
20028443270	ALINE TEIXEIRA
12294170891	ALISTIR ANTONIO SKRZYPIETZ
16154668776	ALNECI DO ROCIO ROZA
12655104538	ALOIZIO SANTOS DA ROZA
13731881321	AMANDA VIEIRA STOCO
20943248374	ANA CAROLINA DOS SANTOS DA FONSECA
16109171094	ANA CLAUDIA AP DA ROCHA LIMA
20003668422	ANA CLAUDIA FREITAS BUENO
20059270874	ANA CLAUDIA GREGORIO
20008953605	ANA MARIA CORDEIRO
20950029461	ANA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA INGLEZ
12486541170	ANA MARIA DO CARMO DA SILVA
20950031695	ANA MARIA PADILHA PINTO ALVES
20008965565	ANA MARIA PINHEIRO
23715415548	ANA MARIA VIEIRA LONGATO DA SILVA
16131787671	ANA PAULA ALVES FERNANDES
16020340431	ANA PAULA DA SILVA CAMARGO
16120937650	ANA PAULA DE SOUZA
16020341934	ANA PAULA PONTES LEITE
20008996142	ANA PAULA RAMOS NASCIMENTO
20009017571	ANADIR DA PIEDADE MORAES
16125111319	ANADIR DO ROCIO DE CRISTO PAULIN
20009059169	ANDERSON NOGUEIRA MATOSO
20009098431	ANDRE RIBEIRO
20028843961	ANDREA CORDEIRO
12516094460	ANDREA DE FATIMA CAETANO
16127757720	ANDREA GOMES DO VALE DA SLVA
16144118161	ANDREA LOPES DE OLIVEIRA
20171632294	ANDREIA ATAIDE DA SILVA
12723394532	ANDREIA DE SOUZA VASICK
20130879031	ANDREIA GONCALVES TAVARES
20023569756	ANDREIA VIEIRA LONGATO
20194100086	ANDRESSA APARECIDA XAVIER DE SOUZA
20028850755	ANDRESSA GOMES DO VALLE DE ALMEIDA
20950029801	ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
23741311592	ANDRESSA VIEIRA GUIMARAES
21285096543	ANDRIELE NATALIA SOARES DEMARQUI
16020315135	ANDRIELY DE BARBARA GONCALVES
20343705006	ANGELA ALESSI
12660761525	ANGELA MARIA DO CARMO CRUZ
12451364698	ANGELA MARIA MOREIRA
12585922512	ANGELA MARIA RODRIGUES
23813618923	ANGELICA APARECIDA ALVES
16069407467	ANGELICA APARECIDA DA SILVA
16020319173	ANGELICA DA SILVA
20003811497	ANGELICA DE SOUZA
20950038916	ANGELICA MARIA ALEXANDRE ANACLETO
NIS	**NOME**
16131226319	ANGELITA DA SILVA
12914099535	ANGELITA DE JESUS CARVALHO
20030777466	ANNE CAROLINE CASTILHO ALVES
12298984621	ANTONIO AMARO DOS SANTOS
10808166562	ANTONIO CARLOS BERNARDES DA SILVA
20028482020	APARECIDA PAULA DE SOUZA
13061434533	ARETUZA FABIANA DA SILVA
20130878558	ARIANE APARECIDA ROVINSKI
20009365820	ARIEL BORA DOS SANTOS
16031365988	ARIELE DOS SANTOS DE LARA
12303383066	AUDICELIA MIQUELASSO
12094910115	AUREA MARIA MIQUELASSO
20028898073	BEATRIZ DA APARECIDA CARDOSO NUNES
20028489491	BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA
20009465671	BEATRIZ MARIA DA SILVA
21297594926	BELATRIZ IANCOSKI PEREIRA
23739235329	BERENICE APARECIDA CARDOSO
20130879260	BRUNA APARECIDA MELLO
16105534745	BRUNA BATISTA ROBERTO
20009532794	BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA
16110258971	BRUNA DE CAMPOS

21307940872	BRUNA MARQUES BARBOSA GONCALVES
20004019665	BRUNA MOARA DA SILVA MEDEIROS
16128343512	BRUNA MOREIRA ROSSI
12928945506	BRUNO HENRIQUE BUCZENKO
12679722509	CACILDA FERREIRA BORGES
20468250594	CAMILA CAROLINE BOARON DA SILVA
14530678276	CARLA SEMIGNE ERARDT
10621605058	CARLOS ROBERTO CARDOZO RIBEIRO
14485375982	CAROLAYNE PADILHA PACHECO
20912947580	CAROLINA DA SILVA BATISTA PINTO
23823823899	CAROLINA DE FATIMA VIEIRA
20627151714	CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA
20307636121	CAROLINA PIRES
20023937933	CAROLINE FRANCA CORDEIRO DE PAULA
12809661520	CASTORINA DO CARMO BATISTA VAZ
12928378539	CATARINA SEBASTIANA GONCALVES DA LUZ
16430103960	CATIA RAMOS CHAGAS
16621425288	CELIA GONCALVES DA LUZ ENIK
16614347358	CELIA REGINA KRUL VALENGA
17063938868	CELIA SOARES FERREIRA
16581244180	CELINA DA SILVA DIAS MARQUES
16670954558	CELMIRA DE FATIMA GOMES MORAES
16545368746	CHARLENE ROCIO DOS REIS
20009850311	CINTIA CRISTIANE MORAIS DE FREITAS
23644445857	CINTIA RUBIM PEREIRA
16430226965	CLARICE PADILHA MESSIAS
12639090528	CLAUDETE DOS SANTOS PADILHA
20702905113	CLAUDIA APARECIDA ZYCZYCKI
20950030788	CLAUDIA FERREIRA ALVES
20950032926	CLAUDIMARA NUNES DOS SANTOS
16189571507	CLAUDINEIA SOARES
10787956144	CLAUDINOR GONCALVES DE BRITO
20009959674	CLEIDIR DA PIEDADE GORSKI
12542677354	CLODOALDO ALVES DA SILVA
12716296504	COSMO JOSE
20010032007	CRISLAINE APARECIDA KAVA
20950035925	CRISLAINE DE CASSIA KULKA
20010032627	CRISLAINE DO NASCIMENTO CARVALHO
12774342491	CRISTIANE APARECIDA VIEIRA HALAIKO
23714086370	CRISTIANE PEREIRA
16014045679	DAIANA CAROLINA VILLATORE
16160117611	DAIANE ALESSANDRA DE MOURA
12757073518	DAIANE DOS SANTOS PAUL
12757343493	DAIANE KARLA UKAN
16007861172	DAIANE POTERIKO
16162084176	DAIANE RODRIGUES TOMAZ
16020393322	DAIANI JAQUELINE VIEIRA
20029005552	DANIEL CARVALHO
12393263650	DANIEL RAMOS ROSSI
20010199718	DANIELE DE FATIMA GUSSI
20324663972	DANIELI ALVES MESSIAS
20028541027	DANIELI CAROLINA BORGES PORTELA
12526935263	DANIELI FREZER DE JESUS
20080052481	DANIELLE DE LIMA
20028542902	DARA CAMPANHARO
12609851539	DARCI APARECIDO SILVA
20028543569	DARLEI FRANCO DOS ANJOS
20950036700	DARYELIN DE MOURA
21232030335	DAYSE ELAUTERIO MACHADO
20004433798	DEBORA ROBIM TEIXEIRA
20010291002	DEISE APARECIDA BORGES
13030397512	DEIZE APARECIDA DE PAULA PIRINI
20010306808	DEJANIRA GONCALVES DOS SANTOS
20950031008	DELCI DE FATIMA GROCHEVES VIEIRA
20004448434	DENICE DA LUZ FERREIRA
20028550468	DENISE CARVALHO DOS SANTOS PADILHA
NIS	**NOME**
20028550514	DENISE DE FATIMA PADILHA MARQUES
20030806458	DENISE DE JESUS DA SILVA DE OLIVEIRA
20028551014	DENIZE ROMPKOVSKI KULKA
16124371538	DIENE FRANCO SANTOS
20028555370	DIENIFFER CRISTINA ALVES
12359774176	DILCEIA CIRINEU
12167101343	DILSON PEPLOW
20010430088	DIONE INACIO DOS SANTOS
20934097261	DIONICEIA CIRILO
12748659505	DIRCELE ROMPKOVSKI
16127869952	DIRCELIA APARECIDA DO VALE
20028558310	DIRCEU KUPKA
12544334322	DIRLEI BORGES DOS SANTOS
20028558582	DIRLETE FRANCO
12871190498	DIVAIR DE CASTRO FERREIRA
20028559090	DIVONEI WISKEVOSKI
20028560897	DORACI KULKA NOWINSKI
21232422411	DORALICE DAS NEVES DA CRUZ
20010474301	DORALICE INGRACIO DE SANTANA
20950037928	DORLI DOS REIS
16162125689	DYENEFFER JALIRES RODRIGUES
12298889807	EDEMAR DIAS RIBEIRO

12353323008	EDEMIRA APARECIDA GONCALVES DA LUZ
16021501498	EDIMARA DOS PASSOS
20010570165	EDINA LINDA ROSA ALVES
12750346500	EDINA MARIA DE MATOS
20010570777	EDINA VIEIRA DE MELO
20010578077	EDINEIA MARIA GOMES
21205518837	EDINEUZA CAMPOS SANTOS
20010583828	EDIRCE MOCHINSKI
13096554497	EDYELIN MARIENE BATISTA SILVA
20004673276	ELAINE MAIA PEREIRA DA SILVA
20004676313	ELAINES DE CAMPOS
23694486298	ELEN THAYNA DA SILVA
12879205443	ELENI ROSA FERREIRA
12735082506	ELEZIANI CHIAPETTI
20024562518	ELIANDRA PADILHA DE SOUZA
20080162414	ELIANE APARECIDA DE LIMA
16119041932	ELIANE LEAL
20305622956	ELIANE MARIA CARVALHO
20010803925	ELIANE PINHEIRO
20004714045	ELICEIA GODOY DELA MURA
20030992596	ELIETE CALAZANS PINHEIRO DA SILVA
20912957438	ELIS SANDRA DOS SANTOS
20010855429	ELISABETE CHERVINSKI FERREIRA
20938182050	ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
12878146532	ELISANGELA MARIA MATOZO
23801044773	ELISANGELA PADILHA MENDES
20010890186	ELIZA ELIANE SILVA
20010891085	ELIZABET FAGUNDES FERREIRA
12948915505	ELIZANDRA DA SILVA
16020492975	ELIZANGELA OLIVEIRA ARLADO
20028589216	ELIZETE PADILHA DA ROZA
20010911108	ELIZETE SILVA FERREIRA
10705734800	ELZA AMALIO DE SOUZA
12138057641	ELZA APARECIDA DE SOUZA PIRES ANDRADE
12353323229	ELZA DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA
12739946505	ELZA TABORDA MACHADO
20130877217	EMILY THAIS LOPES DOS SANTOS
16138897529	ERICA BATISTA DE ALMEIDA
20472049164	ERICA BUENO SCHMITZ
20065171475	ERICA DA SILVA MUZA
12889175180	ERIKA MARIZA DA SILVA PINTO ALVES
12496913615	ERNANI BOT
16306447505	ESTER SILVA
12094711821	EVA APARECIDA GOMES PINTO
16097389354	EVA APARECIDA KAVA
16146143600	EVA DA APARECIDA DOS REIS
16020519229	EVA DE MELO DELFINO
21246721912	EVA MARIA SOIK
12650019117	EVANDRO MACHADO DE AZEVEDO
16136325641	EVANILDA APARECIDA RAMOS
20028605343	EVELIZE FELIPE RUBIM
20028606129	EVERSON ANTUNES PINTO
16122242269	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
12551014559	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
20953750064	FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS
20011179435	FABIANE FERREIRA DA CUNHA
20011180204	FABIANE PAVANI
20028613338	FABIOLA PADILHA DE SOUZA
16019445144	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
12597950516	FATIMA DA SILVA
12588611534	FERMINO RODRIGUES DE GOUVEIA
16189612203	FERNANDA BACH
23806664796	FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
16278554918	FERNANDA MARQUES DE ANDRADE
16292568521	FERNANDO ROBERTO DA SILVA
NIS	**NOME**
12922198512	FLAVIANE ALVES ROSA
16195260046	FRANCIANE APARECIDA LUCIO
20027547005	FRANCIELLE COLLACO
20943280278	FRANCISCA FERREIRA DE MELLO RACZJUSKI
20011382060	FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
20011387097	FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
10274765346	FRANCISCO ADAO MACHADO
23753510110	FRANCISCO DE ASSIS FAVARO
20011460355	GABRIELE DO ROCIO RODRIGUES DE LIMA
20011470644	GECI NOGUEIRA DOS SANTOS
16231256791	GEOVANA DOS SANTOS
16259734736	GEOVANA DOS SANTOS CAMPOS
20028635498	GERALDINA MAYER
20094039059	GEZISLANE INOCENCIA DA SILVA
15233267539	GISELI FERREIRA
20011641317	GISLAINE CORDEIRO
20011641538	GISLAINE CRISTINA LAZARINI
12478043574	GISLENE BRANCO
13164598814	GLACIANE BERNARDINO ARLADO PEREIRA
16247113553	GLEICY APARECIDA CREMER FRANCA
13360976931	GRACIELLE ABDALLA SANTOS
16240320014	GRAZIELE TAMARA SILVA
20028651922	HELEN MARIA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS

20028653445	HELIELTON PAZ ROZA
20084334090	HILDA RODRIGUEZ DE CARO
16265621050	HIOLANDA DE OLIVEIRA FELICIANO
12196748635	ILDA BRANDT
20011875962	INDIOARA ARCE BATISTA
12331066126	IRACEMA DE JESUS KINAB
12516096439	IRENE LEAL FELTRIN
12146314313	IRENE ROLINSKI DO VALE
12516242249	IRINEU RIBEIRO BORGES
20005364099	IRONI PEREIRA MARCONDES
16238289121	ISABELA LEITE DA ROSA
20028669791	ITAMARA CASTRO PAREDES
12147170986	IVANIA CORREA
16182742322	IVANIR APARECIDA MACHADO
23759990084	IVO LEAL
20012047427	IVONE APARECIDA DOS SANTOS
20028673527	IVONETE BENTO NICOLAU
16240347044	IZABEL CRISTINA BARBOZA
12029896952	JAIR FRANCO
16188898421	JAKLINNE APARECIDA OZORIO
16200846899	JANAINA CHAGAS
12029882625	JANDIRA DO ROCIO ARTIGAS DE CASTRO SILVA
12757072511	JANDIRA DO ROSARIO KINABE STAFIM
20950029399	JANDIRA FERREIRA DE MORAES
20012216237	JANE MARIA CORDEIRO MIZAEL
20012222652	JANETE DIAS MOREIRA
20012224981	JANETE MARQUES
16180145572	JANINE GONCALVES DOS SANTOS
20012246918	JAQUELINE DO ROCIO ENGELMANN
23754291315	JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS ALMEIDA
20028685584	JAQUELINE PEDROSO CORDEIRO
20028685851	JAQUELINE VIEIRA VALOMI
12772404503	JEFERSON PORTELLA
20012313380	JEFFERSON DO NASCIMENTO
16256676352	JENIFFER VIEIRA FARIAS
20028691436	JESSI DIULIANE PAZ
16182858681	JESSICA ALINE PUPO
20005564160	JESSICA MELO REIS
16289043200	JESSICA RODRIGUES TOMAZ
13298785341	JESSICA SUELEN SILVA
20950037103	JHOVANA GOMES DO VALLE
12038820297	JOAO ALVES DE SOUZA
15550289656	JOAO LUCAS SOARES
12147083927	JOAO MARIA CORDEIRO
23884357006	JOAO TADEU KNAUBER
12411698668	JOAQUINA FERREIRA DA SILVA
20012505352	JOAQUINA VIEIRA
17063938264	JOAREMA APARECIDA GONCALVES ALVES
12647709523	JOAREZ DE OLIVEIRA INGLEZ
12757893493	JOCIANE APARECIDA VERNEKI
16230475201	JOELMA COITINHO
20194024320	JOELMA MARINA FERNANDES TEIXEIRA
14529501112	JOICE DE ARAUJO
20763509609	JOICILA BUENO TEIXEIRA
20028708851	JONAS RODRIGUES
10882865665	JOSE AIRTON CHIQUITO
10663520808	JOSE SALUSTIANO DA SILVA
20437367082	JOSE VITOR APARECIDO
16240414124	JOSEFA APARECIDA RUBIM VIEIRA
14991662164	JOSIANE APARECIDA BETZ PEREIRA
20305263980	JOSIANE APARECIDA PARIZ
12996916532	JOSIANE RAIMUNDA DA SILVA
12942425506	JOSIANE RIBEIRO FERREIRA
20600094523	JOSIANE SILVA
NIS	**NOME**
20950036336	JOSIELE DE LARA
16310439066	JOSILENE GONCALVES DA SILVA
16256283202	JUCELIA DE FATIMA DO VALE
13086550537	JUCELIA DO CARMO STADLER
20019021725	JUCELIA FERNANDA DE SOUZA
20019022047	JUCELIA GONCALVES
20002334725	JUCIANE DOS SANTOS ORTIZ
22003378110	JUCIEVA FERNANDES
16256793235	JUCILENE KRUL
12556716527	JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
20630983989	JULIANA CORDEIRO
20019073717	JULIANA DOS SANTOS ROCHA
16273474851	JULIANA RODRIGUES DA SILVA
16182386577	JULIANA SOUZA
20019087858	JULIANE BIANCO
16231412726	JULIANE DE FATIMA GONCALVES DE LIMA
13123548537	JULIANE LIPISKI
13106840519	JULIANE MAIA BENTO
12920899521	JULIANE NICOLE BERTI
16180035173	JULIANE PEREIRA RUBIM
16272159049	JULIE OLIVEIRA NUNES
12883688852	KAREN OIANO KNAUBER
13095724534	KARINA APARECIDA AGOSTINHO
20950030427	KARINA KRUL

20006064552	KARLA FERREIRA DOS SANTOS
20614968342	KARLA KAROLINE HANKE
16431319509	KAROLYN ISABEL PAES DE OLIVEIRA
23721652637	KATHLEEN DA CRUZ DOS SANTOS
20080342188	KATIA APARECIDA SILVA CAMPOS
16419767750	KAUANY FERREIRA DA SILVA
20019190616	KELEN KARINA DE OLIVEIRA CARVALHO
20194072627	KERISON GONCALVES FALCAO
16073049731	KETHLEEN JULIANA OLCHOVI DE ALMEIDA
23731216252	KETLEN CORDEIRO DA COSTA
20019209422	KETLIN DAIANE PIETRALA DOS SANTOS
15162924303	KETLYN NATANAELI DE OLIVEIRA
20341268059	KEVELIS TIEMI MORAIS
23759768861	LAIS DE FATIMA NICOLATI
15463742271	LALESCA CAROLINA DA SILVA
16375050325	LARISSA SABRINA DE OLIVEIRA
15948555279	LARISSA VIEIRA DE OLIVEIRA
20019265233	LARISSA WALTER DOS SANTOS
12784150498	LAUDIVINO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
20973032779	LECILANE BENEDITA NUNES
12947970529	LEDIR LINHARES DE LIMA
20019336904	LEILA DE JESUS KINAP
20019382205	LEONI DO ROSSIO DA LUZ MACHADO
20019383279	LEONICE BARBOSA
16355382713	LETICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
20019409022	LETICIA RODRIGUES
12254172192	LIDIA LICHESKI
12757064519	LIDIA VALENGA
20019443956	LILIAN ROSA FARIAS
16369881571	LILIANE SERVIENSKI
10761161640	LINDAMIR FERREIRA DOS SANTOS
16357520137	LISANDRA CORDEIRO
16401480409	LORENA DA CONCEICAO RODRIGUES
12428435975	LORENA MARIA SCHROEDER
21276722100	LORIANE CRISTINE RODRIGUES
16422698403	LORUAMA DA SILVA
20019504599	LOURDES APARECIDA CARVALHO COSTA
20019504742	LOURDES APARECIDA MELO BATISTA
10860535751	LOURDES MARIA FERNANDES DOS SANTOS
20019533866	LUANA KARINA CARVALHO
20305309158	LUANA PAZ BARBOZA
20950030397	LUANA SUELEN KRUL
20019540714	LUANA TAINA SILVA
23782986985	LUANA TAMIRIS VILLATORE
13726229808	LUANA TEIXEIRA ANDRADE
12559272530	LUCELIA DOS SANTOS
20305313015	LUCELIA MIQUELASSO
20400091709	LUCIANA DE ALMEIDA
12526755532	LUCIANA DE CASSIA DE LARA
16429650066	LUCIANA DO ROCIO DO VALE
16488791223	LUCIANA LEAL DO NASCIMENTO
16465628695	LUCIANA ZEVARNICKI
17058027437	LUCIANE APARECIDA FIORI
16354822442	LUCIANE DE PAULA COELHO
20602039368	LUCIANE DE SOUZA ALVES
12986420534	LUCIANE MARIA DOS SANTOS
20937139429	LUCIANE TERESINHA CORDEIRO
12690115524	LUCIDALVA DA CUNHA DA LARA
13013467516	LUCIELE DOS SANTOS RIBEIRO
16361445578	LUCILA ROCHA GUEDES
20305319889	LUCIMARA DE CASSIA MONTE ALTO DA SILVA
20950036077	LUCIMARA DO NASCIMENTO
20019683396	LUCIMARA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
NIS	**NOME**
16429655416	LUCIMERI DOS SANTOS
16486835436	LUCINEIA DO ROCIO DA SILVA
10104379178	LUIZ CARLOS ALVES
16369905217	LURDES SALETE ALVES DE MEDEIROS OLIVEIRA
12553115646	LUZIA FERREIRA DA LUZ
20305331064	MADALENA SANTANA
20019840238	MAIARA DA SILVA PINTO
16369931579	MAICO CLEBER GOMES
20780698465	MANUELLA FERNANDA HELLA
16401998602	MARCELA MOREIRA
20019966622	MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS
12411739127	MARGARETE DO ROCIO DOS REIS
20917981213	MARIA ALVES DOS SANTOS
12094851089	MARIA ANGELA DA SILVA
16058705569	MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS
12778529499	MARIA APARECIDA LOPES
12315200662	MARIA BERNADETE COSTA ROSA
12542598195	MARIA CECILIA MOCELLIN
20194154267	MARIA CLARA TABORDA RIBAS BASTOS
16429827608	MARIA CLAUDIA GARCIA
20606757443	MARIA CONCEICAO COLACO DE LIMA
16430188346	MARIA CREMAIR ALVES DE OLIVEIRA SILVA
16476536649	MARIA DA APARECIDA DE PAULA
20077350957	MARIA DA APARECIDA QUADROS
20020179639	MARIA DA CONCEICAO DE MATOS

20305359953	MARIA DA LUZ VAZ MONTEIRO
12285513587	MARIA DE LOURDES DE SOUZA
10883211804	MARIA DE LURDES NUNES DE LIMA
20123597689	MARIA DIVANILDE FONTANA
20077351333	MARIA DO CARMO ANTUNES DE LIMA
16370010201	MARIA DO ROSARIO DOS REIS
12147298214	MARIA ELENA MARIANO DE FREITAS
20020241105	MARIA FATIMA MENDES
16430165346	MARIA GONCALVES DOBKOVSKI
12035857076	MARIA INES KINAB DOS SANTOS
20020378631	MARIA IZABEL DOS ANJOS MOREIRA
12585473521	MARIA LUCIA NABOSNE VENCZ
20600286562	MARIA MADALENA CUNICO
12451660181	MARIA NEUSI PEPLOW
12423610787	MARIA RITA GONCALVES PADILHA
16517119001	MARIA RODRIGUES BARACHO
20640559713	MARIA ROSA QUIRINO DA LUZ
20950033175	MARIA ROSMERI CORDEIRO DA CUNHA
20305389631	MARILDA APARECIDA BRASILINO
10860541271	MARILDA DA CONCEICAO PERPETUO
20305389720	MARILDA DE JESUS CUSTODIO
20950036662	MARILICE MARA DE MOURA
20020605824	MARIMAR DA SILVA
20673337248	MARINALVA MENDES SOUSA
20305393353	MARINES PADILHA DA ROZA
12320413822	MARIO JOSENEI DOS REIS
16429744753	MARIO KINAP
12007488851	MARIO VILMAR CIRILO
12367988155	MARITALI LOPES DOS SANTOS
16485781847	MARIZA GONCALVES DA LUZ
20020676799	MARLA MARIA FURMAN
16456215049	MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA PIRES CARVALHO
12859174526	MARLENE APARECIDA KRUL
20950032519	MARLENE DOS REIS
12146805937	MARLENE ENIK
20020685925	MARLENE FERREIRA
13096526493	MARLENE RODRIGUES
20075392601	MARLI ALBUQUERQUE DA CRUZ
16436347519	MARLI SILMARA DA SILVA DO VALE
12367725812	MARLUCIA FIDENCIO MACIEL
20305399270	MARTA BOCON FERREIRA
20020722952	MARTA SANTOS
20020728705	MARY HELEN DE MOURA
20343201865	MATHEUS DE SOUZA BARBOSA
20702973232	MAYARA DUARTE CADAVAL
20606087170	MAYARA LENISE LETNAR
20007064114	MEIRICLER SIQUEIRA DA SILVA
20020823899	MICHAELE DOS SANTOS PADILHA
16607624899	MICHELE APARECIDA DE LIMA SILVA
16067723841	MICHELE APARECIDA FERREIRA
20305408261	MICHELE DE FATIMA BONATO
21312955947	MICHELE FERREIRA DOS SANTOS
10629418419	MIGUELINA TEREZINHA CHIQUITO
16438226700	MILENA DA CRUZ BARBOSA
12862271510	MIRIAN DO ROCIO PINTO ALVES
20305412633	MIRIAN MOCHINSKI XAVIER
16697532522	MONICA MARIA PINTO ALVES
16578903683	MYRYAN CASTILHO ALVES
13004900504	NADIEGE LIVIA OLCHOVI
23753410256	NAIARA APARECIDA CARDOSO
17035179419	NANCY PEREIRA CADENA
16601521176	NATALIA LEBEDIEFF ADAO
NIS	**NOME**
20021015451	NEDI FERREIRA PENA
20349226398	NEEMIAS FERREIRA DA ROCHA JUNIOR
12120496562	NEIDE PAUL
12628221723	NEIVA PEREIRA
23731212109	NELI FERREIRA
12096811939	NELSON RENATO RODRIGUES MARTINS
20021050966	NERLI APARECIDA FERREIRA MARTINS
12804418490	NEUCI PEREIRA DOS SANTOS
16634391662	NEUZA DE OLIVEIRA INGLEZ
20303984184	NEUZA HARTMANN ROSA
20021077546	NILCE DE PAULA GOMES
20021078267	NILCEIA DE OLIVEIRA
10860545900	OLANDI DO ROCIO KULKA
20021163957	OLINDA APARECIDA DE QUADROS
16622831417	OLINEU LOPES DE MEDEIROS
20021168444	OLIVIA DO ROCIO FRANCO CHIQUITO
16605468652	OLIVIA KINABE
10581741401	ONADIR DE OLIVEIRA
12303835544	ORLANDO GONCALVES DA SILVA
12294398698	ORLI BERNADETE KINAP
10259239531	OSMAR COLTRO
16600733870	PAMELA DOS SANTOS
16545125045	PAMELA NUNES DOS SANTOS
16641342477	PAMELA SUELEN WALTRICH
16530460072	PAOLA REGIANE DE OLIVEIRA
20007309370	PARAILHO RIBEIRO

20021239260	PATRICIA AGGIO
16527549823	PATRICIA ANDRESSA DE CAMARGO
12753327523	PATRICIA APARECIDA RODRIGUES
13042977497	PATRICIA CAMARGO HANNIG PADILHA DE ALMEIDA
20304088433	PATRICIA COLACO DE LIMA
23603624900	PATRICIA DAIANE DOS SANTOS
16605479956	PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
12285920514	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
16581140075	PEDRO ABRANCHES LEAL
12279360278	PEDRO DE LIMA
12060083267	PEDRO GONCALVES
13800535504	POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO
16531856174	PRISCILA DE PONTES
20301524372	PRISCILA DO PILAR BARBOSA MOREIRA
20021386417	PRISCILLA DE JESUS MACHADO
20021457667	RAFAELA DOS SANTOS ZANETTI
16587054316	RAFAELA MEIRA BUENO
21011351171	RAISSA FERREIRA
16563659447	RANIELY PEREIRA DOS SANTOS
16605512503	RAQUEL APARECIDA DE CAMPOS
20305457890	RAQUEL DE ANDRADE
23736861873	REGIANE APARECIDA SABIM RIBEIRO
20305460883	REGINA MIQUELASSO
20021569112	REGINA SOIK FILLA
12916535529	REGINALDO RODRIGUES
12553115476	RENATO BOROSKI
16681415637	RENI DE FATIMA BRAZ DA SILVA
12285870789	RENI GARCIA
20767129045	ROBSON LUIZ LEVANDOSKI
12839277494	ROMILDA GONCALVES DOS SANTOS
12299370325	ROMILDO ANTONIO KRUL
12768837492	RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
16692184321	ROSA BONATO VERNEKI
23796653827	ROSA SALUSTIANO TEIXEIRA DOS REIS
20021872168	ROSANA APARECIDA VIEIRA
20075395406	ROSANA DOBJENSKI SABIM
20305481600	ROSANE APARECIDA ABREU CORDEIRO
13072347513	ROSANE APARECIDA BUENO
20130878566	ROSANE APARECIDA CARDOSO
16688897513	ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA
12589905507	ROSANGELA DAS GRACAS CORDEIRO
16542755021	ROSANGELA ESTEFANI MENDES
20305484162	ROSE DE FATIMA GONCALVES CORDEIRO
20931401776	ROSELI CARDOSO GORTE
20950037693	ROSELI DA APARECIDA DOS REIS KINAP
20007681563	ROSELI DA SILVA FERREIRA
12229178700	ROSELY BARBOSA
20304520106	ROSEMARA CAVALHEIRO SCHREIBER
20305487005	ROSENIL CORDEIRO DA LUZ
20900141942	ROSENILDA APARECIDA CARDOSO
20021952234	ROSENILDA APARECIDA DE PONTES PEDROSO
20077351430	ROSENILDE PEREIRA MARCONDES
12842929529	ROSICLEIA DOS PASSOS
20021964631	ROSICLER DA APARECIDA NUNES
12526593923	ROSILEI GONCALVES
13041741538	ROSIMERI APARECIDA BLAU
12998074539	ROSINEIA DA LUZ
20763313259	ROSLENE APARECIDA VENUKA
17051648800	ROSY MARY BARBOSA
17058027208	ROZELI DA APARECIDA LOPES CORDEIRO DOS SANTOS
12526753289	ROZELY APARECIDA JACINTO DA SILVA
NIS	**NOME**
16674171051	ROZENILDA APARECIDA DOS SANTOS
20305493188	RUTE DE ANDRADE
12119940489	SALETE NERES DA ROCHA
16606051216	SAMARA GONCALVES CORDEIRO
16567818388	SANDRA GARCIA ROSA
12619965529	SANDRA JOELMA FERREIRA
16575581324	SANTANA DE FATIMA DE CAMPOS PINHEIRO IARECK
16545237692	SARA DE BRITO
20305499208	SARA JESSICA RAMOS
20022108658	SEBASTIANA DE JESUS BIANCO
20022131889	SENHORINHA DOS SANTOS GOMES
16532461777	SERGIANA SANTOS DE OLIVEIRA
20305503337	SERGIO LECH
20728994741	SERGIO ODPES
20022169398	SIBELE DE OLIVEIRA CORREIA
12617227490	SIDNEI ROGERIO VIEIRA
20950029712	SIDNEIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
20491580376	SILMARA COSTA
12508158765	SILMARA CRISTINA DE SOUZA
20963751217	SILMARA HAAS BARBOSA
20640555440	SILMARA SPACKI
20022195747	SILVANA ANTUNES VIEIRA
20906160558	SILVANA COSTA ROSA
16605589778	SILVANA DO ROCIO DO VALE
20022202042	SILVANA FRANCISCO DE SOUZA
16545266668	SILVANIA DE FATIMA SANTOS CARDOZO
20950032748	SILVIA APARECIDA CORDEIRO

16573849923	SILVIA LUZIA ROCKENBACH
16606062153	SIMONE APARECIDA RAMOS
19028485123	SIMONE CRISTINA ALVES DE AZEVEDO
20022245280	SIMONE DE OLIVEIRA
16588985003	SIMONE MACHADO
20022265281	SIRLEI CARVALHO GOMES
12331129411	SIRLEI FELTRIN
20907429518	SIRLEI PIRES
12227209110	SOEL ANTONIO MASSINHA
20302048345	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
16605593643	SOLANGE DO VALE
20007891827	SOLANGE MARIA RUBIM
17049575265	SONIA CRISTINA CORDEIRO
20022331985	SUELEN XAVIER DOBRZANSKI
20950029003	SUELI DE FATIMA DE SOUZA LEAL KINAP
12428352352	SUELI TEREZINHA RIBAS DA SILVA COSTA
20780624011	SUELLEN GONCALVES
12586146516	SUZANA CRISTIAN BORGES
12463647835	SUZANA FERNANDES LIRMAN
16587954031	SUZANA GONCALVES MORDZIN
20022366509	SUZIANE ROSA DA SILVEIRA
16614047370	TAINARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
20702905164	TAINE APARECIDA ALVES
20022410559	TALITA FABIENSKI
20305528208	TATIANE ARLADO DA SILVA
14978690370	TATIANE DA SILVA DE LIMA
20022463032	TATIANE DE PAULA GOMES
20912948749	TATIANE MARIA DA SILVA LORENA
21278888243	TAYNA MATEUS
20305529654	TAYNARA CAROLINA DA CRUZ
12695192527	TEREZA DA APARECIDA ALMEIDA SILVA
16577750328	TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
20114949098	THAIS CAMARGO MARCAL DAMASCENO
16046387087	THAIS SOUZA DE OLIVEIRA
23831436289	THAIS VIEIRA FARIAS
20022545888	THAIS VIEIRAS FARIAS
12998247506	TIAGO DOS SANTOS
20022608456	TIBURCIA DE OLIVEIRA FREITAS
12344775023	VALBERTO RIBEIRO DA COSTA
20609582644	VALDETE APARECIDA PEREIRA
12739484528	VALERIA MACHADO DA SILVA
12598681527	VALMIR RUBIM
16551044868	VANESSA DOS SANTOS CHAGAS
20022787075	VANESSA DOS SANTOS PAZ
12943584519	VANESSA FRANCIELE MARTINS
21291968956	VANESSA MASSAROLI
20640452684	VANESSA RIBEIRO DA SILVA
20950029283	VANIA DE LIMA
20112899417	VANIA KETELEM RAMOS ROSSI LONGATO
10892334700	VERA LUCIA DE MOURA
20022835665	VERA LUCIA IVANICHE HOFFUMANN
20305554748	VERIDIANA APARECIDA CORDEIRO
20305555477	VERONICA RODRIGUES
12314718056	VILSON DEDA
20305558468	VITALINA MINEIRO DE ANDRADE
20305559154	VITORIA MINEIRO DE ANDRADE
12673319494	VIVIAN CARLA GARCIA PRADO
20950034511	VIVIANE APARECIDA MATOZO
16612225549	VIVIANE DE LIMA
12094847847	WALDIR DE LARA
NIS	**NOME**
20950033191	WANESSA APARECIDA DA CUNHA
16615345529	WERICA VIEIRA GUIMARAES
12276635543	WILSON ALVARO FISCHER
10712996122	WILSON JOAO DENCH
12793404499	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
16551179283	ZENEIDE MARIA DE MORAES
12372295189	ZILDA SCHERPINSKI AKIYAMA

Publicado por:
Fernando Magatão
Código Identificador:0A4ECAB9

ADMINISTRAÇÃO
RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (AUXILIO BRASIL) DEZEMBRO DE 2021

Em razão do caratér público da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família (Auxilio Brasil), nos termos do artigo 13, da Lei nº 10/836, de 09 de janeiro de 2004. O município de Balsa Nova publica a relação de beneficiários referênte ao mês de dezembro de 2021.
Dúvidas entrar em contato com:
CRAS BALSA NOVA - Avenida Iguaçu, nº548
Telefone: (41) 3636-1237

NIS	NOME
12137533164	ACIR NOGUEIRA DOS SANTOS
12223705148	ADALBERTO DO ROCIO DA LUZ
10709252282	ADEMIR ANTONIO FERREIRA

20008440810	ADEMIR JOSE ESTEVAO
19017887268	ADRIANA ANTUNES PINTO
23767248952	ADRIANA APARECIDA MARREGA
21226595954	ADRIANA DANTA
12810680533	ADRIANA DAS GRACAS VIEIRA GOES
16133897342	ADRIANA DE FATIMA NUNES MARTINS
16122750493	ADRIANA DOS SANTOS
20157654472	ADRIANA GOMES DA SILVA
12896982509	ADRIANA MIRANDA
16127724237	ADRIANA PAULA PEREIRA
20028424608	ADRIANA VALTER
16020275087	ALAIR JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
12496913879	ALCEU GONCALVES SANTANA
23704523808	ALESSANDRA ANTONIA CORDEIRO
16020284094	ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS
20008661477	ALESSANDRA PIRES CARVALHO
16104089934	ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE
23820172358	ALEXADRA TOMCZAK
12526693952	ALICE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
16128409335	ALICLEIA ALICE KASEKER
20998740785	ALINE BUENO
16117502754	ALINE DAIANE RONIK
20126638092	ALINE DE OLIVEIRA BAHIA ARAUJO
14067106277	ALINE IZABEL DE ASSIS TEIXEIRA
20165215709	ALINE LEITE LIMA DA CUNHA
16006888743	ALINE LINOS LOPES
12294170891	ALISTIR ANTONIO SKRZYPIETZ
16154668776	ALNECI DO ROCIO ROZA
12655104538	ALOIZIO SANTOS DA ROZA
13731881321	AMANDA VIEIRA STOCO
20943248374	ANA CAROLINA DOS SANTOS DA FONSECA
16109171094	ANA CLAUDIA AP DA ROCHA LIMA
20003668422	ANA CLAUDIA FREITAS BUENO
20059270874	ANA CLAUDIA GREGORIO
20008953605	ANA MARIA CORDEIRO
20950029461	ANA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA INGLEZ
12486541170	ANA MARIA DO CARMO DA SILVA
20950031695	ANA MARIA PADILHA PINTO ALVES
20008965565	ANA MARIA PINHEIRO
23715415548	ANA MARIA VIEIRA LONGATO DA SILVA
16131787671	ANA PAULA ALVES FERNANDES
16020340431	ANA PAULA DA SILVA CAMARGO
16120937650	ANA PAULA DE SOUZA
16020341934	ANA PAULA PONTES LEITE
20008996142	ANA PAULA RAMOS NASCIMENTO
20009017571	ANADIR DA PIEDADE MORAES
16125111319	ANADIR DO ROCIO DE CRISTO PAULIN
20009059169	ANDERSON NOGUEIRA MATOSO
20009098431	ANDRE RIBEIRO
20028843961	ANDREA CORDEIRO
12516094460	ANDREA DE FATIMA CAETANO
16127757720	ANDREA GOMES DO VALE DA SLVA
20130879031	ANDREA GONCALVES TAVARES
16144118161	ANDREA LOPES DE OLIVEIRA
20171632294	ANDREIA ATAIDE DA SILVA
12723394532	ANDREIA DE SOUZA VASICK
20023569756	ANDREIA VIEIRA LONGATO
20194100086	ANDRESSA APARECIDA XAVIER DE SOUZA
20028850755	ANDRESSA GOMES DO VALLE DE ALMEIDA
20950029801	ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS
23741311592	ANDRESSA VIEIRA GUIMARAES
21285096543	ANDRIELE NATALIA SOARES DEMARQUI
16020315135	ANDRIELY DE BARBARA GONCALVES
20343705006	ANGELA ALESSI
12660761525	ANGELA MARIA DO CARMO CRUZ
12451364698	ANGELA MARIA MOREIRA
12585922512	ANGELA MARIA RODRIGUES
23813618923	ANGELICA APARECIDA ALVES
16069407467	ANGELICA APARECIDA DA SILVA
16020319173	ANGELICA DA SILVA
20003811497	ANGELICA DE SOUZA
20950038916	ANGELICA MARIA ALEXANDRE ANACLETO
16131226319	ANGELITA DA SILVA
12914099535	ANGELITA DE JESUS CARVALHO
NIS	NOME
20030777466	ANNE CAROLINE CASTILHO ALVES
12298984621	ANTONIO AMARO DOS SANTOS
10808166562	ANTONIO CARLOS BERNARDES DA SILVA
20028482020	APARECIDA PAULA DE SOUZA
13061434533	ARETUZA FABIANA DA SILVA
20130878558	ARIANE APARECIDA ROVINSKI
20009365820	ARIEL BORA DOS SANTOS
16031365988	ARIELE DOS SANTOS DE LARA
12303383066	AUDICELIA MIQUELASSO
12094910115	AUREA MARIA MIQUELASSO
20028898073	BEATRIZ DA APARECIDA CARDOSO NUNES
20028489491	BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA
20009465671	BEATRIZ MARIA DA SILVA
21297594926	BELATRIZ IANCOSKI PEREIRA

23739235329	BERENICE APARECIDA CARDOSO
20130879260	BRUNA APARECIDA MELLO
16105534745	BRUNA BATISTA ROBERTO
20009532794	BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA
16110258971	BRUNA DE CAMPOS
21307940872	BRUNA MARQUES BARBOSA GONCALVES
20004019665	BRUNA MOARA DA SILVA MEDEIROS
16128343512	BRUNA MOREIRA ROSSI
20194060572	BRUNA SABIM ALVES
12928945506	BRUNO HENRIQUE BUCZENKO
12679722509	CACILDA FERREIRA BORGES
20468250594	CAMILA CAROLINE BOARON DA SILVA
14530678276	CARLA SEMIGNE ERARDT
10621605058	CARLOS ROBERTO CARDOZO RIBEIRO
14485375982	CAROLAYNE PADILHA PACHECO
20912947580	CAROLINA DA SILVA BATISTA PINTO
23823823899	CAROLINA DE FATIMA VIEIRA
20627151714	CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA
20307636121	CAROLINA PIRES
20023937933	CAROLINE FRANCA CORDEIRO DE PAULA
12928378539	CATARINA SEBASTIANA GONCALVES DA LUZ
16430103960	CATIA RAMOS CHAGAS
16621425288	CELIA GONCALVES DA LUZ ENIK
16614347358	CELIA REGINA KRUL VALENGA
17063938868	CELIA SOARES FERREIRA
16581244180	CELINA DA SILVA DIAS MARQUES
16670954558	CELMIRA DE FATIMA GOMES MORAES
16545368746	CHARLENE ROCIO DOS REIS
20009850311	CINTIA CRISTIANE MORAIS DE FREITAS
23644445857	CINTIA RUBIM PEREIRA
16430226965	CLARICE PADILHA MESSIAS
12639090528	CLAUDETE DOS SANTOS PADILHA
20702905113	CLAUDIA APARECIDA ZYCZYCKI
20950030788	CLAUDIA FERREIRA ALVES
20950032926	CLAUDIMARA NUNES DOS SANTOS
16189571507	CLAUDINEIA SOARES
10787956144	CLAUDINOR GONCALVES DE BRITO
20009959674	CLEIDIR DA PIEDADE GORSKI
12542677354	CLODOALDO ALVES DA SILVA
12716296504	COSMO JOSE
20010032007	CRISLAINE APARECIDA KAVA
20950035925	CRISLAINE DE CASSIA KULKA
20010032627	CRISLAINE DO NASCIMENTO CARVALHO
12774342491	CRISTIANE APARECIDA VIEIRA HALAIKO
23714086370	CRISTIANE PEREIRA
16014045679	DAIANA CAROLINA VILLATORE
16160117611	DAIANE ALESSANDRA DE MOURA
12757073518	DAIANE DOS SANTOS PAUL
12757343493	DAIANE KARLA UKAN
16162084176	DAIANE RODRIGUES TOMAZ
16020393322	DAIANI JAQUELINE VIEIRA
20029005552	DANIEL CARVALHO
12393263650	DANIEL RAMOS ROSSI
20010199718	DANIELE DE FATIMA GUSSI
20324663972	DANIELI ALVES MESSIAS
20028541027	DANIELI CAROLINA BORGES PORTELA
12526935263	DANIELI FREZER DE JESUS
20080052481	DANIELLE DE LIMA
20028542902	DARA CAMPANHARO
12609851539	DARCI APARECIDO SILVA
20028543569	DARLEI FRANCO DOS ANJOS
20950036700	DARYELIN DE MOURA
21232030335	DAYSE ELAUTERIO MACHADO
20004433798	DEBORA ROBIM TEIXEIRA
20010291002	DEISE APARECIDA BORGES
13030397512	DEIZE APARECIDA DE PAULA PIRINI
20010306808	DEJANIRA GONCALVES DOS SANTOS
20950031008	DELCI DE FATIMA GROCHEVES VIEIRA
20004448434	DENICE DA LUZ FERREIRA
20028550468	DENISE CARVALHO DOS SANTOS PADILHA
20028550514	DENISE DE FATIMA PADILHA MARQUES
20028551014	DENIZE ROMPKOVSKI KULKA
16124371538	DIENE FRANCO SANTOS
NIS	NOME
20028555370	DIENIFFER CRISTINA ALVES
12359774176	DILCEIA CIRINEU
12167101343	DILSON PEPLOW
20010430088	DIONE INACIO DOS SANTOS
20934097261	DIONICEIA CIRILO
12748659505	DIRCELE ROMPKOVSKI
16127869952	DIRCELIA APARECIDA DO VALE
20028558310	DIRCEU KUPKA
12544334322	DIRLEI BORGES DOS SANTOS
20028558582	DIRLETE FRANCO
12871190498	DIVAIR DE CASTRO FERREIRA
20028559090	DIVONEI WISKEVOSKI
20028560897	DORACI KULKA NOWINSKI
21232422411	DORALICE DAS NEVES DA CRUZ
20010474301	DORALICE INGRACIO DE SANTANA

20950037928	DORLI DOS REIS
16162125689	DYENEFFER JALIRES RODRIGUES
12298889807	EDEMAR DIAS RIBEIRO
12353323008	EDEMIRA APARECIDA GONCALVES DA LUZ
16021501498	EDIMARA DOS PASSOS
20010570165	EDINA LINDA ROSA ALVES
12750346500	EDINA MARIA DE MATOS
20010570777	EDINA VIEIRA DE MELO
20010578077	EDINEIA MARIA GOMES
21205518837	EDINEUZA CAMPOS SANTOS
20010583828	EDIRCE MOCHINSKI
13096554497	EDYELIN MARIENE BATISTA SILVA
20004673276	ELAINE MAIA PEREIRA DA SILVA
20004676313	ELAINES DE CAMPOS
23694486298	ELEN THAYNA DA SILVA
12879205443	ELENI ROSA FERREIRA
12735082506	ELEZIANI CHIAPETTI
20024562518	ELIANDRA PADILHA DE SOUZA
20080162414	ELIANE APARECIDA DE LIMA
16119041932	ELIANE LEAL
20305622956	ELIANE MARIA CARVALHO
20010803925	ELIANE PINHEIRO
20004714045	ELICEIA GODOY DELA MURA
20030992596	ELIETE CALAZANS PINHEIRO DA SILVA
20912957438	ELIS SANDRA DOS SANTOS
20010855429	ELISABETE CHERVINSKI FERREIRA
20938182050	ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
12878146532	ELISANGELA MARIA MATOZO
23801044773	ELISANGELA PADILHA MENDES
20010890186	ELIZA ELIANE SILVA
20010891085	ELIZABET FAGUNDES FERREIRA
12948915505	ELIZANDRA DA SILVA
16020492975	ELIZANGELA OLIVEIRA ARLADO
20028589216	ELIZETE PADILHA DA ROZA
20010911108	ELIZETE SILVA FERREIRA
10705734800	ELZA AMALIO DE SOUZA
12138057641	ELZA APARECIDA DE SOUZA PIRES ANDRADE
12353323229	ELZA DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA
12739946505	ELZA TABORDA MACHADO
20130877217	EMILY THAIS LOPES DOS SANTOS
16138897529	ERICA BATISTA DE ALMEIDA
20472049164	ERICA BUENO SCHMITZ
20065171475	ERICA DA SILVA MUZA
12889175180	ERIKA MARIZA DA SILVA PINTO ALVES
12496913615	ERNANI BOT
16306447505	ESTER SILVA
12094711821	EVA APARECIDA GOMES PINTO
16097389354	EVA APARECIDA KAVA
16146143600	EVA DA APARECIDA DOS REIS
16020519229	EVA DE MELO DELFINO
21246721912	EVA MARIA SOIK
12650019117	EVANDRO MACHADO DE AZEVEDO
16136325641	EVANILDA APARECIDA RAMOS
20028605343	EVELIZE FELIPE RUBIM
20028606129	EVERSON ANTUNES PINTO
12551014559	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
16122242269	FABIANA OLIVEIRA DA SILVA
20953750064	FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS
20011179435	FABIANE FERREIRA DA CUNHA
20011180204	FABIANE PAVANI
20028613338	FABIOLA PADILHA DE SOUZA
16019445144	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
12588611534	FERMINO RODRIGUES DE GOUVEIA
16189612203	FERNANDA BACH
23806664796	FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
16278554918	FERNANDA MARQUES DE ANDRADE
16292568521	FERNANDO ROBERTO DA SILVA
12922198512	FLAVIANE ALVES ROSA
16195260046	FRANCIANE APARECIDA LUCIO
20027547005	FRANCIELLE COLLACO
16242187842	FRANCIELLI LIMA DA ROSA
20943280278	FRANCISCA FERREIRA DE MELLO RACZJUSKI
NIS	NOME
20011382060	FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
20011387097	FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
10274765346	FRANCISCO ADAO MACHADO
23753510110	FRANCISCO DE ASSIS FAVARO
20011460355	GABRIELE DO ROCIO RODRIGUES DE LIMA
20011470644	GECI NOGUEIRA DOS SANTOS
16231256791	GEOVANA DOS SANTOS
16259734736	GEOVANA DOS SANTOS CAMPOS
20028635498	GERALDINA MAYER
20094039059	GEZISLANE INOCENCIA DA SILVA
15233267539	GISELI FERREIRA
20011641317	GISLAINE CORDEIRO
20011641538	GISLAINE CRISTINA LAZARINI
12478043574	GISLENE BRANCO
13164598814	GLACIANE BERNARDINO ARLADO PEREIRA
16247113553	GLEICY APARECIDA CREMER FRANCA

13360976931	GRACIELLE ABDALLA SANTOS
16240320014	GRAZIELE TAMARA SILVA
20028651922	HELEN MARIA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS
20028653445	HELIELTON PAZ ROZA
20084334090	HILDA RODRIGUEZ DE CARO
16265621050	HIOLANDA DE OLIVEIRA FELICIANO
12196748635	ILDA BRANDT
20011875962	INDIOARA ARCE BATISTA
12331066126	IRACEMA DE JESUS KINAB
12516096439	IRENE LEAL FELTRIN
12146314313	IRENE ROLINSKI DO VALE
12516242249	IRINEU RIBEIRO BORGES
20005364099	IRONI PEREIRA MARCONDES
16238289121	ISABELA LEITE DA ROSA
20028669791	ITAMARA CASTRO PAREDES
12147170986	IVANIA CORREA
16182742322	IVANIR APARECIDA MACHADO
23759990084	IVO LEAL
20012047427	IVONE APARECIDA DOS SANTOS
20028673527	IVONETE BENTO NICOLAU
12029896952	JAIR FRANCO
16188898421	JAKLINNE APARECIDA OZORIO
16200846899	JANAINA CHAGAS
12029882625	JANDIRA DO ROCIO ARTIGAS DE CASTRO
12757072511	JANDIRA DO ROSARIO KINABE STAFIM
20950029399	JANDIRA FERREIRA DE MORAES
20012216237	JANE MARIA CORDEIRO MIZAEL
20012222652	JANETE DIAS MOREIRA
20012224981	JANETE MARQUES
16180145572	JANINE GONCALVES DOS SANTOS
20012246918	JAQUELINE DO ROCIO ENGELMANN
23754291315	JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS ALMEIDA
20028685584	JAQUELINE PEDROSO CORDEIRO
20028685851	JAQUELINE VIEIRA VALOMI
16176973458	JEANE DE FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS
12772404503	JEFERSON PORTELLA
20012313380	JEFFERSON DO NASCIMENTO
16256676352	JENIFFER VIEIRA FARIAS
20028691436	JESSI DIULIANE PAZ
16182858681	JESSICA ALINE PUPO
20005564160	JESSICA MELO REIS
16289043200	JESSICA RODRIGUES TOMAZ
13298785341	JESSICA SUELEN SILVA
20950037103	JHOVANA GOMES DO VALLE
12038820297	JOAO ALVES DE SOUZA
15550289656	JOAO LUCAS SOARES
12147083927	JOAO MARIA CORDEIRO
23884357006	JOAO TADEU KNAUBER
20012505352	JOAQUINA VIEIRA
17063938264	JOAREMA APARECIDA GONCALVES ALVES
12647709523	JOAREZ DE OLIVEIRA INGLEZ
12757893493	JOCIANE APARECIDA VERNEKI
16294093067	JOELMA ALVES MACHADO DA CRUZ
16230475201	JOELMA COITINHO
20194024320	JOELMA MARINA FERNANDES TEIXEIRA
14529501112	JOICE DE ARAUJO
20763509609	JOICILA BUENO TEIXEIRA
20028708851	JONAS RODRIGUES
10882865665	JOSE AIRTON CHIQUITO
10663520808	JOSE SALUSTIANO DA SILVA
20437367082	JOSE VITOR APARECIDO
16240414124	JOSEFA APARECIDA RUBIM VIEIRA
14991662164	JOSIANE APARECIDA BETZ PEREIRA
20305263980	JOSIANE APARECIDA PARIZ
12996916532	JOSIANE RAIMUNDA DA SILVA
12942425506	JOSIANE RIBEIRO FERREIRA
20600094523	JOSIANE SILVA
20950036336	JOSIELE DE LARA
16310439066	JOSILENE GONCALVES DA SILVA
16256283202	JUCELIA DE FATIMA DO VALE
13086550537	JUCELIA DO CARMO STADLER
NIS	NOME
20019021725	JUCELIA FERNANDA DE SOUZA
20019022047	JUCELIA GONCALVES
20002334725	JUCIANE DOS SANTOS ORTIZ
22003378110	JUCIEVA FERNANDES
16256793235	JUCILENE KRUL
12556716527	JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
20630983989	JULIANA CORDEIRO
20019073717	JULIANA DOS SANTOS ROCHA
16273474851	JULIANA RODRIGUES DA SILVA
16182386577	JULIANA SOUZA
20019087858	JULIANE BIANCO
16231412726	JULIANE DE FATIMA GONCALVES DE LIMA
13123548537	JULIANE LIPISKI
13106840519	JULIANE MAIA BENTO
12920899521	JULIANE NICOLE BERTI
16180035173	JULIANE PEREIRA RUBIM
16272159049	JULIE OLIVEIRA NUNES

16256614357	JUSSARA GONCALVES DA SILVA
12883688852	KAREN OIANO KNAUBER
13095724534	KARINA APARECIDA AGOSTINHO
20950030427	KARINA KRUL
20006064552	KARLA FERREIRA DOS SANTOS
20614968342	KARLA KAROLINE HANKE
16431319509	KAROLYN ISABEL PAES DE OLIVEIRA
23721652637	KATHLEEN DA CRUZ DOS SANTOS
20080342188	KATIA APARECIDA SILVA CAMPOS
16419767750	KAUANY FERREIRA DA SILVA
20019190616	KELEN KARINA DE OLIVEIRA CARVALHO
20194072627	KERISON GONCALVES FALCAO
16073049731	KETHLEEN JULIANA OLCHOVI DE ALMEIDA
23731216252	KETLEN CORDEIRO DA COSTA
20019209422	KETLIN DAIANE PIETRALA DOS SANTOS
15162924303	KETLYN NATANAELI DE OLIVEIRA
20341268059	KEVELIS TIEMI MORAIS
16502281754	KREUDRICI PENH MY FARIAS
23759768861	LAIS DE FATIMA NICOLATI
15463742271	LALESCA CAROLINA DA SILVA
16375050325	LARISSA SABRINA DE OLIVEIRA
15948555279	LARISSA VIEIRA DE OLIVEIRA
20019265233	LARISSA WALTER DOS SANTOS
12784150498	LAUDIVINO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
20973032779	LECILANE BENEDITA NUNES
12947970529	LEDIR LINHARES DE LIMA
20019336904	LEILA DE JESUS KINAP
20019382205	LEONI DO ROSSIO DA LUZ MACHADO
20019383279	LEONICE BARBOSA
16355382713	LETICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
20019409022	LETICIA RODRIGUES
12254172192	LIDIA LICHESKI
12757064519	LIDIA VALENGA
20019443956	LILIAN ROSA FARIAS
16369881571	LILIANE SERVIENSKI
10761161640	LINDAMIR FERREIRA DOS SANTOS
16357520137	LISANDRA CORDEIRO
16401480409	LORENA DA CONCEICAO RODRIGUES
12428435975	LORENA MARIA SCHROEDER
21276722100	LORIANE CRISTINE RODRIGUES
16422698403	LORUAMA DA SILVA
20019504742	LOURDES APARECIDA MELO BATISTA
10860535751	LOURDES MARIA FERNANDES DOS SANTOS
20019533866	LUANA KARINA CARVALHO
20305309158	LUANA PAZ BARBOZA
20950030397	LUANA SUELEN KRUL
20019540714	LUANA TAINA SILVA
23782986985	LUANA TAMIRIS VILLATORE
13726229808	LUANA TEIXEIRA ANDRADE
12559272530	LUCELIA DOS SANTOS
20305313015	LUCELIA MIQUELASSO
20400091709	LUCIANA DE ALMEIDA
12526755532	LUCIANA DE CASSIA DE LARA
16429650066	LUCIANA DO ROCIO DO VALE
16488791223	LUCIANA LEAL DO NASCIMENTO
16465628695	LUCIANA ZEVARNICKI
17058027437	LUCIANE APARECIDA FIORI
16354822442	LUCIANE DE PAULA COELHO
20602039368	LUCIANE DE SOUZA ALVES
12986420534	LUCIANE MARIA DOS SANTOS
20937139429	LUCIANE TERESINHA CORDEIRO
13013467516	LUCIELE DOS SANTOS RIBEIRO
16361445578	LUCILA ROCHA GUEDES
20305319889	LUCIMARA DE CASSIA MONTE ALTO DA SILVA
20950036077	LUCIMARA DO NASCIMENTO
20019683396	LUCIMARA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
16429655416	LUCIMERI DOS SANTOS
16486835436	LUCINEIA DO ROCIO DA SILVA
10104379178	LUIZ CARLOS ALVES
16369905217	LURDES SALETE ALVES DE MEDEIROS OLIVEIRA
NIS	NOME
12553115646	LUZIA FERREIRA DA LUZ
20305331064	MADALENA SANTANA
20019840238	MAIARA DA SILVA PINTO
16369931579	MAICO CLEBER GOMES
20780698465	MANUELLA FERNANDA HELLA
16401998602	MARCELA MOREIRA
20019966622	MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS
12411739127	MARGARETE DO ROCIO DOS REIS
20917981213	MARIA ALVES DOS SANTOS
12094851089	MARIA ANGELA DA SILVA
16058705569	MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS
12778529499	MARIA APARECIDA LOPES
12315200662	MARIA BERNADETE COSTA ROSA
12542598195	MARIA CECILIA MOCELLIN
20194154267	MARIA CLARA TABORDA RIBAS BASTOS
16429827608	MARIA CLAUDIA GARCIA
20606757443	MARIA CONCEICAO COLACO DE LIMA
16430188346	MARIA CREMAIR ALVES DE OLIVEIRA SILVA

16476536649	MARIA DA APARECIDA DE PAULA
20077350957	MARIA DA APARECIDA QUADROS
20020179639	MARIA DA CONCEICAO DE MATOS
20305359953	MARIA DA LUZ VAZ MONTEIRO
12285513587	MARIA DE LOURDES DE SOUZA
10883211804	MARIA DE LURDES NUNES DE LIMA
20123597689	MARIA DIVANILDE FONTANA
20077351333	MARIA DO CARMO ANTUNES DE LIMA
12147298214	MARIA ELENA MARIANO DE FREITAS
20020241105	MARIA FATIMA MENDES
16430165346	MARIA GONCALVES DOBKOVSKI
12035857076	MARIA INES KINAB DOS SANTOS
20020378631	MARIA IZABEL DOS ANJOS MOREIRA
12585473521	MARIA LUCIA NABOSNE VENCZ
20600286562	MARIA MADALENA CUNICO
12451660181	MARIA NEUSI PEPLOW
12423610787	MARIA RITA GONCALVES PADILHA
16517119001	MARIA RODRIGUES BARACHO
20640559713	MARIA ROSA QUIRINO DA LUZ
20950033175	MARIA ROSMERI CORDEIRO DA CUNHA
12782644515	MARIA ROZELI ALVES DA SILVEIRA
20305389631	MARILDA APARECIDA BRASILINO
10860541271	MARILDA DA CONCEICAO PERPETUO
20305389720	MARILDA DE JESUS CUSTODIO
20950036662	MARILICE MARA DE MOURA
20020605824	MARIMAR DA SILVA
20673337248	MARINALVA MENDES SOUSA
20305393353	MARINES PADILHA DA ROZA
12320413822	MARIO JOSENEI DOS REIS
16429744753	MARIO KINAP
12007488851	MARIO VILMAR CIRILO
12367988155	MARITALI LOPES DOS SANTOS
16485781847	MARIZA GONCALVES DA LUZ
20020676799	MARLA MARIA FURMAN
16456215049	MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA PIRES CARVALHO
12859174526	MARLENE APARECIDA KRUL
20950032519	MARLENE DOS REIS
12146805937	MARLENE ENIK
20020685925	MARLENE FERREIRA
13096526493	MARLENE RODRIGUES
20075392601	MARLI ALBUQUERQUE DA CRUZ
16436347519	MARLI SILMARA DA SILVA DO VALE
12367725812	MARLUCIA FIDENCIO MACIEL
20305399270	MARTA BOCON FERREIRA
20020722952	MARTA SANTOS
20020728705	MARY HELEN DE MOURA
20343201865	MATHEUS DE SOUZA BARBOSA
20702973232	MAYARA DUARTE CADAVAL
20606087170	MAYARA LENISE LETNAR
20007064114	MEIRICLER SIQUEIRA DA SILVA
20020823899	MICHAELE DOS SANTOS PADILHA
16607624899	MICHELE APARECIDA DE LIMA SILVA
16067723841	MICHELE APARECIDA FERREIRA
20305408261	MICHELE DE FATIMA BONATO
21312955947	MICHELE FERREIRA DOS SANTOS
10629418419	MIGUELINA TEREZINHA CHIQUITO
16438226700	MILENA DA CRUZ BARBOSA
12862271510	MIRIAN DO ROCIO PINTO ALVES
20305412633	MIRIAN MOCHINSKI XAVIER
16697532522	MONICA MARIA PINTO ALVES
16578903683	MYRYAN CASTILHO ALVES
13004900504	NADIEGE LIVIA OLCHOVI
23753410256	NAIARA APARECIDA CARDOSO
17035179419	NANCY PEREIRA CADENA
16601521176	NATALIA LEBEDIEFF ADAO
20021015451	NEDI FERREIRA PENA
20349226398	NEEMIAS FERREIRA DA ROCHA JUNIOR
12120496562	NEIDE PAUL
12628221723	NEIVA PEREIRA
NIS	NOME
23731212109	NELI FERREIRA
12096811939	NELSON RENATO RODRIGUES MARTINS
20021050966	NERLI APARECIDA FERREIRA MARTINS
12804418490	NEUCI PEREIRA DOS SANTOS
16634391662	NEUZA DE OLIVEIRA INGLEZ
20303984184	NEUZA HARTMANN ROSA
20021077546	NILCE DE PAULA GOMES
20021078267	NILCEIA DE OLIVEIRA
10860545900	OLANDI DO ROCIO KULKA
20021163957	OLINDA APARECIDA DE QUADROS
16622831417	OLINEU LOPES DE MEDEIROS
20021168444	OLIVIA DO ROCIO FRANCO CHIQUITO
16605468652	OLIVIA KINABE
12303835544	ORLANDO GONCALVES DA SILVA
12294398698	ORLI BERNADETE KINAP
10259239531	OSMAR COLTRO
16600733870	PAMELA DOS SANTOS
16545125045	PAMELA NUNES DOS SANTOS
16641342477	PAMELA SUELEN WALTRICH

16530460072	PAOLA REGIANE DE OLIVEIRA
20007309370	PARAILHO RIBEIRO
20021239260	PATRICIA AGGIO
16527549823	PATRICIA ANDRESSA DE CAMARGO
12753327523	PATRICIA APARECIDA RODRIGUES
13042977497	PATRICIA CAMARGO HANNIG PADILHA DE ALMEIDA
20304088433	PATRICIA COLACO DE LIMA
23603624900	PATRICIA DAIANE DOS SANTOS
16605479956	PATRICIA MARTINS DOS SANTOS
12285920514	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
16581140075	PEDRO ABRANCHES LEAL
12279360278	PEDRO DE LIMA
12060083267	PEDRO GONCALVES
13800535504	POLIANA DE OLIVEIRA CARVALHO
16531856174	PRISCILA DE PONTES
20301524372	PRISCILA DO PILAR BARBOSA MOREIRA
20316461509	PRISCILA KIELT
20021386417	PRISCILLA DE JESUS MACHADO
20021457667	RAFAELA DOS SANTOS ZANETTI
16587054316	RAFAELA MEIRA BUENO
21011351171	RAISSA FERREIRA
16563659447	RANIELY PEREIRA DOS SANTOS
16605512503	RAQUEL APARECIDA DE CAMPOS
20305457890	RAQUEL DE ANDRADE
23736861873	REGIANE APARECIDA SABIM RIBEIRO
20305460883	REGINA MIQUELASSO
20021569112	REGINA SOIK FILLA
12916535529	REGINALDO RODRIGUES
12553115476	RENATO BOROSKI
16681415637	RENI DE FATIMA BRAZ DA SILVA
12285870789	RENI GARCIA
20767129045	ROBSON LUIZ LEVANDOSKI
12839277494	ROMILDA GONCALVES DOS SANTOS
12299370325	ROMILDO ANTONIO KRUL
12768837492	RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
16692184321	ROSA BONATO VERNEKI
23796653827	ROSA SALUSTIANO TEIXEIRA DOS REIS
20021872168	ROSANA APARECIDA VIEIRA
20075395406	ROSANA DOBJENSKI SABIM
20305481600	ROSANE APARECIDA ABREU CORDEIRO
13072347513	ROSANE APARECIDA BUENO
20130878566	ROSANE APARECIDA CARDOSO
16688897513	ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA
12589905507	ROSANGELA DAS GRACAS CORDEIRO
16542755021	ROSANGELA ESTEFANI MENDES
20305484162	ROSE DE FATIMA GONCALVES CORDEIRO
20931401776	ROSELI CARDOSO GORTE
20950037693	ROSELI DA APARECIDA DOS REIS KINAP
12229178700	ROSELY BARBOSA
20304520106	ROSEMARA CAVALHEIRO SCHREIBER
20305487005	ROSENIL CORDEIRO DA LUZ
20900141942	ROSENILDA APARECIDA CARDOSO
20021952234	ROSENILDA APARECIDA DE PONTES PEDROSO
20077351430	ROSENILDE PEREIRA MARCONDES
12842929529	ROSICLEIA DOS PASSOS
20021964631	ROSICLER DA APARECIDA NUNES
12526593923	ROSILEI GONCALVES
13041741538	ROSIMERI APARECIDA BLAU
12998074539	ROSINEIA DA LUZ
20763313259	ROSLENE APARECIDA VENUKA
17051648800	ROSY MARY BARBOSA
20021997939	ROZALIA GONCALVES
17058027208	ROZELI DA APARECIDA LOPES CORDEIRO DOS SANTOS
12526753289	ROZELY APARECIDA JACINTO DA SILVA
16674171051	ROZENILDA APARECIDA DOS SANTOS
20305493188	RUTE DE ANDRADE
12119940489	SALETE NERES DA ROCHA
16606051216	SAMARA GONCALVES CORDEIRO
NIS	NOME
16567818388	SANDRA GARCIA ROSA
12619965529	SANDRA JOELMA FERREIRA
16575581324	SANTANA DE FATIMA DE CAMPOS PINHEIRO IARECK
16545237692	SARA DE BRITO
20305499208	SARA JESSICA RAMOS
20022108658	SEBASTIANA DE JESUS BIANCO
20022131889	SENHORINHA DOS SANTOS GOMES
16532461777	SERGIANA SANTOS DE OLIVEIRA
20305503337	SERGIO LECH
20728994741	SERGIO ODPES
20022169398	SIBELE DE OLIVEIRA CORREIA
12617227490	SIDNEI ROGERIO VIEIRA
20950029712	SIDNEIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
20491580376	SILMARA COSTA
12508158765	SILMARA CRISTINA DE SOUZA
20963751217	SILMARA HAAS BARBOSA
20640555440	SILMARA SPACKI
20022195747	SILVANA ANTUNES VIEIRA
20906160558	SILVANA COSTA ROSA
16605589778	SILVANA DO ROCIO DO VALE

20022202042	SILVANA FRANCISCO DE SOUZA
16545266668	SILVANIA DE FATIMA SANTOS CARDOZO
20950032748	SILVIA APARECIDA CORDEIRO
16573849923	SILVIA LUZIA ROCKENBACH
16606062153	SIMONE APARECIDA RAMOS
19028485123	SIMONE CRISTINA ALVES DE AZEVEDO
20022245280	SIMONE DE OLIVEIRA
16588985003	SIMONE MACHADO
20022265281	SIRLEI CARVALHO GOMES
20907429518	SIRLEI PIRES
12227209110	SOEL ANTONIO MASSINHA
20302048345	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
16605593643	SOLANGE DO VALE
17049575265	SONIA CRISTINA CORDEIRO
20022331985	SUELEN XAVIER DOBRZANSKI
20950029003	SUELI DE FATIMA DE SOUZA LEAL KINAP
12428352352	SUELI TEREZINHA RIBAS DA SILVA COSTA
20780624011	SUELLEN GONCALVES
12586146516	SUZANA CRISTIAN BORGES
12463647835	SUZANA FERNANDES LIRMAN
16587954031	SUZANA GONCALVES MORDZIN
20022366509	SUZIANE ROSA DA SILVEIRA
16614047370	TAINARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
20702905164	TAINE APARECIDA ALVES
20022410559	TALITA FABIENSKI
20305528208	TATIANE ARLADO DA SILVA
14978690370	TATIANE DA SILVA DE LIMA
20022463032	TATIANE DE PAULA GOMES
20912948749	TATIANE MARIA DA SILVA LORENA
21278888243	TAYNA MATEUS
20305529654	TAYNARA CAROLINA DA CRUZ
12695192527	TEREZA DA APARECIDA ALMEIDA SILVA
16577750328	TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
20114949098	THAIS CAMARGO MARCAL DAMASCENO
16046387087	THAIS SOUZA DE OLIVEIRA
23831436289	THAIS VIEIRA FARIAS
20022545888	THAIS VIEIRAS FARIAS
12998247506	TIAGO DOS SANTOS
20022608456	TIBURCIA DE OLIVEIRA FREITAS
12344775023	VALBERTO RIBEIRO DA COSTA
20609582644	VALDETE APARECIDA PEREIRA
12739484528	VALERIA MACHADO DA SILVA
12598681527	VALMIR RUBIM
20022782820	VANESSA DA SILVA PEREIRA
16551044868	VANESSA DOS SANTOS CHAGAS
20022787075	VANESSA DOS SANTOS PAZ
12943584519	VANESSA FRANCIELE MARTINS
21291968956	VANESSA MASSAROLI
20640452684	VANESSA RIBEIRO DA SILVA
20950029283	VANIA DE LIMA
20112899417	VANIA KETELEM RAMOS ROSSI LONGATO
10892334700	VERA LUCIA DE MOURA
20022835665	VERA LUCIA IVANICHE HOFFUMANN
20305554748	VERIDIANA APARECIDA CORDEIRO
20305555477	VERONICA RODRIGUES
12314718056	VILSON DEDA
20305558468	VITALINA MINEIRO DE ANDRADE
20305559154	VITORIA MINEIRO DE ANDRADE
12673319494	VIVIAN CARLA GARCIA PRADO
20950034511	VIVIANE APARECIDA MATOZO
16612225549	VIVIANE DE LIMA
12094847847	WALDIR DE LARA
20950033191	WANESSA APARECIDA DA CUNHA
16615345529	WERICA VIEIRA GUIMARAES
12276635543	WILSON ALVARO FISCHER
10712996122	WILSON JOAO DENCH
12793404499	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
NIS	NOME
16551179283	ZENEIDE MARIA DE MORAES
12372295189	ZILDA SCHERPINSKI AKIYAMA

Publicado por:
Fernando Magatão
Código Identificador:745F6940

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PR92/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito HELIO JOSE SURDI no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de licitações e ou pelo(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, resolve:

1. HOMOLOGAR e ADJUDICAR a presente licitação nestes termos:

a) Licitação nº: PR92/2021
b) Modalidade: Pregão
c) Data de homologação: 24/12/2021
d) Objeto da licitação: Contratação de empresa para execução de horas máquina de trator de esteira.
e) Fornecedores e itens declarados vencedores (cfe. cotação):

2578 - M M DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (10.674.286/0001-44)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Marca	Quantidade	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
1	26006 - Horas máquina de trator de esteira, lamina articulada, potencia minima 118 HP, com escarificador, peso operacional de no minimo 14 toneladas e ano de fabricação no minimo 2013.	HRS	NEW HOLLAND	100	300,00	30.000,00
Total (R$):						30.000,00

Bom Jesus do Sul-PR, 24/12/2021.

HELIO JOSE SURDI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jefferson Scariot de Lima
Código Identificador:0D8B11B5

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO 297

CNPJ 75.771.279/0001-06
Exercício: 2021
Decreto nº 297/2021 de 23/12/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de CALIFÓRNIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1829/2020 de 21/12/2020.

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
03		**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**	
03.006		**Departamento de Contabilidade**	
03.006.28.843.0039.0.001.		**Operações Especiais**	
71 - 4.6.90.71.00.00	01000	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	12.000,00
04		**SECRETARIA DE TRANSPORTE, OBRAS E SERV. PUBLICO**	
04.011		**Departamento de Transporte**	
04.011.26.782.0037.2.020.		**Restauração e Conservação de Estradas Rurais**	
161 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
07		**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
07.017		**Departamento de Educação**	
07.017.12.361.0017.2.039.		**Manutenção do Transporte Escolar**	
394 - 3.3.90.30.00.00	31129	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
398 - 3.3.90.39.00.00	31123	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
07.017.12.361.0017.2.042.		**Manutenção das Escolas Municipais**	
414 - 3.3.90.30.00.00	01103	MATERIAL DE CONSUMO	85.000,00
426 - 4.4.90.52.00.00	01103	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000,00
07.017.12.361.0017.2.044.		**Manutenção do Departamento de Educação**	
444 - 4.4.90.52.00.00	01103	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
07.017.12.365.0019.2.045.		**Manutenção de Centros Educacional Infantil**	
477 - 3.3.90.30.00.00	01104	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
487 - 4.4.90.52.00.00	01103	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	42.000,00
Total Suplementação:			**299.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
02		**GABINETE DO PREFEITO**	
02.003		**Assessoria de Planejamento e Controle**	
02.003.04.121.0003.2.004.		**Manutenção do Setor de Projetos**	
23 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	32.000,00

07		**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
07.017		**Departamento de Educação**	
07.017.12.361.0017.2.033.		**Terminal de Distribuição da Merenda Escolar**	
370 - 3.1.90.11.00.00	01104	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	20.000,00
07.017.12.361.0017.2.039.		**Manutenção do Transporte Escolar**	
391 - 3.3.90.30.00.00	01104	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
393 - 3.3.90.30.00.00	31123	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
399 - 3.3.90.39.00.00	31129	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00
07.017.12.361.0017.2.044.		**Manutenção do Departamento de Educação**	
434 - 3.1.90.11.00.00	01104	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	90.000,00
07.017.12.361.0017.2.057.		**Manutencao do Clube do Irmao Cacula**	
451 - 3.1.90.11.00.00	01104	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	97.000,00
Total Redução:			**299.000,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de CALIFÓRNIA , em 23 de dezembro de 2021.

PAULO WILSON MENDES
Prefeito

Publicado por:
Thomas Henrique Abba
Código Identificador:05A48FAB

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 312/2021 ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Exercício: 2021
Decreto nº 312/2021 de 17/12/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de DoutorUlysses, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 17/2020 de 05/11/2020.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 807.023,69 (oitocentos e sete mil e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
02.000.00.000.0000.0.000.		GABINETE DO PREFEITO	
02.001.00.000.0000.0.000.		ASSESSORIA DE GABINETE	
02.001.04.122.0001.2.002.		Manutenção da Assessoria do Gabinete	
1 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.906,70
4 - 3.3.90.14.00.00	01000	DIÁRIAS - CIVIL	1.100,00
03.000.00.000.0000.0.000.		PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
03.001.00.000.0000.0.000.		ASSESSORIA JURÍDICA	
03.001.02.092.0001.2.003.		Manutenção da Assessoria Jurídica	
10 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.974,67
11 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	182,07
04.000.00.000.0000.0.000.		CONTROLADORIA GERAL	
04.001.00.000.0000.0.000.		CONTROLADORIA GERAL	
04.001.04.124.0001.2.004.		Manutenção da Controladoria Geral	
21 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	11.573,32
23 - 3.1.91.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	808,74
05.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
05.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
05.003.04.122.0001.2.007.		Manutenção do Departamento de Administração	
47 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	40.210,62
06.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
06.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	
06.001.04.122.0001.2.008.		Manutenção do Departamento de Contabilidade	
65 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	9.130,43
69 - 3.3.90.14.00.00	01000	DIÁRIAS - CIVIL	630,00
06.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	
06.002.04.129.0001.2.009.		Manutenção do Departamento de Tributação	
76 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	224,61
06.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE TESOURARIA	
06.003.04.123.0001.2.010.		Manutenção do Departamento de Tesouraria e Finanças	
84 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.228,43
85 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	221,03
87 - 3.3.90.14.00.00	01000	DIÁRIAS - CIVIL	2.000,00
07.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
07.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
07.001.10.122.0013.2.039.		Manutenção de Desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde	
102 - 3.1.90.11.00.00	01303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	148.340,72
103 - 3.1.90.13.00.00	01303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.555,53
105 - 3.1.91.13.00.00	01303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	341,80
109 - 3.3.90.30.00.00	01303	MATERIAL DE CONSUMO	40.175,00
07.001.10.301.0013.2.042.		Manutenção das Atividades do Programa Agente Comunitário de Saúde - ACS	

145 - 3.1.90.11.00.00	494	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	24.175,00
146 - 3.1.90.13.00.00	494	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.922,00
147 - 3.1.91.13.00.00	494	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.045,25
07.001.10.301.0013.2.044.		Manutenção e Desenvolvimento das Atividades da Equipe de Saúde Bucal	
160 - 3.1.90.11.00.00	01303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	26.251,44
162 - 3.1.90.13.00.00	01303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.647,81
164 - 3.1.91.13.00.00	01303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.721,45
08.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.001.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.001.08.122.0012.2.035.		Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social	
186 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	64.220,34
187 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.920,62
189 - 3.1.91.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.300,02
194 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	1.965,00
09.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
09.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE APOIO AS ESCOLAS MUNICIPAIS	
09.001.12.361.0004.2.017.		Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb 60%	
585 - 3.1.90.11.00.00	41604	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.514,77
528 - 3.1.90.13.00.00	01101	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.616,30
534 - 3.1.90.94.00.00	01101	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	16.018,64
584 - 3.1.91.13.00.00	41604	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	481,41
09.001.12.361.0004.2.018.		Manutenção do Ensino Fundamental	
290 - 3.1.91.13.00.00	01104	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	212,52
586 - 3.3.90.30.00.00	30011	MATERIAL DE CONSUMO	85.000,00
09.001.12.361.0006.2.026.		Manutenção do Transporte Escolar - Esnino Fundamental	
588 - 3.3.90.33.00.00	30011	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	121.563,46
587 - 3.3.90.39.00.00	30011	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	36.233,83
09.001.12.365.0003.2.014.		Manutenção da Educação Infantil	
333 - 3.1.90.11.00.00	01104	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	12.559,69
336 - 3.1.91.13.00.00	01103	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.008,02
337 - 3.1.91.13.00.00	01104	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.328,96
09.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
09.003.12.122.0002.2.013.		Manutenção da Secretária Municipal de Educação	
360 - 3.1.90.11.00.00	01103	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13.715,58
361 - 3.1.90.13.00.00	01103	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.012,44
364 - 3.3.90.30.00.00	01103	MATERIAL DE CONSUMO	6.472,50
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
10.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS	
10.001.15.452.0014.2.047.		Manutenção da Secretaria Municipal de Obras	
374 - 3.1.91.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.995,64
11.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
11.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL	
11.001.26.782.0015.2.048.		Manutenção da Secretaria Municipal de Transportes	
381 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13.098,86
11.001.26.782.0015.2.049.		Manutenção do Departamento da Frota Municipal	
386 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.773,03
388 - 3.1.91.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	393,81
389 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
12.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
12.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA A AGRICULTURA	
12.001.20.606.0017.2.051.		Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura	
401 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13.872,04
12.001.20.606.0017.2.052.		Manutenção do Departamento de Agricultura	
407 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	529,11
410 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	2.970,00
13.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
13.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO	
13.001.15.122.0014.2.054.		Manutenção do Deparatamento de Planejamento Urbano	
523 - 3.3.90.14.00.00	01000	DIÁRIAS - CIVIL	316,12
13.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	
13.002.15.452.0014.2.055.		Manutenção do Departamento de Serviços Urbanos	
425 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	23.398,24
426 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	123,93
551 - 3.3.90.14.00.00	01000	DIÁRIAS - CIVIL	316,12
14.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
14.001.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
14.001.18.541.0007.2.056.		Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
456 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.600,00
457 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	840,00
15.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO	
15.001.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO	
15.001.27.812.0018.2.057.		Desenvolver Atividades Esportivas e Recreativas	
469 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	6.587,51
16.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
16.001.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
16.001.13.392.0019.2.058.		Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	
479 - 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	273,73
17.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
17.001.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
17.001.04.121.0001.2.059.		Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento	
484 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.424,83
Total Suplementação:			**807.023,69**
Redução			
06.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
06.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE TESOURARIA	
06.003.28.843.0000.2.065.		Encargos e Amortização da Dívida Pública	
101 - 4.6.90.72.00.00	01000	PRINCIPAL DA DÍVIDA MOBILIÁRIA RESGATADO	14.101,17
09.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
09.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE APOIO AS ESCOLAS MUNICIPAIS	

09.001.12.361.0004.2.017.		Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb 60%	
284 - 3.1.90.11.00.00	01101	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	17.634,94
13.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
13.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	
13.002.15.452.0014.2.055.		Manutenção do Departamento de Serviços Urbanos	
429 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13,11
Total Redução:			**31.749,22**
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		2.316,12
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		316,12
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		20.175,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		6.472,50
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		2.970,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		1.500,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		1.000,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		465,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		1.100,00
Receita:1.7.1.8.01.21.00.00000000	Fonte: 1001		231.812,33
Receita:1.7.1.8.01.21.00.00000000	Fonte: 1001		189.858,75
Receita:1.7.1.8.01.21.00.00000000	Fonte: 1001		15.736,04
Receita:1.7.1.8.09.11.00.00000000	Fonte: 41604		6.983,07
Receita:1.7.1.8.03.11.01.13000000	Fonte: 494		31.142,25
Receita:1.7.1.8.01.21.00.00000000	Fonte: 1001		121.233,83
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		20.000,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		630,00
Receita:1.7.2.8.01.11.00.00000000	Fonte: 1001		121.563,46
Total da Receita:			**775.274,47**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses , Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2021.

MOISEIS BRANCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isac Kapp
Código Identificador:FC914D56

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - PROCESSO NRº : 84/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, Sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nrº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – **HOMOLOGAR** a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nrº :	84/2021
b) Licitação Nrº :	43/2021
c) Modalidade :	Pregão:
d) Data Homologação :	23/12/2021
e) Objeto Homologado :	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-500, ÓLEO DIESEL S-10, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VISANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PRÓPRIOS DA FROTA MUNICIPAL, INCLUINDO VEÍCULOS OU EQUIPAMENTOS LOCADOS PELO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE CADASTRADOS
f) Processo Adm Nrº :	84/2021

04.122.0001.2.007. - Manutenção do Departamento de Administração
10.301.0013.2.040. - Manutenção da Atenção Básica de Saúde
10.301.0013.2.040. - Manutenção da Atenção Básica de Saúde
08.122.0012.2.035. - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social
08.244.0009.2.037. - Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
08.244.0009.2.038. - Manutenção do Programa Família Paranaense - CRAS
08.243.0009.6.003. - Manutenção do Conselho Tutelar
12.361.0006.2.026. - Manutenção do Transporte Escolar - Esnino Fundamental
26.782.0015.2.049. - Manutenção do Departamento da Frota Municipal
20.606.0017.2.052. - Manutenção do Departamento de Agricultura
18.541.0007.2.056. - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

g) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ/CPF: 86.910.148/0004-21

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	DIESEL B-S500	Petrobras	1,00	R$ 350.000,0000	R$ 350.000,0000
2	DIESEL B-S10	Petrobras	1,00	R$ 450.000,0000	R$ 450.000,0000
3	GASOLINA COMUM	Petrobras	1,00	R$ 560.000,0000	R$ 560.000,0000

Valor Total Homologado - R$ 1.360.000,00

DOUTOR ULYSSES, 23 de dezembro de 2021.

MOISEIS BRANCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isac Kapp
Código Identificador:1ED5952E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
DECRETO

DECRETO N° 000962/2021 de 22 de Dezembro de 2021

Abertura de crédito adicional suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mandirituba e autorização contida na Lei Municipal n° 001118/2020 de 11 de Dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 460.666,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0009.2303 - Manut. das Atividades de Governo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	5.440,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	19.500,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
03 - PROCURADORIA JURIDICA	
03.001 - ASSESSORIA JURIDICA	
04.122.0009.2305 - Manut. das Atividades da Procuradoria	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.200,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.850,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	6.000,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	14.000,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	60,00
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	950,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.900,00
05.002 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	
28.843.0000.0305 - Pagamento da dívida por contrato	
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO - (Grupo/Fonte 1000)	85.310,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO - (Grupo/Fonte 1000)	22.330,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.600,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1303)	58.546,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1303)	22.600,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1303)	64.660,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.003 - FUNDEB	
12.361.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1101)	90.000,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	3.500,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	9.450,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	700,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	
15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	3.500,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	5.000,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	550,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	7.900,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.300,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	

13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	7.370,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	13.000,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	4.400,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.450,00

Art. 2° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	3.048,00
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.900,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5.330,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
11.334.0001.2363 - Manut. Agência do Trabalhador	
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	4.230,00
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.600,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	600,00
08.003 - MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE	
10.302.0002.2380 - Manut. da Média e Alta Complexidade	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	300,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.004 - DEPARTAMENTO DE CULTURA	
13.392.0008.2321 - Coordenação das Ativ. Culturais	
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	1.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	496,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	1.874,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	
15.451.0005.1306 - Pavimentação de Vias	
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 1000)	47.246,00
15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	33.962,00
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.070,00
11.002 - SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0005.2361 - Manut. da Iluminação Pública	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	6.950,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	640,00
12.003 - DEPARTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
15.451.0005.2327 - Manutenção das Vias Pavimentadas	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	4.750,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	3.633,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	13.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
13.002 - DEPARTAMENTO ADM E OPERACIONAL DA DEFESA	
06.181.0006.2329 - Manutenção da Secret. de Defesa Social	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.700,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.670,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.605.0004.2338 - Programa de Saneamento Rural	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.000,00
20.606.0004.2335 - Implantação da Usina de Leite	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	127,00
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	172,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 1000)	5.110,00
20.608.0004.2337 - Manut. Armazem da Família	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	30.658,00

Art. 3° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente do excesso de arrecadação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	112.000,00

Art. 4 Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de Dezembro de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michael Josiel da Cruz
Código Identificador:485F5028

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
DECRETO

DECRETO N° 000961/2021 de 20 de Dezembro de 2021

Abertura de crédito adicional suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mandirituba e autorização contida na Lei Municipal n° 001118/2020 de 11 de Dezembro de 2020.
DECRETA:
Art. 1° Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 2.454.594,61 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0009.2303 - Manut. das Atividades de Governo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	114.300,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
03 - PROCURADORIA JURIDICA	
03.001 - ASSESSORIA JURIDICA	
04.122.0009.2305 - Manut. das Atividades da Procuradoria	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	62.700,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	320,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	108.000,00
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	48.500,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	17.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	130,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2311 - Manut. da Secretaria de Saúde	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1494)	503.320,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1303)	700,00
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1303)	177.211,72
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1303)	9.200,00
08.003 - MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE	
10.302.0002.2380 - Manut. da Média e Alta Complexidade	
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	7.000,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.001 - GABINETE DA SEC. DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE	
12.361.0003.2316 - Manut. do Gabinete da Sec. de Educação, Cultura e Esporte	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1103)	60.000,00
09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.365.0003.2317 - Manut. da Educação Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1104)	8.000,00
09.003 - FUNDEB	
12.361.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1101)	545.082,89
12.365.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1101)	271.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1102)	19.000,00
09.005 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
27.812.0008.2322 - Coordenação das Ativ. de Esporte e Lazer	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	7.000,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0007.2342 - Bloco de Fin. Prot. Social Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1939)	500,00
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	76.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	2.300,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	

15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	47.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	80,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	92.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	9.000,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	147.950,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	103.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	2.000,00
14.002 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
18.542.0004.2339 - Manut. das Atividades de Meio Ambiente	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	15.700,00

Art. 2° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0009.2303 - Manut. das Atividades de Governo	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	400,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	2.552,27
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	2.600,00
04.002 - DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO	
04.121.0009.2302 - Manut. das Atividades do Planejamento	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.746,16
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5.437,29
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.125,67
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	3.570,49
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	1.456,30
04.123.0009.2366 - Aporte MANDIPREV	
3.3.91.97 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - (Grupo/Fonte 1000)	222.575,52
05.002 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	
28.843.0000.0305 - Pagamento da dívida por contrato	
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO - (Grupo/Fonte 1000)	1.940,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO - (Grupo/Fonte 1000)	60,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
11.334.0001.2363 - Manut. Agência do Trabalhador	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.253,83
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	2.331,78
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5.312,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	4.191,09
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2311 - Manut. da Secretaria de Saúde	
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - (Grupo/Fonte 1494)	43.200,00
3.3.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - (Grupo/Fonte 1303)	700,00
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1303)	9.481,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1494)	2.437,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	21.477,77
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1494)	7.753,00
10.301.0002.2315 - Manut. da Farmácia	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.130,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1494)	16.821,00
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRATUITA - (Grupo/Fonte 1494)	1.049,00
08.003 - MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE	
10.302.0002.2380 - Manut. da Média e Alta Complexidade	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1303)	6.647,82
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1494)	16.815,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	31.050,13
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	12.746,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1494)	415.245,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.361.0003.2317 - Manut. da Educação Básica	
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1103)	7.384,00
12.361.0003.2353 - Termo de Parceria com Entidades Municipais	
3.1.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - (Grupo/Fonte 1103)	7.600,00
12.365.0003.2317 - Manut. da Educação Básica	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1103)	13.490,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1103)	3.280,00

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1104)	8.000,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO - (Grupo/Fonte 1103)	5.000,00
4.4.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - (Grupo/Fonte 1103)	2.258,00
09.003 - FUNDEB	
12.361.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1102)	19.000,00
09.004 - DEPARTAMENTO DE CULTURA	
13.392.0008.2321 - Coordenação das Ativ. Culturais	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	63.962,74
09.005 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
27.812.0008.2322 - Coordenação das Ativ. de Esporte e Lazer	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.593,32
3.3.90.31 - PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT. - (Grupo/Fonte 1000)	2.000,00
09.007 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.365.0003.1322 - Construção de Unidades Educacional	
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 1103)	20.988,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0007.2342 - Bloco de Fin. Prot. Social Básica	
3.3.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS - (Grupo/Fonte 1939)	500,00
10.003 - FUNDO MUN. DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
08.243.0007.6001 - Manut. do Conselho Tutelar	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	8.711,62
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	318,27
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	1.209,92
08.243.0007.6002 - Manut. da Casa de Passagem	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	414,83
08.243.0007.6004 - Manut. Conselho Criança e Adolescente	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	60,76
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	705,83
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1,16
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	2.100,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	12.799,15
08.244.0007.2353 - Termo de Parceria com Entidades Municipais	
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - (Grupo/Fonte 1000)	45.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	
15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	14.400,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	1.895,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	23.800,00
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	7.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	172,00
11.002 - SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0005.2361 - Manut. da Iluminação Pública	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.647,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	94.679,00
12.003 - DEPARTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
15.451.0005.2327 - Manutenção das Vias Pavimentadas	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	8.162,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5,00
15.452.0005.2328 - Manutenção das Vias Não Pavimentadas	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	400,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	4.181,00
06.183.0006.2330 - Manut. do Centro Operacional Segurança	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	3.951,78
13.002 - DEPARTAMENTO ADM E OPERACIONAL DA DEFESA	
06.181.0006.2329 - Manutenção da Secret. de Defesa Social	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	1.594,87
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	3.653,35
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.660,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	4.730,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	1.800,00
20.608.0004.2334 - Manut. da Agricultura Familiar	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	1.140,00
20.608.0004.2337 - Manut. Armazem da Família	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	10.744,00
14.002 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
18.541.0004.2340 - Manut. do Programa Cidade Limpa	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	19.524,00
18.542.0004.2339 - Manut. das Atividades de Meio Ambiente	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.040,00

Art. 3° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente do excesso de arrecadação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	816.082,89

Art. 4 Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de Dezembro de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michael Josiel da Cruz
Código Identificador:42F24475

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
DECRETO

DECRETO N° 000961/2021 de 20 de Dezembro de 2021

Abertura de crédito adicional suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mandirituba e autorização contida na Lei Municipal n° 001118/2020 de 11 de Dezembro de 2020.
DECRETA:
Art. 1° Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 2.454.594,61 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0009.2303 - Manut. das Atividades de Governo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	114.300,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
03 - PROCURADORIA JURIDICA	
03.001 - ASSESSORIA JURIDICA	
04.122.0009.2305 - Manut. das Atividades da Procuradoria	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	62.700,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	320,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	108.000,00
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	48.500,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	17.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	130,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2311 - Manut. da Secretaria de Saúde	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1494)	503.320,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1303)	700,00
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1303)	177.211,72
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1303)	9.200,00
08.003 - MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE	
10.302.0002.2380 - Manut. da Média e Alta Complexidade	
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	7.000,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.001 - GABINETE DA SEC. DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE	
12.361.0003.2316 - Manut. do Gabinete da Sec. de Educação, Cultura e Esporte	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1103)	60.000,00
09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.365.0003.2317 - Manut. da Educação Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1104)	8.000,00
09.003 - FUNDEB	
12.361.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1101)	545.082,89
12.365.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1101)	271.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1102)	19.000,00
09.005 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
27.812.0008.2322 - Coordenação das Ativ. de Esporte e Lazer	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	7.000,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0007.2342 - Bloco de Fin. Prot. Social Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1939)	500,00
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	76.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	2.300,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	

15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	47.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	80,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	92.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	9.000,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	147.950,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	103.000,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	2.000,00
14.002 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
18.542.0004.2339 - Manut. das Atividades de Meio Ambiente	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	15.700,00

Art. 2° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0009.2303 - Manut. das Atividades de Governo	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	400,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	2.552,27
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	2.600,00
04.002 - DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO	
04.121.0009.2302 - Manut. das Atividades do Planejamento	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.746,16
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5.437,29
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.125,67
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - (Grupo/Fonte	3.570,49
31.030.900) .46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	1.456,30
04.123.0009.2366 - Aporte MANDIPREV	
3.3.91.97 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - (Grupo/Fonte 1000)	222.575,52
05.002 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	
28.843.0000.0305 - Pagamento da dívida por contrato	
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO - (Grupo/Fonte 1000)	1.940,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO - (Grupo/Fonte 1000)	60,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
11.334.0001.2363 - Manut. Agência do Trabalhador	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.253,83
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	2.331,78
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5.312,00
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	4.191,09
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2311 - Manut. da Secretaria de Saúde	
3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - (Grupo/Fonte	43.200,00
13.439.940)	
.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - (Grupo/Fonte 1303)	700,00
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1303)	9.481,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1494)	2.437,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	21.477,77
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1494)	7.753,00
10.301.0002.2315 - Manut. da Farmácia	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.130,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1494)	16.821,00
3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRATUITA - (Grupo/Fonte 1494)	1.049,00
08.003 - MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE	
10.302.0002.2380 - Manut. da Média e Alta Complexidade	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1303)	6.647,82
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1494)	16.815,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	31.050,13
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	12.746,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1494)	415.245,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.361.0003.2317 - Manut. da Educação Básica	
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1103)	7.384,00
12.361.0003.2353 - Termo de Parceria com Entidades Municipais	
3.1.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - (Grupo/Fonte 1103)	7.600,00
12.365.0003.2317 - Manut. da Educação Básica	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1103)	13.490,00

3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1103)	3.280,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1104)	8.000,00
3.3.90.33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO - (Grupo/Fonte 1103)	5.000,00
4.4.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - (Grupo/Fonte 1103)	2.258,00
09.003 - FUNDEB	
12.361.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1102)	19.000,00
09.004 - DEPARTAMENTO DE CULTURA	
13.392.0008.2321 - Coordenação das Ativ. Culturais	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	63.962,74
09.005 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE	
27.812.0008.2322 - Coordenação das Ativ. de Esporte e Lazer	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.593,32
3.3.90.31 - PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT. - (Grupo/Fonte 1000)	2.000,00
09.007 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
12.365.0003.1322 - Construção de Unidades Educacional	
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 1103)	20.988,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.244.0007.2342 - Bloco de Fin. Prot. Social Básica	
3.3.90.08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTÊNCIAIS - (Grupo/Fonte 1939)	500,00
10.003 - FUNDO MUN. DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
08.243.0007.6001 - Manut. do Conselho Tutelar	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	8.711,62
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	318,27
3.3.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - (Grupo/Fonte 1000)	1.209,92
08.243.0007.6002 - Manut. da Casa de Passagem	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	414,83
08.243.0007.6004 - Manut. Conselho Criança e Adolescente	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	60,76
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
3.1.90.16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	705,83
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1,16
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	2.100,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	12.799,15
08.244.0007.2353 - Termo de Parceria com Entidades Municipais	
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - (Grupo/Fonte 1000)	45.000,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	
15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	14.400,00
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	1.895,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	23.800,00
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	7.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	172,00
11.002 - SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0005.2361 - Manut. da Iluminação Pública	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.647,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	94.679,00
12.003 - DEPARTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
15.451.0005.2327 - Manutenção das Vias Pavimentadas	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	8.162,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5,00
15.452.0005.2328 - Manutenção das Vias Não Pavimentadas	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	400,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	4.181,00
06.183.0006.2330 - Manut. do Centro Operacional Segurança	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	3.951,78
13.002 - DEPARTAMENTO ADM E OPERACIONAL DA DEFESA	
06.181.0006.2329 - Manutenção da Secret. de Defesa Social	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	1.594,87
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	3.653,35
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.660,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	4.730,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	1.800,00
20.608.0004.2334 - Manut. da Agricultura Familiar	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	1.140,00
20.608.0004.2337 - Manut. Armazem da Família	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	10.744,00
14.002 - DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	
18.541.0004.2340 - Manut. do Programa Cidade Limpa	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	19.524,00
18.542.0004.2339 - Manut. das Atividades de Meio Ambiente	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.040,00

Art. 3° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente do excesso de arrecadação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	816.082,89

Art. 4 Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de Dezembro de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michael Josiel da Cruz
Código Identificador:8E3FCB4D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
DECRETO

DECRETO N° 000962/2021 de 22 de Dezembro de 2021

Abertura de crédito adicional suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mandirituba e autorização contida na Lei Municipal n° 001118/2020 de 11 de Dezembro de 2020.
DECRETA:
Art. 1° Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 460.666,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0009.2303 - Manut. das Atividades de Governo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	5.440,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	19.500,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
03 - PROCURADORIA JURIDICA	
03.001 - ASSESSORIA JURIDICA	
04.122.0009.2305 - Manut. das Atividades da Procuradoria	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.200,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.850,00
04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	6.000,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	14.000,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	60,00
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	950,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.900,00
05.002 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	
28.843.0000.0305 - Pagamento da dívida por contrato	
3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO - (Grupo/Fonte 1000)	85.310,00
4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO - (Grupo/Fonte 1000)	22.330,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.600,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1303)	58.546,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1303)	22.600,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1303)	64.660,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.003 - FUNDEB	
12.361.0003.2359 - Gestão do FUNDEB	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1101)	90.000,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	3.500,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	9.450,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	700,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	
15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	3.500,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	5.000,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	550,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	7.900,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.300,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	

3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	7.370,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - (Grupo/Fonte 1000)	13.000,00
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	4.400,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.450,00

Art. 2° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
04.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0009.2301 - Manut. das Atividades da Administração	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	3.048,00
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
05.001 - DEPARTAMENTO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE	
04.123.0009.2306 - Manut. da Estrutura Financeira Pública	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.900,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	5.330,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERV	
07.001 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
11.334.0001.2363 - Manut. Agência do Trabalhador	
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	4.230,00
23.691.0001.2308 - Manut. do Depto. de Desenvolvimento Economico	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.600,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.002 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	
10.301.0002.2312 - Manut. da Atenção Básica	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	600,00
08.003 - MÉDIO E ALTA COMPLEXIDADE	
10.302.0002.2380 - Manut. da Média e Alta Complexidade	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1303)	300,00
09 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT	
09.004 - DEPARTAMENTO DE CULTURA	
13.392.0008.2321 - Coordenação das Ativ. Culturais	
3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - (Grupo/Fonte 1000)	1.000,00
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	496,00
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.006 - GESTÃO GERAL DA ASSISTENCIA	
08.244.0007.2352 - Manut. Sec. de Assist. Social	
4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - (Grupo/Fonte 1000)	1.874,00
11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
11.001 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E URBANISMO	
15.451.0005.1306 - Pavimentação de Vias	
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 1000)	47.246,00
15.452.0005.2323 - Manutenção da Sec de Obras e Urbanismo	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	33.962,00
4.4.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	2.070,00
11.002 - SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0005.2361 - Manut. da Iluminação Pública	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	6.950,00
12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	
12.002 - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
26.782.0005.2325 - Manutenção da Secret. de Transporte	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	640,00
12.003 - DEPARTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	
15.451.0005.2327 - Manutenção das Vias Pavimentadas	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	4.750,00
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
13.001 - DEPARTAMENTO SEGURANÇA E MONITORAMENTO	
06.181.0006.2331 - Manut. da Guarda Municipal	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	3.633,00
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	13.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	600,00
13.002 - DEPARTAMENTO ADM E OPERACIONAL DA DEFESA	
06.181.0006.2329 - Manutenção da Secret. de Defesa Social	
3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Grupo/Fonte 1000)	2.700,00
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.670,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT	
14.001 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20.605.0004.2338 - Programa de Saneamento Rural	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	1.000,00
20.606.0004.2335 - Implantação da Usina de Leite	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	127,00
20.608.0004.2332 - Manut. da Sec. de Agricultura	
3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO - (Grupo/Fonte 1000)	172,00
4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES - (Grupo/Fonte 1000)	5.110,00
20.608.0004.2337 - Manut. Armazem da Família	
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - (Grupo/Fonte 1000)	30.658,00

Art. 3° Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente do excesso de arrecadação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	112.000,00

Art. 4 Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de Dezembro de 2021

LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michael Josiel da Cruz
Código Identificador:A1190EF2

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PSS 002-2021 MARILENA-PR

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002-2021

EDITAL 005/2021 DE CLASSIFICAÇÃO DO PSS 002-2021

A Comissão Especial de Processo Seletivo, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Edital do PSS 002/2021, divulga a relação de Classificados para o processo Seletivo Simplificado cargos de: Agente de Serviços Gerais, Auxiliar em Saúde Bucal, Cozinheiro, Enfermeiro, Mecânico, Motorista, Motorista de Ambulância, Médico Clinico Geral PSF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Zelador.

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
01	Natalino Quadro dos Santos	079.612.389-64	3,0	0,0	3,0
03	Josiane Farias Pinheiro Marcelino	072.675.199-54	0,5	0,0	0,5
05	Solange Carlos	078.733.839-70	0,5	0,0	0,5
06	Ricardo Tobias	028.841.329-61	5,0	0,0	5,0
07	Jose Francisco da Silva	911.521.609-82	0,5	0,0	0,5
08	Ana Lucia da Silva Dias	325.876.928-14	2,5	0,0	2,5
09	Alipio Soares dos Santos	477.682.409-44	3,0	0,0	3,0
015	Tiago Geraldo de Oliveira	072.553.719-14	2,0	0,0	2,0
018	Rita Maria de Jesus Monteiro	091.111.689-35	0,0	0,0	0,0
027	Silvana Souza Ferreira	041.428.469-06	5,0	0,0	5,0
029	Eliani Vieira da Cruz Lucio	066.483.079-00	1,0	0,0	1,0
030	Charles Greison dos Santos Pimentel	075.417.499-90	0,5	0,0	0,5
031	Andreia Neitzke	079.164.589-42	0,0	0,0	0,0
036	Graciele Machado Pinto	043.891.729-48	0,5	0,0	0,5
037	Humberto Rodrigues Lemes dos Santos	094.084.159-22	1,0	0,0	1,0
044	Carlos Alberto Barico	815.893.959-72	5,0	0,0	5,0
047	Patricia Aparecida de Britto Lucio	039.358.029-60	1,0	0,0	1,0
048	Marcela Aparecida Chagas	055.000.829-22	3,5	0,0	3,5
049	Zilma Queiroz dos Santos	021.874.069-70	5,0	0,0	5,0
052	Paula Tamirys Tenorio de Oliveira	091.021.219-80	2,0	0,0	2,0
054	Dirce Maria dos Santos	815.883.729-87	3,5	0,0	3,5
055	Eliana Ferreira de Souza	076.403.379-41	1,5	0,0	1,5
058	Jose Aparecido de Lacerda	586.789.309-00	0,5	0,0	0,5
061	Marta Rodrigues dos Santos Silva	061.271.669-42	5,0	0,0	5,0
065	Solange Caetano dos Santos Silva	043.689.139-57	1,0	0,0	1,5
068	Maylline Marques Pascoal Batista	451.228.898-80	0,0	0,0	0,0
070	Antonio Martim	509.974.679-91	5,0	0,0	5,0
082	Pamela Silva Santos	128.938.199-23	0,0	0,0	0,0
084	Alessandro Desiderio Santana	070.042.899-23	3,0	0,0	3,0
093	Luiz Henrique Borsatto Lucas	104.058.859-03	0,0	0,0	0,0
102	Wevelyn Dezanet Palma de Andrade	098.321.669-00	0,0	0,0	0,0
107	Francieli Henrique de Lima Ovelar	035.911.461-02	1,5	0,0	1,5
108	Juliana Mendes Job	021.875.701-85	0,0	0,0	0,0
109	Maria Araujo da Silva	040.373.769-97	4,5	0,0	4,5
114	Luiz Fernando Felix Andrade	135.536.519-89	0,0	0,0	0,0
118	Maria Madalena de Oliveira Arruda	060.578.179-66	0,0	0,0	0,0
121	Gabriel Henrique Viana da Silva	144.371.159-45	0,0	0,0	0,0
126	Silvia Alves Giraldis	062.528.629-40	1,0	0,0	1,0
127	Jaqueline Lucini dos Santos	047.228.599-81	4,5	0,0	4,5
130	Vitoria Gomes de Almeida	122.347.919-60	0,0	0,0	0,0
132	Luiz Mendes	025.181.939-60	3,0	0,0	3,0

AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
022	Elisabeth Pires Costa	296.928.028-09	1,5	1,0	2,5
024	Andrea kikuti Alves	015.885.611-27	1,0	0,0	1,0
063	Franciele Cristina dos Santos	067.789.079-67	5,0	1,0	6,0
064	Amanda Gabrielli dos Santos Santiago	102.693.249-17	1,5	0,0	1,5
067	Elen de Souza Ferreira	436.899.478-71	0,0	0,0	0,0
087	Laisla Thaisa Silva Gargan	110.130.749-80	0,0	0,0	0,0
100	Roseni da Purificação	021.287.069-63	5,0	2,0	7,0

COZINHEIRO

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
014	Tatiana Tobias	059.874.759-10	1,0	1,0	2,0
019	Maximiliano Weslen de Oliveira	045.131.989-31	0,0	0,0	0,0
038	Carmem Lucia Brauna de Souza Marcelino	782.968.209-78	0,0	1,0	1,0
041	Maria Aparecida Miqueline Lima	087.634.089-37	0,0	1,0	1,0
046	Luana Menezes da Silva Zanini	139.836.317-03	0,0	0,0	0,0
053	Silvana do Nascimento Zordan	929.930.449-15	0,0	0,0	0,0
072	Silvana Costa Amancio	076.431.429-71	0,0	0,0	0,0
080	Juliana Pereira da Silva Oliveira	012.794.979-80	0,0	0,0	0,0
085	Leticia Costa da Silva	118.157.749-75	0,0	0,0	0,0
089	Sueli Leite da Silva Barico	054.544.219-28	1,0	0,0	1,0
094	Renata dos Santos	076.149.619-00	0,0	0,0	0,0
095	Ana Paula de Oliveira	045.802.489-96	0,0	0,0	0,0
103	Maiara da Silva	087.886.889-50	0,0	0,0	0,0
113	Carlos Eduardo Chiarapa Rodrigues	114.943.429-52	0,0	0,0	0,0
115	Marlenilde Dourado Pereira	021.922.612-17	0,0	1,0	1,0
116	Valdineia Santana	104.503.169-04	0,0	0,0	0,0
136	Tatiane Martins	321.169.378-50	0,0	0,0	0,0

ENFERMEIRO

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
026	Priscilla Martins Ril	006.072.089-10	0,8	1,2	2,0
074	Kelli Cristina de Souza Santos	060.841.519-73	0,0	0,0	0,0
091	Lucie Ferreira da Silva	218.283.398-65	0,2	0,2	0,4
104	Marcia Rodrigues dos Santos	076.893.939-93	0,6	1,0	1,6
105	Vera Lúcia Cerquiari Bilieri	045.109.749-14	0,0	2,0	2,0
110	Viviane Lorençoni	054.833.169-32	0,8	1,2	2,0
122	Giliane Fabiola Martins dos Reis	255.325.938-76	2,0	1,5	3,5
129	Fernanda Cristina de Oliveira Alves Moreira Zagati	053.943.309-80	1,0	0,0	1,0
131	Bruna Renata da Silva Antonio	104.410.619-07	0,0	0,5	0,5
139	Marta Soares de Lima Ferreira	555.784.629-87	2,0	2,0	4,0

MECÂNICO

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
057	Gelson Jesus Rodrigues dos Santos	073.522.819-16	0,0	3,0	3,0

MOTORISTA

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
02	Juarez Nunes da Silva	847.338.299-49	5,0	1,0	6,0
011	Isaias Sene de Oliveira	027.890.179-48	3,5	1,0	4,5
043	Rogerio da Silva	256.371.928-39	1,5	0,0	1,5
050	Willian Douglas dos Santos	097.301.949-20	DESCLASSIFICADO		
096	Ireino Francisco Almeida	424.855.929-34	3,0	0,0	3,0
119	Emerson Moura de Assis	054.580.989-43	1,0	1,0	2,0
140	Alexandro Aparecido Menotti	037.932.639-67	DESCLASSIFICADO		

MOTORISTA DE AMBULÂNCIA

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
032	Jeremias Gomes da silva	395.488.481-04	5,0	0,0	5,0
097	Luiz Carlos de Souza	782.013.739-87	3,5	4,0	7,5
138	Leandro Oliveira dos Santos	401.005.318-69	0,0	4,0	4,0

MÉDICO CLÍNICO GERAL-PSF

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
NÃO HOUVE INSCRITOS					

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
021	Giseli Aparecida Rubio dos Reis Pereira	227.180.968-10	1,5	5,0	6,5
033	Marta Edineia Costa Guilherme	034.873.279-10	0,0	0,0	0,0
035	Rita de Kacia de Lima Filip	183.107.208-40	0,3	6,0	6,3
045	Maria Enilda da Silva	034.210.419-54	0,9	4,0	4,9
056	Lucivania Rosa de Souza	033.294.605-39	0,0	4,0	4,0
062	Melina Quintino da Silva	049.931.459-00	0,0	2,0	2,0
069	Higor Silva Souza	465.390.538-00	DESCLASSIFICADO		
075	Natyele Neves Dutra	108.247.349-98	0,0	1,0	1,0
090	Telma dos Santos	124.968.459-52	0,0	0,0	0,0
092	Alysson Gazola de Souza	095.131.389-41	0,0	0,0	0,0
098	Jader Rogerio Lima	035.551.449-44	0,6	7,0	7,6
099	Pricila Vitorino Pereira	038.994.489-01	0,0	0,0	0,0
106	Lucineia Aparecida Bilieri Guedes	039.350.959-10	1,2	7,0	8,2
111	Juliana Aparecida Mariano Zanini	070.755.249-41	0,0	0,0	0,0
112	Lucimara Virissimo Gois	010.371.159-70	0,0	4,0	4,0
123	Jacqueline Mayara Ferreira	095.404.389-85	0,0	0,0	0,0
125	Josiane da Silva Maia	036.539-089-57	0,0	0,0	0,0
133	Maria de Fatima Ramos da Silva	782.965.109-44	0,0	0,0	0,0

TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
NÃO HOUVE INSCRITOS					

ZELADOR

Nº INSC.	NOME	CPF	TEMPO DE SERVIÇO	FORMAÇÃO	NOTA
04	Lucimar Felix	011.259.569-33	0,0	0,0	0,0
010	Lillia Rodrigues da Silva	100.590.459-65	0,0	0,0	0,0
012	Renilda Pereira da Silva	043.480.909-80	0,0	0,0	0,0
013	Luzia Amorim Vilhalva	274.109.778-09	0,0	0,0	0,0
016	Patricia Travassos da Silva Santos	068.558.179-98	0,0	0,0	0,0
017	Angela Moewes Ferreira	078.065.549-47	0,0	0,0	0,0
020	Lucilia Pereira Lima	071.835.979-89	0,0	0,0	0,0
023	Maria Beatriz Pereira Souza	068.653.189-27	0,0	0,0	0,0
028	Jose Antonio de Souza	436.186.779-87	0,0	0,0	0,0
034	Daniela Desiderio Cardim	103.833.829-80	0,0	0,0	0,0
039	Maiara de Barros Chaves	121.667.069-24	0,0	0,0	0,0
040	Yasmin Dayara Ferreira da Silva	129.101.919-74	0,0	0,0	0,0
042	Eliane dos Santos Alves	090.722.189-06	0,0	0,0	0,0
051	Magno Mac Intyer de Oliveira Cardoso	061.340.166-24	0,0	0,0	0,0
059	Jessica Delfin de Souza do Carmo	071.574.969-25	0,0	0,0	0,0
060	Adriana Camilo da Silva	064.280.399-40	0,0	0,0	0,0
066	Luciene Alves dos Santos Nascimento	313.602.078-21	1,0	0,0	1,0
071	Humberto Alves Coutinho	363.056.328-71	0,0	0,0	0,0
073	Mirelly Nascimento dos Santos	112.954.569-58	0,0	0,0	0,0
076	Daiana Desiderio Ferreira	094.869.829-29	0,0	0,0	0,0
077	Silvania Cardozo de Barros	056.810.959-75	0,0	0,0	0,0
078	Karen Raissa Silva de Paula	107.219.999-80	0,0	0,0	0,0
079	Vanessa Cristina Moraes Letra	312.384.548-60	0,0	0,0	0,0
081	Harlene Silva Costa	075.666.799-29	0,0	0,0	0,0
083	Renata Alves Bento Soares	077.695.189-03	0,0	0,0	0,0
086	Maria Aparecida da Silva Gargan	027.019.989-64	0,0	0,0	0,0
088	Analia Aparecida Santana Martim	052.439.909-30	1,0	0,0	1,0
101	Janaina de Oliveira Silva	110.398.839-58	0,0	0,0	0,0
117	Maurilia Santana	080.586.969-78	0,0	0,0	0,0
120	Diesi Romao Fonseca	053.981.819-47	0,0	0,0	0,0
124	Sabrina Aparecida Ferreira dos Santos	093.982.089-70	0,0	0,0	0,0
128	Jayme Raymundo Paz	235.734.069-04	0,5	0,0	0,0
134	Oriana Aparecida dos Santos	042.223.369-20	0,0	0,0	0,0
135	Alexandra de Santana	053.664.939-19	0,0	0,0	0,0
04	Lucimar Felix	011.259.569-33	0,0	0,0	0,0

Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marilena, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO LIMA
Presidente da Comissão Especial de processo Seletivo

Publicado por:
Rosimére Molina Giacobbo
Código Identificador:68581322

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

PROCURADORIA
PESQUISA DE PREÇO - GÁS DE COZINHA - 22/12/2021 - PROCON

PROCON DE PARANAVAÍ
Credibilidade, Justiça e Cidadania
Coordenadoria de Defesa e Proteção do Consumidor
PESQUISA DE PREÇO – GÁS DE COZINHA - 22/12/2021

NOME FANTASIA	ENDEREÇO	FONE	MARCA	BOTIJÃO 5 KG		BOTIJÃO 13 KG		CILINDRO 20 KG	CILINDRO 45 KG
				LOCAL	DOMICÍLIO	LOCAL	DOMICÍLIO	DOMICÍLIO	DOMICÍLIO
CIDADE CANÇÃO	R. PERNAMBUCO, 999, CENTRO	3423-6362	SUPERGASBRÁS	-	-	-	114,90	-	-
CIDADE CANÇÃO	R. MANOEL RIBAS, 2444, JD. OURO BRANCO	3423-2120	SUPERGASBRÁS	-	-	-	114,90	-	-
DELTA GÁS	AV. DEP. HEITOR A. FURTADO, 4183 – JD. PARAÍSO	3422-2828	ULTRAGÁZ	90,00	90,00	**84,90**	120,00	210,00	430,00
EMPÓRIO GÁS	RUA ARLETE BULGUEROLLI, 307 – JD. OÁSIS	3900-0835	NACIONALGÁS	-	-	100,00	**105,00**	-	-
GUGUY SUPERMERCADOS	RUA LUIZ SPIGOLON, 2459 – JD. DO SOL	3423-7020	ULTRAGÁZ	-	-	-	109,00	-	-
GUGUY SUPERMERCADOS	AV. HUMBERTO BRUNNING, 3331 – JD. STOS DUMONT	3423-7035	ULTRAGÁZ	-	-	-	109,00	-	-
GUGUY SUPERMERCADOS	AV. MILITÃO RODRIGUES DE CARVALHO, 1284	3422-6170	ULTRAGÁZ	-	-	-	109,00	-	-

JUAREZ GÁS	R. LAGUNA 257 – JD. SÃO JORGE	3424-9613	**ULTRAGAZ**	**75,00**	**75,00**	105,00	110,00	-	**380,00**
KARINGÁS	AV. TANCREDO NEVES, 1869, VILA YARA	3424-2000	**LIQUIGÁS**	78,00	78,00	100,00	110,00	190,00	**380,00**
MARTINELLI GÁS	AV. TANCREDO NEVES, 1155, VILA YARA	3900-1076	**NACIONAL GÁS**	-	-	105,00	**105,00**	-	-
MORANGUEIRA GÁS	RUA SERAFIM AFONSO COSTA, 1000, JD. SÃO JOÃO	99921-5150	**NACIONAL GÁS**	-	-	100,00	110,00	-	-
MUFFATO	AV. DISTRITO FEDERAL, 1005 – CENTRO	3482-3000	**ULTRAGÁZ**	-	-	-	113,80	-	-
NOROESTE COM. DE GÁS	AV. DEP. HEITOR A FURTADO, 5963 – JD STS DUMONT	3423-1812	**LIQUIGÁS**	-	-	115,00	115,00	199,00	433,00
PARANÁ GÁS	AV. DOMINGOS SANCHES, 866 – JD. MORUMBI	3423-5888	**SUPERGASBRÁS**	-	-	110,00	120,00	186,00	418,00
PARANAVAÍ GÁS	AV. DEP. HEITOR A FURTADO, 5180 – JD FARROPILHA	3422-6668	**NACIONAL GÁS**	-	-	105,00	110,00	-	390,00
PAULINHO GÁS	AV. PARIGOT DE SOUZA, 2805 – JD. IBIRAPUERA	3422-5000	**SUPERGASBRÁS**	-	-	110,00	115,00	200,00	400,00
PERRONI GÁS	AV. DEP. HEITOR A. FURTADO, 2725 – JD. SÃO JORGE	3422-4134	**NACIONAL GÁS**	-	-	100,00	110,00	**180,00**	420,00
POMIN GÁS	AV. DEP. HEITOR A. FURTADO, 7462 – JD STOS DUMONT	3423-1515	**SUPERGASBRÁS**	-	-	110,00	110,00	185,00	400,00
PREMIER GÁS	AV. DEP. HEITOR A. FURTADO, 4413 – JD. PARAÍSO	3422-0510	**NACIONAL GÁS**	-	-	**84,90**	110,00	185,00	**380,00**
REDE GUANABARA GÁS	AV. TANCREDO NEVES, 4428 - JD. GUANABARA	3424-9659	**NACIONAL GÁS**	-	-	110,00	115,00	-	-
ROHLING GÁS	AV. OSVALDO CRUZ, S/N – GRACIOSA	3428-1112	**NACIONAL GÁS SUPERGASBRÁS**	-	-	109,00	115,00	-	-
PREÇO MÉDIO				**81,00**	**81,00**	**103,25**	**111,93**	**191,88**	**403,10**

- Pesquisa realizada no dia 22 de dezembro de 2021.			**MENOR PREÇO**	**MAIOR PREÇO**	**VARIAÇÃO**
- Preços cotados para pagamento à vista, em Reais, lembrando que não existe tabelamento de preços, portanto o preço encontrado pode estar diferente do preço informado na data da coleta.	**BOTIJÃO 5 KG**	NO LOCAL	75,00	90,00	20,00%
		EM DOMICÍLIO	75,00	90,00	20,00%
- Enquanto durarem os estoques.	**BOTIJÃO 13 KG**	NO LOCAL	84,90	115,00	35,45%
- A Variação de Preço foi calculada entre o menor e maior valor de cada item.		EM DOMICÍLIO	105,00	120,00	14,29%
O PROCON NÃO SE RESPONSABILIZA PELA QUANTIDADE NEM PELA MEDIÇÃO DO GÁS VENDIDO NESSES ESTABELECIMENTOS. **RECLAMAÇÕES, LIGUE OUVIDORIA**	**CILINDRO 20 KG**	EM DOMICÍLIO	180,00	210,00	16,67%
IPEM/PR 0800-645-0102.	**CILINDRO 45 KG**	EM DOMICÍLIO	380,00	433,00	13,95%

Responsável pela pesquisa:

PRISCILA DE SÁ COSTA –
Fiscal do Procon

Coordenador do Procon:
CARLOS EDUARDO BALLIANA.

Publicado por:
Nicolas Fernandes Cardoso
Código Identificador:B868C820

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10082/2021 DE 22/12/2021

Exercício: 2021
Decreto nº 10082/2021 de 22/12/2021

Ementa: Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Específica nº 2264/2021 de 22/12/2021.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 700,00 (setecentos reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
08.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.003.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.003.08.244.0012.2.016.		GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL	
1120 - 3.3.30.93.00.00	736	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	700,00
Total Suplementação:			**700,00**

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação;

Receita:1.3.2.1.00.11.03.16000000	Fonte: 736	700,00
Total da Receita:		**700,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ , Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:8A6F490E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10.076 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
DECRETO Nº 10.076 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÚMULA:- Altera o ANEXO ÚNICO do Decreto 9627 de 03 de maio de 2021.

O Prefeito do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO a determinação contida no art. 18, do Decreto Federal nº 10.540/2020.
DECRETA:
Art. 1º. Fica alterado o Anexo único do Decreto nº. 9627 de 03 de maio de 2021.
Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

HENDERSON FLÁVIO RAIMUNDO
Contabilista

ANEXO – DECRETO Nº. 10.076/2021

	ITEM	PROVIDÊNCIA/PRAZO
1)	O Poder Executivo é o responsável pela contratação ou desenvolvimento, manutenção e atualização do SIAFIC?	Rever os contratos - Prazo 31/03/2022.
2)	O SIAFIC controla e evidencia as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e despesas patrimoniais do ente federativo?	Integração entre as bases de dados Câmara x Prefeitura – Prazo 31/03/2022.
3)	O SIAFIC controla e evidencia perante a Fazenda Pública, a situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados?	Integração entre bases de dados – Prazo 31/03/2022.
4)	O SIAFIC controla e evidencia as informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública?	Contratação do sistema de Contabilidade de Custos – Prazo 31/03/2022.
5)	O SIAFIC controla e evidencia a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres?	Indicação de funcionários do Município para alimentação das telas, contratação de treinamento para suprir a demanda – Prazo 31/03/2022.
6)	O SIAFIC é único no ente federativo e permite a integração com outros sistemas estruturantes existentes?	Atualmente não está implantado SIAFIC – Prazo 31/03/2022.
7)	O SIAFIC processa e centraliza o registro contábil dos atos e fatos que afetam ou podem afetar o patrimônio da entidade?	Não realiza devido não estar integrado a base de dados da Câmara – Prazo 31/03/2022.
8)	O registro contábil conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I- a data da ocorrência da transação; II - a conta debitada; III - a conta creditada; IV - o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado; V - o valor da transação; e VI o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil. O SIAFIC só permite a inclusão de registros contábeis se identificados todos esses elementos?	Ajustar para que o histórico contenha determinado número de caracteres – Prazo 31/03/2022.
9)	O SIAFIC contempla procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados?	Retirar acesso de ferramentas auxiliares, travamento de datas diárias, impossibilidade de quaisquer acessos relativos a dados – Prazo 31/03/2022.
10)	O SIAFIC permite a acumulação dos registros por centros de custos?	Aquisição do Software de contabilidade de custos – Prazo 31/03/2022.
11)	O SIAFIC veda a alteração dos códigos- fonte ou de suas bases de dados que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis?	Após implantado SIAFIC retirar acesso de bases de dados e passar a responsabilidade das mesmas para empresa vencedora – Prazo 30/06/2022.
12)	O SIAFIC veda a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema?	Processamento de dados em tempo real, ajustar processos da entidade – Prazo 30/06/2022.
13)	A escrituração contábil deve representar integralmente o fato ocorrido e observar a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade. O SIAFIC assegura a inalterabilidade das informações originais, impedindo alteração ou exclusão de lançamentos contábeis realizados?	Processamento de dados em tempo real, ajustar processos da entidade – Prazo 30/06/2022.
14)	O SIAFIC ficará disponível até o vigésimo quinto dia do mês para a inclusão de registros necessários à elaboração de balancetes relativos ao mês imediatamente anterior. O SIAFIC impede a realização de lançamentos após o dia 25 do mês subsequente?	Travar datas do sistema – Prazo 30/06/2022.
15)	O SIAFIC ficará disponível até trinta de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar. O SIAFIC impede a realização de lançamentos após o dia 30 de janeiro?	Travar datas do sistema – Prazo 30/06/2022.
16)	O SIAFIC ficará disponível até o último dia do mês de fevereiro para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da LC nº 101/2000. O SIAFIC impede a realização de lançamentos após o último dia do mês de fevereiro?	Travar datas do sistema – Prazo 30/06/2022.
17)	A disponibilização em meio eletrônico de acesso público observa os requisitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)?	Ampliar proteção dos dados – Prazo 30/06/2022.
18)	O SIAFIC, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do convenente, o objeto e o valor?	Dividir por unidades gestoras – Prazo 31/03/2022.
19)	O SIAFIC, direto ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes disponibiliza as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso?	Dividir por unidades gestoras – Prazo 31/03/2022.
20)	O SIAFIC permite o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União?	Validação de layout's – Prazo 31/03/2022.
21)	O SIAFIC tem mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta?	Validação geral usuários – Prazo 31/03/2022.

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:CCBE057D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10077/2021 DE 17/12/2021

Exercício: 2021
Decreto nº 10077/2021 de 17/12/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2089/2020 de 18/12/2020.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
24.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
24.001.00.000.0000.0.000.		DIRETORIA GERAL	
24.001.15.452.0024.2.351.		MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
885 - 3.3.90.39.00.00	00507	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	145.000,00
Total Suplementação:			**145.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
24.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
24.001.00.000.0000.0.000.		DIRETORIA GERAL	
24.001.15.452.0024.2.351.		MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
882 - 3.3.90.30.00.00	00507	MATERIAL DE CONSUMO	145.000,00
Total Redução:			**145.000,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ , Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:D74226D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10078/2021 DE 17/12/2021

Exercício: 2021
Decreto nº 10078/2021 de 17/12/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2089/2020 de 18/12/2020.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 135.900,00 (cento e trinta e cinco mil novecentos reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
21.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
21.005.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	
21.005.23.695.0014.2.364.		AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	
791 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	70.000,00
23.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA	
23.001.00.000.0000.0.000.		DIRETORIA GERAL	
23.001.18.541.0026.2.355.		AÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO TAC MPT	
831 - 3.3.90.32.00.00	01000	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	9.000,00
23.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁREAS DEGRADADAS	
23.002.18.542.0026.2.352.		COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
1121 - 3.1.71.70.00.00	01000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.500,00
843 - 3.1.71.70.00.00	00511	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	52.400,00
Total Suplementação:			**135.900,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
21.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
21.005.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	
21.005.23.695.0014.2.364.		AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	
792 - 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	70.000,00
23.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA	
23.001.00.000.0000.0.000.		DIRETORIA GERAL	
23.001.18.541.0026.2.354.		GESTÃO AMBIENTAL	
824 - 3.3.90.35.00.00	01000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	4.000,00
829 - 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500,00
23.001.18.541.0026.2.355.		AÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO TAC MPT	
835 - 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	9.000,00
23.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁREAS DEGRADADAS	
23.002.18.542.0026.2.352.		COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
844 - 3.3.71.70.00.00	00511	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	40.500,00
845 - 3.3.90.39.00.00	00511	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.000,00
846 - 4.4.90.52.00.00	00511	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.900,00
Total Redução:			**135.900,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ , Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:AC2DDFBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10079/2021 DE 17/12/2021

Exercício: 2021
Decreto nº 10079/2021 de 17/12/2021

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2089/2020 de 18/12/2020.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
10.003.12.361.0022.2.160.		ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	
361 - 3.1.90.13.00.00	00101	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
362 - 3.1.90.13.00.00	00102	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
Total Suplementação:			**6.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, Conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL	
10.002.12.365.0021.2.159.		ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB - INFANTIL	
314 - 3.1.90.11.00.00	00101	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.000,00
317 - 3.1.90.13.00.00	00102	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
Total Redução:			**6.000,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ , Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:0C1C1934

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10080/2021 DE 17/12/2021

Exercício: 2021
Decreto nº 10080/2021 de 17/12/2021

Ementa: Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Específica nº 2262/2021 de 17/12/2021.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 930.272,00 (novecentos e trinta mil duzentos e setenta e dois reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
14.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
14.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
14.001.10.302.0043.2.386.		GESTÃO E OPERAC. DO PROGRAMA OPERAÇÃO VERÃO MAIOR 2021/2022	
1117 - 3.3.71.70.00.00	00971	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	930.272,00
Total Suplementação:			**930.272,00**

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação;

Receita:1.7.2.8.04.11.00.00000000	Fonte: 971	930.272,00
Total da Receita:		**930.272,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ , Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:0CB3F81A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 10081/2021 DE 17/12/2021

Exercício: 2021
Decreto nº 10081/2021 de 17/12/2021

Ementa: Abre Crédito Especial e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Específica nº 2263/2021 de 17/12/2021.
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
02.000.00.000.0000.0.000.		PODER EXECUTIVO	
02.001.00.000.0000.0.000.		GABINETE DO PODER EXECUTIVO	
02.001.04.122.0004.2.377.		GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
950 - 3.1.90.92.00.00	01000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.000,00
Total Suplementação:			**20.000,00**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
02.000.00.000.0000.0.000.		PODER EXECUTIVO	
02.001.00.000.0000.0.000.		GABINETE DO PODER EXECUTIVO	
02.001.04.122.0004.2.377.		GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
945 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00
Total Redução:			**20.000,00**

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ , Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:F81EA377

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021

Expirado o prazo recursal, torna-se público a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto em favor da(s) empresa(s):

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	FORNECEDOR	QTD/VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL (%) DE DESCONTO
10	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS DE MEDIO PORTE DA MARCA GM	AUTO MOLAS E PEÇAS SÃO GERALDO LTDA - ME	50.000,00	65,00%
1	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS LEVE E UTILITARIOS DA MARCA VOLKSWAGEN	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	30.000,00	65,00%
2	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS LEVE E UTILITARIOS DA MARCA FIAT	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	30.000,00	65,00%
3	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS LEVE E UTILITARIOS DA MARCA GM	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	30.000,00	63,00%
4	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS LEVE E UTILITARIOS DA MARCA RENAULT	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	10.000,00	63,00%
5	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS DE MEDIO PORTE DA MARCA VOLKSWAGEN	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	10.000,00	63,00%
6	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS DE MEDIO PORTE DA MARCA FIAT	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	50.000,00	67,00%
7	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS DE MEDIO PORTE DA MARCA RENAULT	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	50.000,00	65,00%
8	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS DE MEDIO PORTE DA MARCA IVECO	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	20.000,00	63,00%
9	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS DE MEDIO PORTE DA MARCA AGRALE	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	30.000,00	65,00%
11	PECAS NOVAS, PARALELAS PARA REPOSICOES NECESSARIAS A EXECUCAO DOS SERVICOS CORRESPONDENTES AOS VEICULOS LINHA PESADA DA MARCA VOLKSWAGEN	ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	50.000,00	76,00%

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL POR FORNECEDOR
AUTO MOLAS E PEÇAS SÃO GERALDO LTDA - ME	50.000,00
ALESANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA	310.000,00

Salto do Lontra, 24 de dezembro de 2021

FERNANDO ALBERTO CADORE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiano Romani
Código Identificador:881AFE6C

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 123/2021

Expirado o prazo recursal, torna-se público a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto em favor da(s) empresa(s):

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	FORNECEDOR	MARCA	QTDE	UNIT.	TOTAL
1	1	ADMINISTRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO BEM COMO ATESTAR A QUALIDADE DOS MATERIAIS FORNECIDOS, ZELAR PELO CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES, VISITAS PERIÓDICAS IN-LOCO, APROVAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS E AUXÍLIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RECADASTRAMENTO DOS PONTOS EFICIENTIZADOS. CONFORME ITEM II DAS DEFINIÇÕES DOS SERVIÇOS.	CASSIANO D´AGOSTINI ANNES	ANNES ANGENHARIA	1,00	33.500,00	33.500,00

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL POR FORNECEDOR
CASSIANO D´AGOSTINI ANNES	33.500,00

Salto do Lontra, 24 de dezembro de 2021

FERNANDO ALBERTO CADORE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiano Romani
Código Identificador:A37BE3F6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

SETOR DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2021 – REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2021 – REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA ATUIALIZADA 21/12/2021
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2021 - REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2021
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/11/2021

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala da Seção de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, situada na Rua Papa João XXIII, 1086, na cidade de São Sebastião da Amoreira/PR, compareceram, em decorrência do resultado do **Pregão Eletrônico nº 87/2021**, para o **Registro de Preços para Aquisição, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado para atender as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos Municipais, pelo período de 12 (doze) meses,** do fato de haver transcorrido o prazo para interposição de recursos e da necessária homologação, resolve **REGISTRAR** os preços das empresas, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por ela alcançada, atendendo as condições previstas no edital de licitação e seus anexos, e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **Registro de Preços para Aquisição, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado para atender as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos Municipais, pelo período de 12 (doze) meses**, conforme especificações e quantitativos constantes do anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2021 que passam a fazer parte integrante, para todos os efeitos, juntamente com a proposta da licitante vencedora como se aqui transcritos estivessem.

1.2. As licitantes registradas para os itens cotados são as seguintes:

Situação: Aceito e Habilitado
Aceito para: LEANDRO FAFARÃO ZAGO REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 41.130.190/0001-49
LEANDRO FAFARAO ZAGO REFRIGERACAO LTDA

Item	Descrição do Material	Marca do Produto	Un.Med.	Qtde Cotada	Preço Unitário	Preço Total
1	AR CONDICIONADO 12000 BTUS, TIPO SPLIT, 220V, SISTEMA FRIO, CONTENDO CONTROLE REMOTO, COM GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES, INCLUSO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. OS APARELHOS DEVERÃO SER INSTALADOS COM NO MÍNIMO 2 METROS DE TUBULAÇÃO.	AGRATTO AGRATTO	UN	4	R$ 2.050,00	R$ 8.200,00
Total do Fornecedor --------->						**R$ 8.200,00**

Situação: Aceito e Habilitado **Aceito para: E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP CNPJ Nº 05.368.504/0001-82**
E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Item	Descrição do Material	Marca do Produto	Un.Med.	Qtde Cotada	Preço Unitário	Preço Total
2	AR CONDICIONADO 24000 BTUS, TIPO SPLIT, 220V, SISTEMA FRIO, CONTENDO CONTROLE REMOTO, COM GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES, INCLUSO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. OS APARELHOS DEVERÃO SER INSTALADOS COM NO MÍNIMO 2 METROS DE TUBULAÇÃO.	Elgin HWFI24B2IA / H	UN	10	R$ 3.995,00	R$ 39.950,00
Total do Fornecedor --------->						**R$ 39.950,00**

Situação: Aceito e Habilitado **Aceito para: FLÁVIA L. VIEIRA CNPJ Nº 15.395.945/0001-27 DE OLIVEIRA – AR CONDICIONADO ME**
FLAVIA L. VIEIRA DE OLIVEIRA-AR CONDICIONADO

Item	Descrição do Material	Marca do Produto	Un.Med.	Qtde Cotada	Preço Unitário	Preço Total
3	SERVIÇO DE INSTALACAO DE AR CONDICIONADO (9.000 À 12.000 BTUS), INCLUSO MATERIAL E SUPORTE C/ ATÉ 3 MTS DE CABO DE COBRE	PROPRIA PROPRIA	UN	10	R$ 350,00	R$ 3.500,00
4	SERVIÇO DE INSTALACAO DE AR CONDICIONADO (18.000 À 24.000 BTUS), INCLUSO MATERIAL E SUPORTE C/ ATÉ 3 MTS DE CABO DE COBRE	PROPRIA PROPRIA	UN	17	R$ 408,00	R$ 6.936,00
5	SERVIÇO DE INSTALACAO DE AR CONDICIONADO (30.000 BTUS), INCLUSO MATERIAL E SUPORTE C/ ATÉ 3 MTS DE CABO DE COBRE	PROPRIA PROPRIA	UN	5	R$ 560,00	R$ 2.800,00
6	SERVICO DE MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 9.000 À 12.000 BTUS.	PROPRIA PROPRIA	UN	56	R$ 115,00	R$ 6.440,00
7	SERVICO DE MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 18.000 À 24.000 BTUS.	PROPRIA PROPRIA	UN	26	R$ 225,00	R$ 5.850,00
8	SERVICO DE MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 30.000 BTUS.	PROPRIA PROPRIA	UN	25	R$ 310,00	R$ 7.750,00
9	SERVICO DE REGARGA DE GÁS AR CONDICIONADO (INCLUSO MATERIAIS)	PROPRIA PROPRIA	UN	12	R$ 170,00	R$ 2.040,00
Total do Fornecedor --------->						**R$ 35.316,00**

1.3. Este instrumento não obriga o Município a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específica para aquisição do objeto, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições, nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93.

1.4. Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a recomposição somente no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

1.4.1. Os preços registrados que sofrerem recomposição não ultrapassará os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado e época do registro.

1.4.2. O aumento decorrente da recomposição dos preços unitários em razão de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato somente poderá ser dado se a sua ocorrência era imprevisível no momento da contratação, e se houver a efetiva comprovação do aumento pela empresa registrada (requerimento, planilha de custos e documentação de suporte).

1.5. Caso o preço registrado se torne superior à média dos preços de mercado, o Município solicitará ao fornecedor, mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo na forma do item 1.4.1.

1.6. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o item anterior não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.3. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização do objeto, bem como, para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram esta Ata, como se nela estivesse transcrita, os seguintes documentos:
a) Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2021 e seus anexos;
b) Proposta da Licitante.

3. VIGÊNCIA

3.1. A presente Ata vigorará por 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

4. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

4.1. Os produtos/materiais deverão ser entregues conforme a necessidade do Município, que procederá à solicitação do objeto nas quantidades que lhe convier, realizada dentro do prazo de contratação.
4.2. A entrega dos produtos deverá ser feita de forma parcelada, conforme a necessidade, após a emissão da Autorização de Fornecimento do Departamento de Compras, o prazo para a entrega dos produtos objeto desta licitação será de **15 (quinze) dias corridos.**
4.3. Os produtos/materiais que forem recusados deverão ser substituídos imediatamente.
4.4. Se a substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, a empresa estará sujeita às sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Os pagamentos serão efetuados de acordo com a entrega dos produtos, mediante apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestadas pelo Departamento contemplado, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias que se seguirem, salvo se este dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia em que não houver expediente na sede da Contratante, assim sendo, prorroga – se – á para o primeiro dia útil que se seguir.
5.2. Em atenção á determinação de Lei Federal 9.069, de 29.06.95, os preços poderão ser reajustados, somente no caso de prorrogação contratual, após decorridos 12 meses, mediante requerimento, por escrito, da contratada, desde que em conformidade com o Índice Oficial do Governo – IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substitui – lo, de comum acordo entre as partes, ficando ressalvada a possibilidade de alteração das condições para concessão de reajustes em face da superveniência de normas federais aplicáveis á espécie, ou caso haja alta de preços devidamente comprovados, e se processará nos termos do Art. 65, inciso II, alínea d, e § 1º da Lei nº 8.666/93 e alterações.
5.3. As despesas relativas a transferências de valores que vierem a ser cobradas por agências bancárias, exceto quando se tratar do Banco do Brasil será de responsabilidade da **CONTRATADA,** sendo descontadas do valor a ser recebido, no ato do pagamento.
5.4. Os pagamentos serão condicionados à apresentação da documentação a seguir:
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – (CND – INSS);
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF / FGTS);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

5.5. As despesas decorrentes de aquisição dos objetos desta licitação correrão à conta dos recursos especificados no orçamento do Município, existentes nas dotações na data dos respectivos empenhos.

6. RESPONSABILIDADES

6.1. A fornecedora responde por todos os danos e prejuízos que, na execução das contratações, venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para o Município ou a terceiros, independentemente da fiscalização exercida pelo Município.
6.2. A empresa fornecedora é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução desta Ata, nos termos do artigo 71 da Lei 8.666/93.
6.3. As contribuições sociais e os danos contra terceiros são de responsabilidade da Contratada.
6.4. A empresa fornecedora é responsável também pela qualidade dos produtos/serviços fornecidos, cabendo-lhe verificar o atendimento das especificações, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a alegação de que terceiros quaisquer tenham comprometido os mesmos, fora dos padrões exigidos.
6.5. A empresa registrada autoriza o Município a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada a prévia defesa.

7. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS FORNECEDORAS

7.1. Constituem obrigações das empresas fornecedoras:
a) Providenciar, no prazo máximo de 03 (três) dias, o saneamento de qualquer irregularidade constatada nos produtos/materiais fornecidos;
b) Manter, durante a vigência da Ata, todas as exigências contidas no Edital de Licitação;
7.2. Observado qualquer tipo de não atendimento das especificações dos produtos exigidos no contrato, a empresa deverá substituí-los sem qualquer ônus para o Município.

8. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

8.1. O Município poderá cancelar o Registro de Preços da empresa nos casos a seguir especificados:
a) Quando descumprir as exigências do edital ou da respectiva ata;
b) Quando a empresa der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços;
c) Quando não aceitar abaixar o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
d) Quando não comparecer ou deixar de fornecer, no prazo estabelecido, os produtos/materiais decorrentes da Ata de Registro de Preços e o Município não aceitar a sua justificativa;
e) Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial dos serviços;
f) Perder qualquer condição de habilitação e qualificação técnica exigida no processo licitatório;
g) Por razões de interesse públicos devidamente demonstrados e justificados pelo município.
8.2. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, o Município fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos demais fornecedores a nova ordem de registro.

9. PENALIDADES

9.1. Pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas nesta ata estará a empresa fornecedora sujeita às seguintes penalidades:
a) Advertência;
b) Multa;
c) De 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, no caso de não cumprimento do prazo de entrega ou de execução do serviço contratado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor estimado para a contratação da empresa;
d) De até 20% (vinte por cento) sobre o valor global estimado para a contratação, no caso de descumprimento das disposições contidas nesta Ata e no edital, ressalvado o disposto no item 1 (um) acima citado;
e) Impedimento de participação em licitação e de contratar com a Administração Pública pelo período de até 05 (cinco) anos consecutivos.
9.2. As eventuais multas aplicadas por força do disposto nos subitens precedentes não terão caráter compensatório, mas simplesmente moratório e, portanto, não eximem a empresa fornecedora da reparação de possíveis danos, perdas ou prejuízos que os seus atos venham a acarretar, nem impedem a declaração da rescisão do pacto em apreço.
9.3. Os valores pertinentes às multas aplicadas serão descontados dos créditos a que a fornecedora tiver direito, ou cobrados judicialmente.

10. PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

10.1. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A fornecedora não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os produtos/serviços previstos no objeto desta Ata, salvo a expressa autorização do município.

11.2. Elegem as partes contratantes o Foro da Comarca de Assaí/Paraná, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas desta Ata, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Sebastião da Amoreira, em 21 de dezembro de 2021.

RÔMULO RICARDO JANONI SOARES
Pregoeiro

JÉSSICA YAIRO CANTIERI BARBOSA
Equipe de Apoio

SIRLEI RODRIGUES DA SILVA
Equipe de Apoio

CELSO DE SOUZA SOBRINHO
Equipe de Apoio

Empresas:

A – LEANDRO FAFARÃO ZAGO REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 41.130.190/0001-49

B – E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP
CNPJ Nº 05.368.504/0001-82

C - FLÁVIA L. VIEIRA DE OLIVEIRA – AR CONDICIONADO ME
CNPJ Nº 15.395.945/0001-27

Publicado por:
Marcia Cristina Fiori
Código Identificador:B67B0C10

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

SECRETARIA DE FINANÇAS
LEI 1919

LEI Nº.1919 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional

Suplementar junto a LOA do corrente exercício e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar, junto a LOA - Lei Orçamentária Anual, do corrente exercício financeiro, na importância de R$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Crédito Adicional				
Suplementar	12	Coordenadoria de Controle Interno	**2.2.4.124.2.2008 - Manutenção das Atividades do Controle Interno** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	10.000,00
Suplementar	190	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.301.36.2035 - Manutenção das Atividades da Atenção Básica (UBS)** 319113 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%)- E.C.	10.000,00
Suplementar	192	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.301.36.2036 - Manutenção da Ação de ACS Atenção Básica** 319113 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%)-E.C.	-10.000,00
Suplementar	196	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.305.40.2041 - Vigilância em Saúde Epidemiológica** 319113 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%)- E.C.	2.000,00
Suplementar	27	Fundo Municipal de Assistência Social	**5.3.8.244.4.2018 - Manutenção das Atividades do CRAS** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	15.000,00
Suplementar	30	Fundo Municipal dos Direitos da Cr.e Adol	**5.5.8.243.8.6001 - Manutenção das Atividades da Casa Abrigo** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	15.000,00
Suplementar	31	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.122.9.2034 - Manutenção das Atividades da Gestão do SUS** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	5.000,00

Suplementar	36	Departamento de Ensino	**7.1.12.361.10.2043 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	115.000,00
Suplementar	60	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2037 - Manutenção do PAM** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	140.000,00
Suplementar	69	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.305.40.2041 - Vigilância em Saúde Epidemiológica** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas – pessoal Civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	75.000,00
Suplementar	76	Departamento Administrativo	**3.2.4.122.2.2010 - Manutenção das Atividades do Departamento Administrativo** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	4.000,00
Suplementar	77	Departamento de Obras e Edificações	**10.2.4.122.2.2062 - Manutenção do departamento de Obras e Serviços Urbanos** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	5.000,00
Suplementar	789	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.304.40.2040 - Vigilância em Saúde Sanitária** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia	5.000,00
Suplementar	98	Departamento do Meio Ambiente	**8.2.18.542.18.2055 - Manutenção das Atividades do Departamento do Meio Ambiente** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	2.000,00
Suplementar	99	Gabinete do Secretario	**10.1.15.452.19.2061 - Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	4.000,00

Art. 2º - Para cobertura da fonte de recurso aberto no artigo anterior, fica indicado o cancelamento total ou parcial das seguintes fontes orçamentárias;

Fonte de Recurso				
Anulação Dotação	141	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2037 - Manutenção do PAM** 319046 - Auxílio-alimentação **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%)- E.C.	15.000,00
Anulação Dotação	202	Fundo Municipal de Assistência Social	**5.3.8.244.4.2024 - Manutenção das Atividades de Proteção Social Especial** 335043 - Subvenções sociais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	50.000,00
Anulação Dotação	207	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2038 - Atendimento especializado a população** 337170 - Rateio pela participação em consórcio público **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	50.000,00
Anulação Dotação	215	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2038 - Atendimento especializado a população** 337230 - Material de consumo **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	35.000,00
Anulação Dotação	384	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.303.39.2039 - Assistência Farmaceutica** 339032 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%) E.C.	7.000,00
Anulação Dotação	41	Departamento de Ensino	**7.1.12.365.11.2044 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - creche** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	55.000,00
Anulação Dotação	48	Departamento de Ensino	**7.1.12.367.12.2046 - Manutenção das Atividades do Ensino Especial** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	30.000,00
Anulação Dotação	50	Departamento de Ensino	**7.1.12.366.13.2047 - Manutenção das Atividades do Ensino Jovens e Adultos - EJA** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	30.000,00
Anulação Dotação	785	Departamento de Tributação	**4.2.4.123.3.2012 - Manutenção das Atividades do Departamento de Tributação e Cadastro** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia	5.000,00
Anulação Dotação	830	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.301.36.2035 - Manutenção das Atividades da Atenção Básica (UBS)** 449052 - Equipamentos e material permanente **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	140.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Terra Roxa, em 23 de Dezembro de 2021.

IVAN REIS DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 492.820.779-34

Publicado por:
Claudemir dos Santos
Código Identificador:2387E2C2

SECRETARIA DE FINANÇAS
DECRETO 3824

DECRETO Nº.3824, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar junto a LOA do corrente exercício e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Municipal n. 1919 de 23 de Dezembro de 2021.

DECRETA
Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar, junto a LOA – Lei Orçamentária Anual, do corrente exercício financeiro, na importância de R$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Crédito Adicional				
Suplementar	12	Coordenadoria de Controle Interno	**2.2.4.124.2.2008 - Manutenção das Atividades do Controle Interno** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	10.000,00

Suplementar	190	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.301.36.2035 - Manutenção das Atividades da Atenção Básica (UBS)** 319113 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%) E.C.	10.000,00
Suplementar	192	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.301.36.2036 - Manutenção da Ação de ACS** **Atenção Básica** 319113 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%) E.C.	10.000,00
Suplementar	196	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.305.40.2041 - Vigilância em Saúde Epidemiológica** 319113 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%) E.C.	2.000,00
Suplementar	27	Fundo Municipal de Assistência Social	**5.3.8.244.4.2018 - Manutenção das Atividades do CRAS** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	15.000,00
Suplementar	30	Fundo Municipal dos Direitos da Cr.e Adol	**5.5.8.243.8.6001 - Manutenção das Atividades da Casa** **Abrigo** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	15.000,00
Suplementar	31	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.122.9.2034 - Manutenção das Atividades da Gestão do SUS** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	5.000,00
Suplementar	36	Departamento de Ensino	**7.1.12.361.10.2043 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	115.000,00
Suplementar	60	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2037 - Manutenção do PAM** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	140.000,00
Suplementar	69	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.305.40.2041 - Vigilância em Saúde Epidemiológica** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	75.000,00
Suplementar	76	Departamento Administrativo	**3.2.4.122.2.2010 - Manutenção das Atividades do Departamento Administrativo** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	4.000,00
Suplementar	77	Departamento de Obras e Edificações	**10.2.4.122.2.2062 - Manutenção do departamento de Obras e Serviços Urbanos** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	5.000,00
Suplementar	789	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.304.40.2040 - Vigilância em Saúde Sanitária** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia	5.000,00
Suplementar	98	Departamento do Meio Ambiente	**8.2.18.542.18.2055 - Manutenção das Atividades do Departamento do Meio Ambiente** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	2.000,00
Suplementar	99	Gabinete do Secretario	**10.1.15.452.19.2061 - Manutenção da Secretaria de** **Obras e Serviços Urbanos** 319013 - Obrigações patronais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	4.000,00

Art.2º - Para cobertura da fonte de recurso aberto no artigo anterior, fica indicado o cancelamento total ou parcial das seguintes fontes orçamentárias;

Fonte de Recurso				
Anulação Dotação	141	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2037 - Manutenção do PAM** 319046 - Auxílio-alimentação **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%) E.C.	15.000,00
Anulação Dotação	202	Fundo Municipal de Assistência Social	**5.3.8.244.4.2024 - Manutenção das Atividades de Proteção Social Especial** 335043 - Subvenções sociais **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	50.000,00
Anulação Dotação	207	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2038 - Atendimento especializado a população** 337170 - Rateio pela participação em consórcio público **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	50.000,00
Anulação Dotação	215	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.302.30.2038 - Atendimento especializado a população** 337230 - Material de consumo **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	35.000,00
Anulação Dotação	384	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.303.39.2039 - Assistência Farmacêutica** 339032 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita **Vínculo:** 00303 - Saúde - Rec. Vinc.(EC 29/00 15%) E.C.	7.000,00
Anulação Dotação	41	Departamento de Ensino	**7.1.12.365.11.2044 - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - creche** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	55.000,00
Anulação Dotação	48	Departamento de Ensino	**7.1.12.367.12.2046 - Manutenção das Atividades do Ensino Especial** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	30.000,00
Anulação Dotação	50	Departamento de Ensino	**7.1.12.366.13.2047 - Manutenção das Atividades do Ensino Jovens e Adultos - EJA** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil **Vínculo:** 00102 - FUNDEB 30% - Exercício Corrente	30.000,00
Anulação Dotação	785	Departamento de Tributação	**4.2.4.123.3.2012 - Manutenção das Atividades do Departamento de Tributação e Cadastro** 319011 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civi l **Vínculo:** 00510 - Taxas - Exercício Poder de Polícia	5.000,00
Anulação Dotação	830	Fundo Municipal de Saúde	**6.1.10.301.36.2035 - Manutenção das Atividades da Atenção Básica (UBS)** 449052 - Equipamentos e material permanente **Vínculo:** 00000 - Recursos Ordinários (Livres) Ex. Corrente	140.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Terra Roxa, em 23 de Dezembro de 2021.

IVAN REIS DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 492.820.779-34

Publicado por:
Claudemir dos Santos
Código Identificador:D5065B45

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 160/2021 ANEXO VI - EVOLUÇÃO DOS MONTANTES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

DECRETO N.º 160/2021				
ANEXO VI				
Evolução dos Montantes dos Créditos Tributários				
IPTU				
TRIBUTO IPTU				
Ano Base	**Saldo Anterior**	**lançados**	**recolhidos**	**Saldo Atual**
2017	R$ 26.930,41	R$ 316.230,21	R$ 289.299,80	R$ 166.062,32
2018	R$ 29.050,07	R$ 325.153,21	R$ 296.103,14	R$ 169.283,47
2019	R$ 50.934,51	R$ 396.619,06	R$ 345.684,55	R$ 206.090,73
2020	R$ 78.405,51	R$ 428.507,49	R$ 350.101,98	R$ 218.181,29
2021	R$ 126.712,10	R$ 543.114,31	R$ 416.402,21	R$ 299.945,79
ISS				
DÍVIDA ATIVA ISS				
Ano Base	**Saldo Anterior**	**lançados**	**recolhidos**	**Saldo Atual**
2017	R$ 11.343,59	R$ 480.212,72	R$ 468.869,13	R$ 35,42
2018	R$ 456.775,08	R$ 1.150.140,67	R$ 693.365,59	R$ 421.215,37
2019	R$ 19.194,24	R$ 711.613,77	R$ 692.419,53	R$ 8.973,59
2020	R$ 94.336,50	R$ 889.598,62	R$ 795.262,12	R$ 13.447,12
2021	R$ 31.364,39	R$ 823.678,06	R$ 792.313,67	R$ 38.878,51
ITBI				
DÍVIDA ATIVA ITBI				
Ano Base	**Saldo Anterior**	**lançados**	**recolhidos**	**Saldo Atual**
2017		R$ 248.732,52	R$ 247.183,20	
2018		R$ 352.361,85	R$ 343.801,85	
2019		R$ 389.315,97	R$ 386.895,97	
2020		R$ 510.400,06	R$ 470.926,80	
2021		R$ 495.213,60	R$ 479.955,08	
TAXAS				
PODER DA POLÍCIA				
DÍVIDA ATIVA TAXAS				
Ano Base	**Saldo Anterior**	**lançados**	**recolhidos**	**Saldo Atual**
2017	R$ 269,40	R$ 9.428,33	R$ 9.158,93	R$ 265,96
2018	R$ 179,07	R$ 17.249,59	R$ 17.070,52	R$ 0,00
2019	R$ 132,24	R$ 17.871,61	R$ 17.739,37	R$ 173,92
2020	R$ 1.372,35	R$ 29.148,21	R$ 27.775,86	R$ 1.347,52
2021	R$ 3.203,96	R$ 18.884,22	R$ 15.680,26	R$ 2.950,04
TAXAS				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				
DÍVIDA ATIVA TAXAS				
Ano Base	**Saldo Anterior**	**lançados**	**recolhidos**	**Saldo Atual**
2017	R$ 1.508,99	R$ 101.702,02	R$ 100.193,03	R$ 1.497,32
2018	R$ 1.282,73	R$ 133.681,29	R$ 132.398,56	R$ 1.241,59
2019	R$ 3.179,96	R$ 139.109,79	R$ 135.929,83	R$ 3.029,03
2020	R$ 6.363,58	R$ 152.909,21	R$ 146.545,63	R$ 2.776,10
2021	R$ 12.720,09	R$ 147.232,88	R$ 134.512,79	R$ 12.720,49
COSIP				
DÍVIDA ATIVA COSIP				
Ano Base	**Saldo Anterior**	**lançados**	**recolhidos**	**Saldo Atual**
2017	R$ 3.662,85	R$ 30.310,92	R$ 26.648,07	R$ 14.126,18
2018	R$ 3.454,81	R$ 32.725,92	R$ 29.271,11	R$ 13.852,00
2019	R$ 7.123,10	R$ 50.324,01	R$ 43.200,91	R$ 19.081,65
2020	R$ 11.364,22	R$ 51.865,80	R$ 40.501,58	R$ 23.645,28
2021	R$ 17.814,97	R$ 66.660,60	R$ 48.845,63	R$ 32.731,00

JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Prefeitura Municipal

Publicado por:
Talia Miranda Correa
Código Identificador:21448C9B



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSA NOVA

ADMINISTRAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº 183/2021 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2022
RECEITA - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA - ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 183/2021 - Republicado por incorreção

Descrição	2022													
	Fonte	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outrubro	Novembro	Dezembro	Total
Recursos Ordinários (Livres)	000	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.033.454,00	3.048.022,00	36.416.016,00
Ônus de Sucumbência	004	0,00	0,00	4.600,00	-	0,00	5.100,00	-	8.400,00	7.000,00	0,00	4.974,00	0,00	30.074,00
Fundo do Meio Ambiente	006	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	10.020,00
FUNDEB 70%	101	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	629.109,75	7.549.317,00
FUNDEB 30%	102	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	140.400,00	141.506,00	1.685.906,00
Educação 5%	103	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.818,75	2.301.794,75
Educação 25%	104	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.004,00	279.006,00	3.348.050,00
Salário Educação	107	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.364,00	676.346,00
PETE - Prog. Transp. Escolar Estadual	200	0,00	0,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	514.390,00
Saúde - Rec. Vinc. (E.C. 29/00/ 15%)	303	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.693,25	8.744.217,25
APSUL Estadual	493	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.956,00	95.373,00
VigiaSUS	494	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.601,00	67.091,00
Atenção Média e Alta Comp. Amb. e Hosp.	496	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.705,00	68.427,00
Royalties	504	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.651,00	439.779,00
Iluminação Pública	507	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.824,00	753.767,00
Taxas Exercício do Poder de Polícia	510	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.127,00	313.447,00
Taxas - Prestação de Serviços	511	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.746,00	632.919,00
CIDE	512	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.423,00	1.434,00	17.087,00
Transf. Voluntárias Privadas Internas	795	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.196,00	0,00	0,00	45.196,00
Bloco de Financ. Proteção Social Básica	934	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.908,00	94.786,00
Comp. p/Qualificação da Gestão SUAS	936	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	7.140,00
Bloco de Financ. GPD Família e Cad. Único	940	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.482,00	41.685,00
Bloco de Financ. De Proteção Social Báisica-SUAS	1006	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.262,00	75.111,00
Bloco de Custeio das Ações Serv. Pub. Saúde	1008	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.155,00	1.513.783,00
Bloco de Invest. na Rede de Serv de Saúde - UBS	1024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195.000,00
IOAF Investimento	1033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.012,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.012,00
IoAF Custeio	1034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.005,00
Transf de Recursos do FNDE ref. Prog. Dinheiro Direto na Escola	1053	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251,00
Transf. Recuros do FNDE ref. ao Programa Nacional de	1054	0,00	0,00	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	77.754,00

Alimentação Escolar (PNAE) E. Fundamental														
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) CMEIS	1055	0,00	0,00	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	60.132,00
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Pré-Escola	1056	0,00	0,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	52.690,00
Transf. de Rec. do FNDE ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transp. Escolar (PNATE)	1057	0,00	0,00	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	238.434,00
TOTAL GERAL		**5.403.023,75**	**5.403.023,75**	**5.478.120,35**	**5.454.462,75**	**5.454.462,75**	**5.459.562,75**	**5.455.713,75**	**5.672.879,75**	**5.461.462,75**	**5.499.658,75**	**5.459.436,75**	**5.470.239,75**	**66.082.000,00**

MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BALSA NOVA - PR.								
PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA - PREVISÃO DE RECEITA BIMESTRAL - 2022 - ANEXO II								
Atendimento ao Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 104, de 04 de maio de 2000								
ANEXO AO DECRETO 183/2021 - Republicado por incorreção.								
Descrição	**CONSOLIDAÇÃO GERAL**							
	Fonte	1º Bimestre	2° Bimestre	3° Bimestre	4° Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	Total
Recursos Ordinários (Livres)	000	6.066.908,00	6.066.908,00	6.066.908,00	6.066.908,00	6.066.908,00	6.081.476,00	36.416.016,00
Ônus de Sucumbência	004	0,00	4600,00	5.100,00	8.400,00	7.000,00	4974,00	30.074,00
Fundo do Meio Ambiente	006	1.670,00	1.670,00	1.670,00	1.670,00	1.670,00	1.670,00	10.020,00
FUNDEB 70%	101	1.258.219,50	1.258.219,50	1.258.219,50	1.258.219,50	1.258.219,50	1.258.219,50	7.549.317,00
FUNDEB 30%	102	280.800,00	280.800,00	280.800,00	280.800,00	280.800,00	281.906,00	1.685.906,00
Educação 5%	103	383.632,00	383.632,00	383.632,00	383.632,00	383.632,00	383.634,75	2.301.794,75
Educação 25%	104	558.008,00	558.008,00	558.008,00	558.008,00	558.008,00	558.010,00	3.348.050,00
Salário Educação	107	112.724,00	112.724,00	112.724,00	112.724,00	112.724,00	112.726,00	676.346,00
PETE - Prog. Transp. Escolar Estadual	200	0,00	102.878,00	102.878,00	102.878,00	102.878,00	102.878,00	514.390,00
Saúde - Rec. Vinc. (E.C. 29/00/ 15%)	303	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.377,25	8.744.217,25
APSUL Estadual	493	15.894,00	15.894,00	15.894,00	15.894,00	15.894,00	15.903,00	95.373,00
VigiaSUS	494	11.180,00	11.180,00	11.180,00	11.180,00	11.180,00	11.191,00	67.091,00
Atenção Média e Alta Comp. Amb. e Hosp.	496	11.404,00	11.404,00	11.404,00	11.404,00	11.404,00	11.407,00	68.427,00
Royalties	504	73.296,00	73.296,00	73.296,00	73.296,00	73.296,00	73.299,00	439.779,00
Iluminação Pública	507	125.626,00	125.626,00	125.626,00	125.626,00	125.626,00	125.637,00	753.767,00
Taxas Exercício do Poder de Polícia	510	52.240,00	52.240,00	52.240,00	52.240,00	52.240,00	52.247,00	313.447,00
Taxas - Prestação de Serviços	511	105.486,00	105.486,00	105.486,00	105.486,00	105.486,00	105.489,00	632.919,00
CIDE	512	2.846,00	2.846,00	2.846,00	2.846,00	2.846,00	2.857,00	17.087,00
Transf. Voluntárias Privadas Internas	795	0,00	0,00	0,00	0,00	45.196,00	0,00	45.196,00
Bloco de Financ. Proteção Social Básica	934	15.796,00	15.796,00	15.796,00	15.796,00	15.796,00	15.806,00	94.786,00
Comp. p/Qualificação da Gestão SUAS	936	1.190,00	1.190,00	1.190,00	1.190,00	1.190,00	1.190,00	7.140,00
Bloco de Financ. GPD Família e Cad. Único	940	6.946,00	6.946,00	6.946,00	6.946,00	6.946,00	6.955,00	41.685,00
Bloco de Financ. De Proteção Social Báisica-SUAS	1006	12.518,00	12.518,00	12.518,00	12.518,00	12.518,00	12.521,00	75.111,00
Bloco de Custeio das Ações Serv. Pub. Saúde	1008	252.296,00	252.296,00	252.296,00	252.296,00	252.296,00	252.303,00	1.513.783,00
Bloco de Invest. na Rede de Serv de Saúde - UBS	1024	0,00	0,00	0,00	195.000,00	0,00	0,00	195.000,00
IOAF Investimento	1033	0,00	0,00	0,00	10.012,00	0,00	0,00	10.012,00
IoAF Custeio	1034	0,00	0,00	0,00	5.005,00	0,00	0,00	5.005,00
Transf de Recursos do FNDE ref. Prog. Dinheiro Direto na Escola	1053	0,00	0,00	0,00	1.251,00	0,00	0,00	1.251,00
Transf. Recuros do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) E. Fundamental	1054	0,00	15.550,80	15.550,80	15.550,80	15.550,80	15.550,80	77.754,00
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) CMEIS	1055	0,00	12.026,40	12.026,40	12.026,40	12.026,40	12.026,40	60.132,00
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Pré-Escola	1056	0,00	10.538,00	10.538,00	10.538,00	10.538,00	10.538,00	52.690,00

Transf. de Rec. do FNDE ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transp. Escolar (PNATE)	1057	0,00	47.686,80	47.686,80	47.686,80	47.686,80	47.686,80	238.434,00
TOTAL GERAL DA RECEITA		**10.806.047,50**	**10.913.525,50**	**10.914.025,50**	**11.112.325,50**	**10.961.121,50**	**10.929.676,50**	66.082.000,00

MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ANEXO III
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO - 2022
Atendimento aos Arts. 8° e 9° da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000
ANEXO AO DECRETO Nº 183/2021 - Republicado por incorreção.
CONSOLIDAÇÃO GERAL

DESCRIÇÃO	Fonte	**janeiro**	**fevereiro**	**março**	**abril**	**maio**	**junho**	**julho**	**agosto**	**setembro**	**outubro**	**novembro**	**dezembro**	**Total**
Recursos Ordinários (Livres)	000	2.840.000,00	4.362.000,00	3.319.052,00	2.774.000,00	2.392.576,00	2.503.587,00	2.910.000,00	2.410.000,00	2.845.300,00	2.851.800,00	2.787.022,00	4.420.679,00	**36.416.016,00**
Ônus de Sucumbência	004	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**9.700,00**	**,**	**0,00**	**0,00**	**15.400,00**	**0,00**	**4.974,00**	**30.074,00**
Fundo do Meio Ambiente	006	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	835,00	**10.020,00**
FUNDEB 70%	101	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	580.542,00	1.163.355,00	7.549.317,00
FUNDEB 30%	102	81.590,00	127.450,00	132.500,00	135.000,00	135.000,00	135.000,00	135.000,00	135.000,00	135.000,00	135.000,00	135.000,00	264.366,00	**1.685.906,00**
Educação 5%	103	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.816,00	191.818,75	2.301.794,75
Educação 25%	104	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.000,00	279.050,00	3.348.050,00
Salário Educação	107	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.362,00	56.364,00	676.346,00
PETE - Prog. Transp. Escolar Estadual	200	-	-	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	51.439,00	514.390,00
Saúde - Rec. Vinc. (E.C. 29/00/ 15%)	303	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.684,00	728.693,25	8.744.217,25
APSUL Estadual	493	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.947,00	7.956,00	95.373,00
VigiaSUS	494	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.590,00	5.601,00	67.091,00
Atenção Média e Alta Comp. Amb. e Hosp.	496	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.702,00	5.705,00	68.427,00
Royalties	504	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.648,00	36.651,00	439.779,00
Iluminação Pública	507	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.813,00	62.824,00	753.767,00
Taxas Exercício do Poder de Polícia	510	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.120,00	26.127,00	313.447,00
Taxas - Prestação de Serviços	511	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.743,00	52.746,00	**632.919,00**
CIDE	512	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.423,00**	**1.434,00**	**17.087,00**
Transf. Voluntárias Privadas Internas	795	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**45.196,00**	**0,00**	**45.196,00**
Bloco de Financ. Proteção Social Básica	934	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.898,00	7.908,00	**94.786,00**
Comp. p/Qualificação da Gestão SUAS	936	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	595,00	**7.140,00**
Bloco de Financ. GPD Família e Cad. Único	940	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.473,00	3.482,00	**41.685,00**
Bloco de Financ. De Proteção Social Báisica-SUAS	1006	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.259,00	6.262,00	**75.111,00**
Bloco de Custeio das Ações Serv. Pub. Saúde	1008	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.148,00	126.155,00	**1.513.783,00**
Bloco de Invest. na Rede de Serv de Saúde - UBS	1024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**195.000,00**
IOAF Investimento	1033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.012,00	0,00	0,00	**10.012,00**
IoAF Custeio	1034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.005,00	0,00	0,00	**5.005,00**
Transf de Recursos do FNDE ref. Prog. Dinheiro Direto na Escola	1053	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251,00	0,00	0,00	0,00	**1.251,00**
Transf. Recuros do FNDE ref. ao	1054	0,00	0,00	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	7.775,40	**77.754,00**

Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) E. Fundamental														
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) CMEIS	1055	0,00	0,00	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	6.013,20	**60.132,00**
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Pré-Escola	1056	0,00	0,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	5.269,00	**52.690,00**
Transf. de Rec. do FNDE ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transp. Escolar (PNATE)	1057	0,00	0,00	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	23.843,40	**238.434,00**
TOTAL GERAL DA DESPESA		**5.102.188,00**	**6.670.048,00**	**5.726.490,00**	**5.183.938,00**	**4.802.514,00**	**4.923.225,00**	**5.319.938,00**	**5.014.938,00**	**5.256.489,00**	**5.292.155,00**	**5.242.156,00**	**7.547.921,00**	**66.082.000,00**

MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BALSA NOVA - PR.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2022
DESPESA - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
METAS BIMESTRAIS ANEXO IV
ANEXO AO DECRETO Nº 183/2021 - Republicado por incorreção

Descrição	**2022**							
	Fonte	1º Bimestre	2° Bimestre	3° Bimestre	4° Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	Total
Recursos Ordinários (Livres)	000	7.202.000,00	6.093.052,00	4.896.163,00	5.320.000,00	5.697.100,00	7.207.701,00	36.416.016,00
Ônus de Sucumbência	004	0,00	0,00	9700,00	0,00	15.400,00	4974,00	30.074,00
Fundo do Meio Ambiente	006	1670,00	1670,00	1670,00	1670,00	1670,00	1.670,00	10.020,00
FUNDEB 70%	101	1.161.084,00	1.161.084,00	1.161.084,00	1.161.084,00	1.161.084,00	1.743.897,00	7.549.317,00
FUNDEB 30%	102	209.040,00	267.500,00	270.000,00	270.000,00	270.000,00	399.366,00	1.685.906,00
Educação 5%	103	383.632,00	383.632,00	383.632,00	383.632,00	383.632,00	383.634,75	2.301.794,75
Educação 25%	104	558.000,00	558.000,00	558.000,00	558.000,00	558.000,00	558.050,00	3.348.050,00
Salário Educação	107	112.724,00	112.724,00	112.724,00	112.724,00	112.724,00	112.726,00	676.346,00
PETE - Prog. Transp. Escolar Estadual	200	-	102.878,00	102.878,00	102.878,00	102.878,00	102.878,00	514.390,00
Saúde - Rec. Vinc. (E.C. 29/00/ 15%)	303	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.368,00	1.457.377,25	8.744.217,25
APSUL Estadual	493	15.894,00	15.894,00	15.894,00	15.894,00	15.894,00	15.903,00	95.373,00
VigiaSUS	494	11.180,00	11.180,00	11.180,00	11.180,00	11.180,00	11.191,00	67.091,00
Atenção Média e Alta Comp. Amb. e Hosp.	496	11.404,00	11.404,00	11.404,00	11.404,00	11.404,00	11.407,00	68.427,00
Royalties	504	73.296,00	73.296,00	73.296,00	73.296,00	73.296,00	73.299,00	439.779,00
Iluminação Pública	507	125.626,00	125.626,00	125.626,00	125.626,00	125.626,00	125.637,00	753.767,00
Taxas Exercício do Poder de Polícia	510	52.240,00	52.240,00	52.240,00	52.240,00	52.240,00	52.247,00	313.447,00
Taxas - Prestação de Serviços	511	105.486,00	105486,00	105.486,00	105486,00	105486,00	105489,00	632.919,00
CIDE	512	2.846,00	2.846,00	2.846,00	2.846,00	2.846,00	2.857,00	17.087,00
Transf. Voluntárias Privadas Internas	795	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.196,00	45.196,00
Bloco de Financ. Proteção Social Básica	934	15.796,00	15.796,00	15.796,00	15.796,00	15.796,00	15.806,00	94.786,00
Comp. p/Qualificação da Gestão SUAS	936	1.190,00	1.190,00	1.190,00	1.190,00	1.190,00	1.190,00	7.140,00
Bloco de Financ. GPD Família e Cad. Único	940	6.946,00	6.946,00	6.946,00	6.946,00	6.946,00	6.955,00	41.685,00
Bloco de Financ. De Proteção Social Báisica-SUAS	1006	12.518,00	12.518,00	12.518,00	12.518,00	12.518,00	12.521,00	75.111,00
Bloco de Custeio das Ações Serv. Pub. Saúde	1008	252.296,00	252.296,00	252.296,00	252.296,00	252.296,00	252.303,00	1.513.783,00
Bloco de Invest. na Rede de Serv de Saúde - UBS	1024	0,00	0,00	0,00	195.000,00	0,00	0,00	195.000,00
IOAF Investimento	1033	0,00	0,00	0,00	10.012,00	0,00	0,00	10.012,00
IoAF Custeio	1034	0,00	0,00	0,00	5.005,00	0,00	0,00	5.005,00
Transf de Recursos do FNDE ref. Prog. Dinheiro Direto na Escola	1053	0,00	0,00	0,00	1.251,00	0,00	0,00	1.251,00
Transf. Recuros do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) E. Fundamental	1054	0,00	15.550,80	15.550,80	15.550,80	15.550,80	15.550,80	77.754,00
Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) CMEIS	1055	0,00	12.026,40	12.026,40	12.026,40	12.026,40	12.026,40	60.132,00

Transf. de Recursos do FNDE ref. ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Pré-Escola	1056	0,00	10.538,00	10.538,00	10.538,00	10.538,00	10.538,00	52.690,00
Transf. de Rec. do FNDE ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transp. Escolar (PNATE)	1057	0,00	47.686,80	47.686,80	47.686,80	47.686,80	47.686,80	238.434,00
TOTAL GERAL		**11.772.236,00**	**10.824.626,00**	**9.639.937,00**	**10.249.074,00**	**10.446.574,00**	**12.704.275,00**	**66.082.000,00**

MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernando Magatão
Código Identificador:A4CFA542

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 160/2021 ANEXO I - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - RECEITA 2022

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - RECEITA														
2022														
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
0	Recursos Livres	2.533.952,81	2.353.513,94	2.002.422,37	2.194.089,43	2.004.010,00	2.042.412,60	2.494.535,66	2.036.841,37	1.859.207,00	2.103.526,72	2.177.602,57	2.482.408,12	26.284.522,59
1	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	2.307,50	1.855,00	1.555,00	2.710,00	2.212,50	2.077,50	2.190,00	2.195,00	1.915,00	2.502,50	1.612,50	1.867,50	25.000,00
40	Regime Próprio de Previdência Social	522.823,00	442.877, 00	606.507,00	1.249.849,00	1.497.565,00	1.058.332,00	726.538,00	477.910,00	873.014,00	876.473,00	869.677,00	1.598.435,00	10.800.000,00
101	Fundeb 60%	710.703,45	552.244,77	555.808,21	399.620,47	454.588,63	422.981,41	397.156,69	466.222,52	455.706,04	531.732,21	440.626,59	462.635,90	5.850.026,89
102	Fundeb 40%	304.547,33	236.620,19	238.130,64	171.204,29	194.775,15	181.231,93	170.220,07	199.800,73	195.283,20	227.877,06	188.890,87	198.268,84	2.506.850,30
103	5% transf. Const. Fundeb	156.676,99	191.027,07	132.088,98	148.278,02	131.789,33	169.694,49	167.244,21	121.701,36	156.130,75	162.180,65	209.040,23	121.076,00	1.866.928,08
104	Demais Impost. Vinc à Educ B.	45.293,69	74.856,73	73.081,33	137.644,49	70.510,80	91.216,15	284.867,31	84.835,67	83.089,67	68.716,72	76.545,05	238.220,84	1.328.878,45
107	Salário-Educação	68.187,55	73.669,80	51.737,81	50.598,53	51.586,23	52.698,69	40.551,15	50.706,17	60.853,52	51.577,01	57.908,57	41.324,99	651.400,02
130	Transf. V. Públicas Estaduais	2,81	50.676,97	65.723,82	80.659,42	41.716,95	38.811,05	58.523,46	79.449,42	24.026,73	85.503,40	58.497,24	38.874,61	622.465,88
143	Transferências de Recursos do	36,88	18.194,47	23.471,58	27.733,44	13.528,83	27.686,41	23.006,89	23.036,89	23.047,16	23.064,04	18.434,86	13.759,05	235.000,50
144	Transferências de Recursos do	1,69	6.478,71	35.160,26	30.449,25	37.075,86	18.461,18	37.081,73	29.799,61	30.628,62	24.051,90	30.645,96	13.693,87	293.528,64
145	Outras Transferências de	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	408.864,15	4.884.876,24
303	Saúde - Receitas Vinculadas	629.921,48	582.243,62	493.942,94	543.368,69	492.396,28	502.921,45	471.988,98	500.152,38	456.600,15	518.412,45	537.255,95	445.862,48	6.175.066,85
492	Recurso Federal Saúde	29.458,81	41.501,72	3.557,20	68.441,72	109.548,60	69.428,88	49.329,02	59.636,74	50.323,47	25.577,69	129.531,60	49.194,26	685.529,71
494	Bloco de Custeio das Ações e	152.060,07	128.918,64	148.813,69	147.916,12	193.868,23	111.568,62	169.003,29	212.596,06	257.673,62	165.388,50	160.610,32	712.288,25	2.560.705,41
504	Outros Royalties e	32.545,46	21.718,93	19.473,17	20.781,78	15.500,11	24.919,67	26.471,94	28.796,37	28.769,79	32.577,60	39.840,33	29.761,68	321.156,83
507	COSIP - Contribuição de	13.737,72	21.879,40	24.326,85	64.239,67	31.021,24	51.360,69	39.881,00	24.863,57	14.614,65	21.137,96	10.702,08	36.496,43	354.261,26
510	Taxas - Exercício Poder de	4.508,30	22.327,17	107.074,08	56.944,21	26.824,00	19.075,15	13.324,52	13.541,20	6.274,33	5.087,22	5.845,11	3.238,29	284.063,58
511	Taxas - Prestação de Serviços	12.702,63	7.764,42	8.497,23	9.149,72	8.010,51	7.476,03	7.171,77	7.154,65	6.808,40	9.277,08	9.213,66	6.212,80	99.438,90
512	CIDE (Lei 10866/04, art ,1°B)	17.047,80	9,01	10,24	15.360,84	17,04	9,58	15.087,38	4,63	4,14	14.479,64	9,95	1,75	62.042,00
520	Emendas Parlamentares Saúde				54.097,40	-	27.036,80	81.134,20	16.231,60	37.865,80	-	21.634,20		238.000,00
612	Operações de Crédito Interna	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	24.000,00	200.000,00
774	Transferências Voluntárias	-	-	3.945,00	-	-	3.945,00	3.945,00	3.945,00	3.952,50	11.842,50	19.740,00	23.685,00	75.000,00
823	TRANSFÊNCIA FIA	0,40	0,40	0,20	0,20	0,20	0,20	-	-	-	-	-	1.998,40	2.000,00
834	FUNDO MUNICIPAL DOS	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.499,00	2.511,00	30.000,00
845	Transf Outros Programas	15.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15.000,00
872	COVID 19 SAÚDE	-	-	239.275,00	239.275,00	132.175,00	-	-	-	239.275,00	-	-	-	850.000,00
880	Contribuições e Legados de	48.942,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11.058,00	60.000,00
934	Bloco Financiamento de	2.820,67	12.881,80	18.878,50	15.302,69	12.637,49	16.213,30	4.930,62	30.183,39	19.256,07	15.547,00	23.764,70	49.683,77	222.100,00
937	Bloco de Investimento - SUAS	2.743,20	8.371,84	5.557,52	8.585,20	11.297,92	8.920,48	9.601,20	10.779,76	7.995,92	13.462,00	5.659,12	8.625,84	101.600,00
939	Bloco de Financiamento da	-	-	684,75	39,00	84,75	1.413,00	3.469,50	291,75	732,00	101,25	355,50	328,50	7.500,00
941	COVID SUAS	-	-	-	-	5.000,00	-	-	5.000,00	-	-	-	-	10.000,00
943	COVID SUAS	-	-	-	-	1.000,00	1.000,00	-	-	-	-	-	-	2.000,00
944	COVID SUAS	-	-	-	-	-	69.000,00	-	-	-	-	-	-	69.000,00

JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Prefeitura Municipal

Publicado por:
Talia Miranda Correa
Código Identificador:3E6B1437

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 160/2021 ANEXO II - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - DESPESAS 2022

ANEXO II - DECRETO N° 160/2021														
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO - DESPESAS														
2022														
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
0	Recursos Livres	1.258.570,99	1.680.684,31	2.190.845,81	1.926.701,28	2.126.104,50	2.082.080,41	2.382.480,07	2.255.587,11	2.141.642,41	2.571.524,69	2.328.097,37	2.952.203,57	25.896.522,52
1	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	28.497,00	28.827,40	37.748,20	30.149,00	37.459,10	37.665,60	37.128,70	40.019,70	37.046,10	27.588,40	32.172,70	38.698,10	413.000,00
40	Regime Próprio de Previdência Social	777.600,00	841.320,00	827.280,00	832.680,00	844.560,00	857.520,00	862.920,00	866.160,00	586.440,00	1.194.480,00	879.120,00	1.429.920,00	10.800.000,00
101	Fundeb 60%	428.806,97	537.032,47	539.957,48	527.087,42	504.272,32	445.187,05	369.136,70	383.176,76	502.517,31	465.662,14	472.097,17	675.093,10	5.850.026,89
102	Fundeb 40%	151.163,07	179.991,85	195.032,95	181.245,28	177.234,32	240.156,27	216.842,55	184.253,50	243.916,53	254.695,99	239.905,57	242.412,42	2.506.850,30
103	5% transf. Const. Fundeb	123.964,02	158.688,89	178.478,32	113.882,61	162.236,05	129.378,12	111.268,91	124.524,10	175.677,93	161.675,97	189.306,51	237.846,65	1.866.928,08
104	Demais Impost. Vinc à Educ B.	43.321,44	38.005,92	83.453,57	97.938,34	106.443,16	90.097,96	198.667,33	102.323,64	98.337,01	128.768,32	94.084,59	247.437,17	1.328.878,45
107	Salário-Educação	26.316,56	27.554,22	67.615,32	98.491,68	34.263,64	59.016,84	46.770,52	49.832,10	28.531,32	51.134,90	81.685,56	80.187,34	651.400,00
130	Transf. V. Públicas Estaduais	-	-	31.372,28	102.271,14	48.863,57	48.552,34	51.975,90	30.002,86	98.660,84	85.838,04	67.288,56	57.640,35	622.465,88
143	Transferências de Recursos do	-	611,00	25.967,50	12.854,50	22.630,50	21.455,50	17.930,50	19.763,50	17.178,50	44.955,50	21.643,50	30.009,50	235.000,00
144	Transferências de Recursos do	-	-	27.033,99	17.288,84	62.991,25	27.327,52	24.568,35	46.876,52	32.875,21	14.823,20	16.819,19	22.924,57	293.528,64
145	Outras Transferências de	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	406.910,19	408.864,15	4.884.876,24
303	Saúde - Receitas Vinculadas	503.267,95	577.368,75	508.825,51	523.028,16	501.415,43	607.009,07	571.811,19	415.582,00	528.585,72	385.941,68	406.936,90	645.294,49	6.175.066,85
492	Recurso Federal Saúde	2.056,59	4.250,28	17.960,88	46.478,91	67.661,78	98.167,85	21.525,63	53.676,98	2.673,57	94.740,21	82.674,88	193.662,14	685.529,70
494	Bloco de Custeio das Ações e	129.827,76	178.225,10	221.244,95	221.501,02	262.216,23	142.887,36	169.006,56	225.086,01	184.370,79	188.980,06	213.306,75	424.052,82	2.560.705,41
504	Outros Royalties e	16.570,68	2.729,66	7.129,24	19.814,14	34.329,53	32.113,68	46.918,08	67.984,67	21.034,46	18.593,82	25.658,83	28.260,04	321.136,83
507	COSIP - Contribuição de	15.268,66	22.637,29	29.155,70	36.700,00	25.012,32	54.131,12	36.843,17	21.609,94	22.849,85	20.263,74	22.566,44	47.223,03	354.261,26
510	Taxas - Exercício Poder de	142,03	1.505,54	9.061,63	38.803,09	100.473,29	28.974,49	14.402,02	39.143,96	20.424,17	6.959,56	5.596,05	18.577,75	284.063,58
511	Taxas - Prestação de Serviços	6.791,68	6.624,82	1.986,59	2.227,43	5.140,99	10.898,50	9.556,08	12.648,63	21.031,33	14.856,17	3.331,20	4.345,48	99.438,90
520	Emendas Parlamentares Saúde					15.874,60	34.819,40	30.678,20	11.209,80	18.207,00	64.141,00	40.269,60	22.800,40	238.000,00
612	Operações de Crédito Interna	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	24.000,00	200.000,00
774	Transferências Voluntárias	-	-	8.835,00	12.652,50	6.052,50	1.290,00	6.030,00	6.727,50	5.092,50	10.455,00	8.722,50	4.620,00	70.477,50
823	TRANSFÊNCIA FIA	-	-	278,00	132,20	-	-	-	-	231,60	923,00	330,20	105,00	2.000,00
834	FUNDO MUNICIPAL DOS	-	-	-	-	-	-	-	7.920,00	-	-	22.080,00	-	30.000,00
845	Transf Outros Programas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15.000,00	-	-	15.000,00
872	COVID 19 SAÚDE	-	-	-	-	-	-	48.875,00	140.845,00	316.625,00	170.085,00	158.950,00	14.620,00	850.000,00
880	Contribuições e Legados de	-	-	-	-	-	-	10.716,00	54,00	17.634,00	31.368,00	-	228,00	60.000,00
934	Bloco Financiamento de	12.526,44	9.883,45	23.498,18	12.881,80	21.610,33	20.455,41	17.990,10	13.326,00	14.925,12	21.965,69	19.122,81	33.914,67	222.100,00
937	Bloco de Investimento - SUAS	2.103,12	4.287,52	5.445,76	1.046,48	5.760,72	5.181,60	5.567,68	44.216,32	3.556,00	6.085,84	10.342,88	8.006,08	101.600,00
939	Bloco de Financiamento da	-	-	1.913,25	-	-	1.206,00	-	2.181,75	287,25	611,25	1.300,50	-	7.500,00
941	COVID SUAS	-	-	-	-	2.679,00	-	-	-	4.421,00	2.052,00	-	848,00	10.000,00
943	COVID SUAS	-	-	-	-	-	-	-	-	1.601,00	399,00	-	-	2.000,00
944	COVID SUAS	-	-	-	-	-	-	-	5.802,90	11.667,90	26.910,00	17.519,10	7.100,10	69.000,00

JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Prefeitura Municipal

Publicado por:
Talia Miranda Correa
Código Identificador:AD579DEE